



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	2
Pautas	2
Atas.....	2
Acórdãos	2
Segunda Câmara	5
Pautas	5
Atas.....	5
Acórdãos	5
Corregedoria Geral	51
Despachos.....	51
Editais	57
Atos de Relatoria	57
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	57
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	57
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	57
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	59
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	59
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	62
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	62
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	63
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	64
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	64
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	66
Extratos de Distribuição	66
Editais	66
Despachos	67
Atos Normativos	71
Informativos de Licitações	71
Gabinete da Presidência	71
Despachos.....	71
Portarias	72
Composição Biênio 2013/2014	72
Tribunal Pleno	72
Primeira Câmara	72
Segunda Câmara	72
Corregedoria Geral.....	72
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	72
Administrativo	72

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 857812/14

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SIMAVE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6424/14 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo contratual. Acréscimo de 25% do valor do contrato. Pela homologação.

Trata-se de aditivo ao Contrato nº. 09/2014, firmado entre esta Corte de Contas e a empresa SIMAVE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA., encaminhado pela Diretoria de Licitações e Contratos, para fins de acréscimo, em 25%, do valor inicial do contrato, o qual passa do total de R\$ 77.069,58 (setenta e sete mil e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), para R\$ 96.336,97 (noventa e seis mil e trezentos e trinta e seis reais e sete centavos).

A Unidade solicitante, qual seja, a Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo, justificou a realização do aditivo em razão do aumento da necessidade de prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e periódica dos veículos que compõem a frota desta Casa de Contas, com o fornecimento de peças.

A Diretoria de Finanças indicou a existência de recursos para fazer frente às

despesas decorrentes das obrigações do contrato em tela, conforme consta no FIR nº 58/2014 (Informação nº. 171/14).

Instada a se manifestar, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 492/14, apontou a carência elementos aptos a embasar as planilhas de custo que balizaram a fixação do preço máximo por ocasião da licitação (processo nº 892.327/13). Aduziu que, apesar da inexistência de regra legal expressa a propósito da forma dos orçamentos prévios, é certo que a necessidade de sua documentação prende-se à previsão do art. 7º, § 2º, II da Lei nº 8.666/1993, que condiciona a licitação de obras e de serviços (como no caso) à apresentação de "orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários".

Ao final, contudo, observou que não há óbices ao Aditivo do Contrato, eis que presente autorização legal e contratual, recomendando em certames futuros maior cautela quanto à estimativa dos custos contratuais.

O Controle Interno, em Informação nº 87/14, aduziu não ter se demonstrado nos autos as razões fáticas que ensejariam a necessidade do proposto acréscimo, submetendo o feito à apreciação superior.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, corroborou o exposto pela unidade jurídica, ratificando a recomendação para que a Administração estime adequadamente as planilhas de quantitativos e preços unitários (art. 7º, § 2º, II da Lei Nacional de Licitações), obtendo orçamentos prévios que amparem suas previsões – providência que não constou do Acórdão nº 1224/14-Pleno.

Diante das manifestações exaradas pelas unidades técnicas, o processo foi encaminhado à unidade solicitante, a qual apresentou justificativa nos seguintes termos:

"Com relação à recomendação para que a Administração estime adequadamente as planilhas quantitativas e preços unitários esta Unidade Administrativa informa que foram utilizados os históricos de manutenção de veículos deste Tribunal de Contas dos anos de 2011, 2012 e 2013 para estimar os quantitativos previstos no certame licitatório que engendrou esta contratação, conforme tabela apresentada no item n.º 2 do processo n.º 89232-7/13.

Porém, trata-se de uma contratação cujos montantes não podem ser determinados previamente, uma vez que está sujeito à ocorrência de fatos fortuitos como, por exemplo, quebra das peças dos veículos ou pequenos reparos cujos valores não justificam o pagamento da franquia da apólice de seguro. Desta forma, os quantitativos estimados podem variar para mais ou para menos.

(...)

No caso em tela, a estimativa realizada por esta Diretoria, apesar de fundamentada no histórico de manutenção de veículos dos anos anteriores mostrou-se insuficiente em razão da necessidade de efetuarem-se vários pequenos reparos nos veículos, os quais extrapolaram todas as previsões realizadas por esta Unidade Administrativa."

Em que pese a manifestação do Controle Interno quanto a ausência de demonstração das razões para o acréscimo contratual ora proposto, tem-se que a Diretoria de Licitações e Contratos juntou aos autos tabela contendo "Comparativo de execução física/financeira/vigência" contratual (peça 03, fls. 19), evidenciando que o montante financeiro reservado para a execução do presente contrato não seria suficiente para o prosseguimento do feito.

Deste modo, considerando-se que o presente aditivo encontra-se em consonância com o disposto no art. 65, parágrafo 1º, da lei 8.666/1993[1] e art. 112, inciso II da Lei Estadual n.º 15.608/07[2], acolho as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas e acato as recomendações propostas.

Assim, diante do disposto no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela homologação do presente Aditivo, para fins de acréscimo, em 25% do valor inicial do Contrato nº 09/2014, firmado entre esta Corte de Contas e a empresa SIMAVE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA, o qual passa do total de R\$ 77.069,58 (setenta e sete mil e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), para R\$ 96.336,97 (noventa e seis mil e trezentos e trinta e seis reais e noventa e sete centavos), em razão do aumento da necessidade de prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e periódica dos veículos que compõem a frota desta Casa de Contas, com o fornecimento de peças.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar o presente Aditivo, para fins de acréscimo, em 25% do valor inicial do Contrato nº 09/2014, firmado entre esta Corte de Contas e a empresa SIMAVE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA, o qual passa do total de R\$ 77.069,58 (setenta e sete mil e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), para R\$ 96.336,97 (noventa e seis mil e trezentos e trinta e seis reais e noventa e sete centavos), em razão do aumento da necessidade de prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e periódica dos veículos que compõem a frota desta Casa de Contas, com o fornecimento de peças.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art.65.Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:



§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

2. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

II - se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 607306/07

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DA COSTA SIMÕES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5550/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Municipal. Decisão Judicial. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de ato de inativação da servidora Maria de Lourdes da Costa Simões, em dois cargos de professor n.º 1º Padrão com tempo integral e no 2º Padrão proporcional por idade.

Por meio do Acórdão 1228/08 – Segunda Câmara, o ato foi julgado ilegal, tendo-lhe sido negado registro.

Considerando que a decisão dessa Corte foi cumprida, em fevereiro de 2009, através do Acórdão 325/09 – Primeira Câmara foi determinado o arquivamento do feito.

Novos documentos foram juntados desde então, entre eles a decisão judicial transitada em julgado que restabeleceu a eficácia do Decreto que havia concedido a aposentadoria à servidora (MS 1228/08 e Apelação 755042-7).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 1048/14 – peça 47), acolhendo a decisão judicial, opinou pelo registro da aposentadoria concedida nos dois padrões.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1053/14 – peça 49), em congruência com o opinativo da unidade técnica manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Pareceres devidamente ratificados (peças 58 e 59) após a juntada de novos documentos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Na sessão da Primeira Câmara realizada em 30 de setembro de 2014, o Auditor Cláudio Augusto Canha, então relator dos autos, apresentou proposta de voto vencida propondo o arquivamento do feito, sem apreciação da legalidade.

Oportunamente solicitei a palavra e manifeste-me afirmando que já tenho posição firmada contra a preliminar de não conhecimento e arquivamento nos casos de decisão judicial, motivo pelo qual apresentei proposta de voto divergente, ou seja, pelo registro conforme instrução processual, no que fui acompanhado pelo Presidente do Colegiado que também votou no feito.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar o ato aposentatório concedido à servidora Maria de Lourdes da Costa Simões, em razão de determinação judicial transitada em julgado;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto vencedor apresentado pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria simples, em:

I. registrar o ato aposentatório concedido à servidora Maria de Lourdes da Costa Simões, em razão de determinação judicial transitada em julgado;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA apresentou proposta de voto vencida (conforme declaração de voto).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 283000/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: JOSÉ DELANHOL, NILSON XAVIER

PROCURADORES: ARNALDO DE OLIVEIRA JÚNIOR E ANTONIO CARLOS BATISTELA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5719/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Retificação de acórdão. Inclusão de Procurador. Retificação.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos tomada de contas extraordinária, oriunda de relatório de auditoria, assim convertido pela Resolução n.º 2621/04 (peça 8), para fins de averiguação de irregularidades na concessão de aposentadorias junto ao Município de Nova Fátima, já julgada por esta Corte por meio do Acórdão n.º 5194/13 da Primeira Câmara, que considerou as contas irregulares e determinou o restabelecimento do pagamento de proventos aos servidores e às pensionistas atingidas pelo Decreto Municipal n.º 141/2013.

A referida decisão já transitara em julgado (certidão de trânsito em julgado, peça 122), tendo um dos interessados oposto embargos de declaração (peça 127), e, ulteriormente, desistido do recurso.

Apesar disso, vislumbra-se que a existência de erro material na referida decisão, eis que não constara expressamente na qualificação o nome do advogado do Município de Nova Fátima, detentor de representação constante dos autos anterior à lavratura do referido aresto.

VOTO

O art. 383, §1º, do RITCEPR é bastante claro quando apregoa que quando existente advogado constituído nos autos, o ato de intimação dar-se-á exclusivamente na figura do referido procurador:

Art. 383. Após a citação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Na hipótese do inciso I, quando a parte ou interessado estiver representada por advogado, com poderes específicos para receber intimações, o ato será realizado exclusivamente ao seu procurador.

O caso dos autos encerra típico caso de erro material em acórdão emanado do órgão plenário desta Casa, que enseja a nulidade dos atos praticados posteriormente à sua publicação, a qual se resseente da indicação do procurador da parte, impondo-se sua correção, conforme regra do art. 471 do RITCEPR:

“Art. 471. Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente”.

Destarte, presente na referida decisão erro material, impõe-se a sua correção, a fim de que conste o nome do advogado, consoante o documento de outorga constante na peça 105.

Assim, VOTO, nos termos do parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno, pela retificação do Acórdão n.º 5194/13, da Primeira Câmara, para que conste expressamente a qualificação do procurador, cujo instrumento de outorga se encontra na peça 105, com reabertura do prazo processual a partir de sua publicação, mantendo os demais termos do referido acórdão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Retificar o Acórdão n.º 5194/13, da Primeira Câmara, para que conste expressamente a qualificação do procurador, cujo instrumento de outorga se encontra na peça 105, com reabertura do prazo processual a partir de sua publicação.

II - Manter os demais termos do referido Acórdão, que passa a ter, com a retificação, a redação anexada abaixo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 283000/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: JOSÉ DELANHOL, NILSON XAVIER

PROCURADORES: ARNALDO DE OLIVEIRA JÚNIOR E ANTONIO CARLOS BATISTELA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5194/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. Descumprimento de decisão. Resolução n.º 2621/04. PROCEDÊNCIA DA TOMADA E IRREGULARIDADE DAS CONTAS. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA



DECISÃO, RESPEITANDO O DIREITO À PERCEPÇÃO DE PROVENTOS DOS SERVIDORES ATINGIDOS.

1. A demonstração do não cumprimento de decisão desta Corte autoriza a procedência da tomada de contas e o respectivo juízo de irregularidade com a consequente responsabilidade dos agentes que deram causa ao não cumprimento. 2. Irregularidade das contas e determinação.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos tomada de contas extraordinária, oriunda de relatório de auditoria, assim convertido pela Resolução n.º 2621/04 (peça 8), para fins de averiguação de irregularidades na concessão de aposentadorias, a qual houve por bem:

I - Aprovar o presente Relatório de Auditoria, realizado pela comissão designada pela Portaria n.º 348/99, para levantamento de casos de concessão indevida de aposentadorias pelo no Município de Nova Fátima.

II – Determinar ao Município o envio, em protocolos separados, das aposentadorias dos servidores, concedidas com base na Lei n.º 137/59, que ainda não foram encaminhadas para apreciação da sua legalidade, para dar cumprimento ao artigo 71, III, da Constituição Federal.

III – Determinar a anulação dos acórdãos das aposentadorias dos servidores e pensões, concedidas após a edição da Lei n.º 774/91, que foram registradas irregularmente neste Tribunal, já que os servidores têm direito à inativação junto ao INSS e não ao Município.

IV – Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o Município comprovar a anulação das aposentadorias e pensões concedidas irregularmente, e a respectiva convocação dos servidores para retornar ao serviço público.”

Após a referida decisão, esta Corte buscou averiguar a correta execução do julgado, culminando no Acórdão n.º 343/08 (peça 86), do Tribunal Pleno, que determinou a aplicação de multa “ao Senhor José Delanhol, Prefeito Municipal, em virtude de não terem sido encaminhados os documentos e informações solicitadas e não ter sido cumprida decisão desta Corte, (...), impedindo-se a obtenção de certidão liberatória desta corte” (fls. 5-6).

Transitada em julgado tal decisão (peça 87), instaurou-se a fase de execução do aresto, tendo a Diretoria de Execuções (Informação n.º 180/11, peça 89), após constatar a ausência do cumprimento da citada decisão, sugerido a conversão do feito em tomada de contas.

Convertido o feito em tomada de contas extraordinária (Despacho n.º 531/11, peça 90), os autos foram encaminhados à então Diretoria Jurídica para a individualização dos responsáveis pelo não cumprimento da decisão, tendo a unidade técnica (Parecer n.º 4261/11, peça 91) atribuído a responsabilidade aos senhores José Delanhol, prefeito nas gestões 2001/2004 e 2005/2008 e seu sucessor Nilson Xavier, eleito para o mandato de 2009/2012.

Cientificada a municipalidade (Ofício n.º 2791/11, peça 94, e aviso de recebimento, peça 95), essa, extemporaneamente, apresentou manifestação (peças 98/106), onde afirma que deu cumprimento à Resolução n.º 2621/04, anulando decretos de aposentadoria e pensão, convocando os servidores ao retorno para o trabalho.

Durante a instrução, compareceram aos autos ESTELA APARECIDA DE LIMA ROQUE E SILVA e TEREZA BARRETO SILVA (peça 111), respectivamente, servidora e viúva de servidor, cujos proventos foram anulados pelo Decreto Municipal n.º 141/2013, em cumprimento à decisão desta Casa. Em sua petição conjunta, as interessadas apregoam que foram surpreendidas pela anulação dos seus proventos, eis que em momento algum foram cientificadas da tramitação de expediente que impactou no cerceamento do direito à percepção dos proventos. Afirmam que há praticamente vinte anos o município vem suportando a aposentadoria e a pensão, sendo tais valores de caráter alimentício, indispensável à sobrevivência e manutenção básica do dia a dia das interessadas. No caso específico de TEREZA BARRETO SILVA, aduzem que a mesma “desde o ano de 1996 passou a receber tais valores na qualidade de pensionista, em razão do falecimento do esposo Mauro Roque Silva, e a partir do mês de julho de 2013, não recebeu mais, uma vez que certamente não tem condições de retornar ao Trabalho, pois era o marido falecido que era o funcionário municipal” (fls. 4). Assim, alegando ofensa ao contraditório e à ampla defesa, as interessadas propugnaram pela suspensão liminar dos efeitos da decisão que determinou a anulação dos decretos de aposentadoria e pensão e a concessão de prazo para apresentação de defesa.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 17389/13, peça 112), diante da subsidiariedade da aplicação do Código de Processo Civil nos procedimentos desta Corte, entendeu por cabível a aceitação do instituto da querela nullitatis, sob o argumento de ofensa ao contraditório e ampla defesa, opinando pela “anulação da Resolução n.º 2621/04 deste Tribunal de Contas, para que se reestabeleça os efeitos das aposentadorias canceladas pelo Decreto Municipal n.º 141/13, ao menos até que seja proferida nova decisão no âmbito do presente processo com a devida oportunidade de manifestação às partes envolvidas” (fls. 4).

O Ministério Público (Requerimento n.º 476/13, peça 114) apontou a necessidade de recebimento da peça das interessadas e requereu a manifestação do município acerca da comprovação de que efetuou a compensação das contribuições ao INSS, possibilitando o pagamento de aposentadorias e pensões pelo referido órgão previdenciário.

Por meio do Despacho n.º 1647/13 (peça 115), admitiu-se a petição das interessadas, tendo sido determinada a manifestação pelo órgão ministerial acerca do mérito do seu pedido.

Diante disso, o Ministério Público (Requerimento n.º 504/13, peça 117) entendeu que “não há nulidade processual no presente feito, uma vez que houve a determinação pelo Tribunal de que os servidores afetados pela decisão fossem devidamente citados pelo Município”, “o que ocorreu foi que por longo tempo a Municipalidade não procedeu à comunicação necessária ao contraditório, tendo sido realizada apenas recentemente pelo gestor municipal atual, quando foi obstada

a emissão da certidão liberatória”. Em face disso, reiterou a necessidade de demonstração pelo município da compensação previdenciária junto ao INSS para o suporte por parte deste das aposentadorias e pensões anuladas junto ao município. É breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução n.º 2621/04, que deu origem a presente tomada, ao aprovar o relatório de auditoria, consignou em seus termos, determinações a serem cumpridas pela municipalidade, quais sejam: (i) o encaminhamento para registro nesta Corte das aposentadorias concedidas com base na Lei n.º 137/59; e (ii) a anulação das aposentadorias e pensões concedidas irregularmente, e a respectiva convocação dos servidores para retornar ao serviço público. Concomitantemente, determinou a anulação dos acórdãos das aposentadorias dos servidores e pensões, concedidas após a edição da Lei n.º 774/91, que foram registradas irregularmente neste Tribunal, já que os servidores teriam direito à inativação junto ao INSS e não ao Município.

Consoante ressoa da instrução, a municipalidade parece ter cumprido integralmente o Item I da citada resolução, promovendo o encaminhamento das aposentadorias concedidas com base na Lei n.º 137/59, em face do consignado no Parecer n.º 4414/07 da Diretoria Jurídica (peça 49). Noutro ponto, subsistiu a demonstração do cumprimento do Item IV da referida resolução, consistente na anulação de aposentadorias concedidas com base na Lei n.º 774/91 e pensões.

Assim, faltara ao município comprovar a anulação das aposentadorias de Antonio Aparecido Tozetti, Benedito Pereira da Silva, Elza de Almeida, Euclides Marangon, João de Oliveira Rosa, João Gregório de Oliveira, José Soares de Godoi, Maria Aparecida Busquim, Marylena N. M. Nardi, Nadyr Leite Silva, CARLOS FONTEQUE, DIRCE GONÇALVES RIBEIRO, ESTELA APARECIDA DE LIMA ROQUE DA SILVA, IRACI DE FÁTIMA FACCO, IVO MENDES e João Alves de Lima; e das pensões concedidas à ALICE TERRA LUCINDA, APARECIDA PARISOTTO RIBEIRO, CARMINDA PESSOA PEREIRA, IRENE DA SILVA COSTA, TEREZA BARRETO SILVA e GERALDA GARRIDO RIBEIRO.

Em sua manifestação constante da peça 66, a municipalidade encaminha informação prestada pelo Instituto Nacional de Seguro Social, que afirma o custeio das aposentadorias de Antonio Aparecido Tozetti, Benedito Pereira da Silva, Elza de Almeida, Euclides Marangon, João de Oliveira Rosa, João Gregório de Oliveira, José Soares de Godoi, Maria Aparecida Busquim, Marylena N. M. Nardi, Nadyr Leite Silva. Ainda, o INSS afirma que, em razão da existência de vários homônimos, não pode afirmar o pagamento de proventos a JOÃO ALVES DE LIMA. Nessa mesma manifestação, o município afirma que os “servidores Carlos Fonteque, Dirce Gonçalves Ribeiro, Estela A. de L. R. Silva, Iraci de Mata Facco e Ivo Mendes, são aposentados pela prefeitura, e suas aposentadorias já regularizadas estão sendo enviadas ao Tribunal de Contas”. Ainda, “Em relação às pensões concedidas por morte de Benedito Alves Pereira, Valdomiro F. da Costa e Leonor Ribeiro, será comprovada assim que o INSS enviar a declaração que os mesmos encontram recebendo pelo instituto, já Tereza Barreto da Silva, Aparecida Parizotto Ribeiro, recebe pensão pela prefeitura porém já encaminhada para o Tribunal de Contas”.

Diante disso e cotejando a relação constante do relatório de auditoria (peça 2, fls. 10 e 11), subsistiu a necessidade da comprovação da anulação das aposentadorias de CARLOS FONTEQUE, DIRCE GONÇALVES RIBEIRO, ESTELA APARECIDA DE LIMA ROQUE DA SILVA, IRACI DE FÁTIMA FACCO, IVO MENDES e João Alves de Lima, e das pensões de ALICE TERRA LUCINDA, APARECIDA PARISOTTO RIBEIRO, CARMINDA PESSOA PEREIRA, IRENE DA SILVA COSTA, TEREZA BARRETO SILVA e GERALDA GARRIDO RIBEIRO.

No entanto, a municipalidade, por meio do Decreto n.º 141/2013 (peça 104), anulou as aposentadorias de Carlos Fonteque, Iraci de Mata Facco, Dirce Gonçalves Ribeiro, Estela A. de L. R. Silva, Ivo Mendes e de Mauro Roque Silva (esposo falecido da pensionista TEREZA BARRETO DA SILVA).

Ante isso, duas importantes constatações se impõem: a Resolução n.º 2621/04 não foi cumprida integralmente e naquilo que foi cumprida não o foi substancialmente a contento.

Primeiramente, a Resolução n.º 2621/04 não foi completamente cumprida não havendo, salvo melhor juízo, demonstração da anulação da aposentadoria de João Alves de Lima e das pensões de ALICE TERRA LUCINDA, APARECIDA PARISOTTO RIBEIRO, CARMINDA PESSOA PEREIRA, IRENE DA SILVA COSTA, e GERALDA GARRIDO RIBEIRO. E nesse passo, o hiato existente entre a decisão e o seu cumprimento autoriza a procedência da presente tomada de contas, tendo como responsáveis os gestores José Delanhol, prefeito no período 2001/2004 e 2005/2008, e seu sucessor Nilson Xavier, no período de 2009/2012, consoante o apontado no Parecer n.º 4261/11-DIJUR (peça 91).

Secundariamente, diz-se que a decisão não foi substancialmente cumprida, pois ela não se resumia a simples anulação das aposentadorias e pensões concedidas com base na Lei n.º 774/91. Por óbvio, a anulação dos atos concessivos de proventos se afigura imprescindível, eis que a referida lei, por seu art. 229, expressamente vinculava os servidores municipais ao regime geral de previdência social, capitaneado pelo INSS, não se admitindo o pagamento de aposentadorias e pensões diretamente pelo município. No entanto, de igual forma, é consectário lógico, que a anulação de tais atos administrativos deve se dar pari passu à transferência dos servidores aposentados ou pensionistas. E isso aconteceu com a maioria deles, conforme informado pela própria municipalidade (peça 66, fls. 1) e certificado pelo INSS (peça 66, fls. 2). Entretanto, relativamente aos atos administrativos anulados pelo Decreto n.º 141/2013, a afetar a esfera de cinco aposentados e uma pensionista, não foi observada a mesma prescrição, eis que o mesmo consigna expressamente a anulação dos atos aposentatórios e convocação dos respectivos servidores ao retorno ao trabalho.

Os efeitos do Decreto n.º 141/13, decorrentes da anulação de aposentadorias sem a transferência dos beneficiários ao INSS, são teratológicos, pois exigiu o regresso



dos servidores ao trabalho, a saber:

- Decreto n.º 95/92, de Iraci de Mata Facco
- Decreto n.º 67/92, de Carlos Fontque
- Decreto n.º 46/92, de Dirce Gonçalves Ribeiro
- Decreto n.º 16/95, de estela Aparecida de Lima Roque Silva
- Decreto n.º 57/93, de IVO MENDES,
- Decreto n.º 96/93, de MAURO ROQUE SILVA

Não se encontram nos autos elementos objetivos para aferição das idades dos servidores, no entanto, como os atos de aposentadorias remontam ao início dos anos noventa, pode-se afirmar que os servidores já se encontrariam no limite etário para a aposentadoria compulsória, afinal são aproximadamente vinte anos que separam a concessão e a anulação das aposentadorias. No caso específico de MAURO ROQUE DA SILVA, o próprio relatório de auditoria aponta que, à época, o mesmo era falecido, tendo sua aposentadoria gerado pensionamento à sua dependente TEREZA BARRETO SILVA. E nesse sentido, não há como o mesmo retornar ao trabalho ou a sua dependente tomar seu lugar, o que significa que a beneficiária se encontra tolhida da percepção dos proventos garantidores da sua subsistência, dada a sua natureza notadamente alimentar. Tal situação afronta postulados básicos que dão os contornos necessários para que uma sociedade possa se qualificar como um Estado Democrático de Direito, dos quais se destaca eminentemente a dignidade da pessoa humana, erigida como um dos fundamentos de nossa República, pela atual ordem constitucional (art. 1º, III). No caso, o cancelamento dos atos aposentatórios, sem a necessária transferência ao regimento geral de previdência, após vinte anos a sua concessão, frustra justa expectativa dos servidores aposentados, a infirmar os princípios da segurança jurídica e da boa-fé. Nesse sentido, não se pode conceber como razoável que, no ímpeto do cumprimento de decisão desta Corte, a municipalidade, sem ter envidado mínimos esforços para a transferência dos servidores ao regime geral, relegue-os ao desamparo e a penúria, especialmente quando tais ostentam idades já avançadas, as quais reclamam condições financeiras mínimas para sua subsistência. Por derradeiro, não se discute a decisão desta Corte, a qual deve ser necessariamente cumprida, no entanto, há que se observar que os aposentados eram servidores do município, que labutaram pela municipalidade, tendo dispendido sua força de trabalho em nome do poder público municipal pelo tempo necessário e suficiente para o gozo de uma inatividade remunerada. Realidade essa desconhecida pelo município e que salta aos olhos de qualquer observador, ainda que acrítico.

VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela procedência da presente tomada de contas extraordinária, para julgar irregulares as contas, sob responsabilidade de José Delanhol, prefeito nas gestões 2001/2004 e 2005/2008 e seu sucessor Nilson Xavier, prefeito de 2009/2012;

II) para determinar ao Município de Nova Fátima que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, restabeleça o pagamento dos proventos aos servidores e às pensionistas atingidos pelo Decreto Municipal n.º 141/2013 e demonstre o porquê da impossibilidade da transferência dos mesmos ao regime geral da previdência social, sob pena do indeferimento de futura certidão liberatória;

III) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela procedência da presente tomada de contas extraordinária, para julgar irregulares as contas, sob responsabilidade de José Delanhol, prefeito nas gestões 2001/2004 e 2005/2008 e seu sucessor Nilson Xavier, prefeito de 2009/2012;

II - Determinar ao Município de Nova Fátima que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, restabeleça o pagamento dos proventos aos servidores e às pensionistas atingidos pelo Decreto Municipal n.º 141/2013 e demonstre o porquê da impossibilidade da transferência dos mesmos ao regime geral da previdência social, sob pena do indeferimento de futura certidão liberatória;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 809540/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6165/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pedido de certidão liberatória. Descumprimento da agenda de obrigações. Irrelevância. Precedentes. Deferimento.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pelo

MUNICÍPIO DE PINHALÃO, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação n.º 1422/14, peça 5), constata que o Executivo não atende ao disposto nas Instruções Normativas nºs 87/2012 e 96/2014 que tratam da Agenda de Obrigações impossibilitando a emissão da Instrução de Análise da Gestão Fiscal de 2013.

Por sua vez a Diretoria de Análise de Transferências (Informação n.º 161/14, peça 6), a Diretoria de Execuções (Informação n.º 5967/14, peça 7) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho n.º 3245/14, peça 8) manifestaram-se pelo deferimento do pedido, diante da ausência de pendências em seus respectivos âmbitos de atuação.

Sequencialmente, o Ministério Público (Parecer n.º 13762/14, peça 9) propugnou pelo indeferimento do pedido, considerando as pendências mencionadas pela Diretoria de Contas Municipais, uma vez que entende que o Município não se encontra em condições de obter a certidão pretendida, razão pela qual opina pelo indeferimento do pedido.

É o conciso relato do estado dos autos.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Apesar do constante no opinativo da Diretoria de Contas Municipais e do órgão ministerial, anoto que o descumprimento da agenda de obrigações quanto à alimentação do SIM-AM não tem sido erigida como óbice ao deferimento da certidão liberatória, eis que na Sessão n. 38 desta Primeira Câmara, quando do julgamento de certidão liberatória do Município de São José da Boa Vista através do Acórdão n.º 5897/14 (Autos n.º 88581-6/14), de minha lavra, este colegiado houve por bem não obstar a pleiteada certidão em razão de descumprimento de ato normativo desta Corte, dada sua natureza infralegal, conforme se retira do Acórdão n. 5479/14, da Primeira Câmara.

Assim, não que se falar em ilegalidade, a obstar a concessão da certidão.

Destarte, ante o exposto, com fundamento no artigo 292-A do Regimento Interno,

VOTO:

I) pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Pinhalão, com validade de 60 dias;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Deferir o pedido, expedindo-se a Certidão Liberatória requerida pelo MUNICÍPIO DE PINHALÃO, com validade de 60 (sessenta) dias;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 929090/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: RICARDO ENDRIGO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6182/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Município de Medianeira de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

Relata a Municipalidade que, apesar das grandes dificuldades no encaminhamento de informações junto ao SIM-AM, já foram adotadas medidas para adequação dos procedimentos aos prazos estabelecidos pelo TCE/PR.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 1563/14 – Peça 05) entende que a Municipalidade não está apta a obter o documento requerido:

No Âmbito desta Diretoria e à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, na presente data, verifica-se que o Município enviou os arquivos eletrônicos de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais, os quais deram condições para verificar o cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal1 do 2º Semestre de 2013, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde2, conforme conclusões da Instrução nº 2337/2014-DCM – Análise da Gestão Fiscal, do protocolo nº 627828/13 (cópia em anexo), indicando que o Município está apto ao recebimento da Certidão Liberatória.

(...)

Entretanto, consultando os registros desta Diretoria, constata-se que o Executivo não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 96/2014 deste Tribunal, que trata da Agenda de Obrigações, consoante a alteração dos prazos para análise do SIM-AM de 2014 aprovada por esta Corte na sessão do Pleno de 09/10/2014, proposta pelo Ofício nº 66/14-DCM (cópia em anexo), existindo nesta data as pendências a seguir:



Acórdãos

MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA		
Item	Descrição do Item não Atendido	Período
Audiência	Faltou a declaração sobre a realização de Audiência Pública / Metas Fiscais	Quadrimestre 2 de 2014
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2014
FUNDAÇÃO DE AMPARO A CULTURA E EDUCAÇÃO DE MEDIANEIRA		
Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 0 de 2014
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2014

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 202/14 – Peça 06), a Diretoria de Execuções (Informação 6658/14 – Peça 07) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação 4374/14 – Peça 08) asseveraram inexistirem óbices à certidão em seus respectivos campos de atuação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16193/14 – Peça 10) manifesta-se pelo indeferimento do pleito, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Com vênua à orientação esposada pelos órgãos instrutivos, entendo que devemos tratar com isonomia os Municípios do Estado, devendo ser aproveitado ao Município de Medianeira o cronograma de restabelecimento de adimplência da Agenda de Obrigações do SIM-AM referente ao exercício de 2013 concedido ao Município de Curitiba por meio da decisão materializada no Acórdão 3875/14-S1C (no qual a DCM se posicionou favoravelmente ao pedido), qual seja:

Meses do SIM-AM Data final para envio dos dados

Janeiro a Março 05/07/2014

Abril e Maio 05/08/2014

Junho a Dezembro 30/10/2014

Nesta esteira, considerando que o atraso em relação ao Município de Santo Antonio da Platina tem início em Janeiro de 2014, entendo que não deve a questão constituir óbice à certidão.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Medianeira (CNPJ 76.206.481/0001-58), com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão pelo sistema informatizado;

3.2. determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

3.3. determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Medianeira (CNPJ 76.206.481/0001-58), com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão pelo sistema informatizado;

II. determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III. determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

PROCESSO Nº: 379976/02

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: CARLOS KANEGUSUKU, LUCINÉIA APARECIDA DE GODOY FAEDA, LUCIANE VALÉRIA MITROVINI BRUNO, MARIA APARECIDA RIBEIRO COLETI, LUCINEIA FERREIRA BODNARCZUK, ALARICO ABIB, IRMA XAVIER MOREIRA, MÁRCIA CRISTINA DE SOUZA, PAULO CESAR COSTA, CLÁUDIA CRISTINA LEONARDO, APARECIDA QUIRINO DA ROCHA SANTOS, JOAO HENRIQUE TEIXEIRA HATORI, RENATA MARQUES FERNANDES ARMANDO, SIMONE ZANON, NILSON DOS SANTOS RODRIGUES, SAULO RODRIGO RAMOS DOS SANTOS, JOSE RONALDO XAVIER, ALLAN PIERRE BARBEZANI, MARLUCE RESENDE FERREIRA, NADIA GUAITA CALIXTO, WILZA BOCATA, REGIANE CRISTINA ZAPATEIRO DE OLIVEIRA, DÉBORA DOS SANTOS E SILVA, MARIA CLEONICE ALVES BALABEM, GLAYSE APARECIDA PICOLO COIMBRA BOTEGA, LUCIANO PEREIRA GOMES, WANDERLEY MARTINS BOTELHO, CARLA HESPANHOL SIMONE SILVESTRE, NEIDE IZILDINHA DEL PADRE MIQUILINO, SELMA APARECIDA MUNHOZ GOMES PREVELATO, FERNANDA GRACIANO SANTOS BUENO, FLAVIA CRISTINA SANCHES, GLAUCIA APARECIDA DA SILVA PREZOTO, JULIANE AKEMI SAVANO, LENI COSTA BERTAZINE, ROSELI PINTO DA SILVA, ROZILENE APARECIDA MARCHIONI, ANDREIA BORGES, RUDIMAR FAUSTINO, SELMA MARIA DA SILVA, SILVANA DIAS DE GOES SILVA, VALDETE APARECIDA BENTO CAVALHEIRO, CLAUDIA LUCIANE DA CUNHA, CLOVIS DONIZETE GONCALVES, CRISTIANO TEIXEIRA, DORIVAL MOREIRA, DULCIMARA PEREIRA CARDOSO, EDINA APARECIDA MARTINS, ELUIZA ANTONIA DUTRA, LUCIO FLAVIO DANTAS, ADRIANA GONCALVES, ERICA LURIKO HAMADA, FLAVIA MARIA TOREJANI OLIVEIRA, FERNANDA GISELLY MATSUDA, GERSON DE CAMPOS, RENATO BONACIN PIRES, OLIVIA RESENDE GONCALVES, ADEMAR PEREIRA MARQUES, ADENILSE DA CRUZ DUTRA, ADRIANA APARECIDA RODRIGUES, ALESSANDRA BRUSCHI, GRAZIELA GONCALVES VASSELLA, ALESSANDRA CORDEIRO FARINHA, HERMINIA GRASIELE MARQUES, ALINE DE CASSIA FABRICIO, HILDA APARECIDA DE FREITAS, ILZA MARIA RIBEIRO BONACIN DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA SIMONI, ANA KATIA CORREA MORAIS, JERUZA DE ALBUQUERQUE PINTO, LUIZ CARLOS GERBER, JOSIANE APARECIDA MARUCHELLI, ZAIRA CAVALARI FERRARI, ZENILDA DE JESUS PEREIRA VAZ, MARCIA ALVES, JOSIANE DO NASCIMENTO, ZILDA SANT ANA CEZARIO DE ALMEIDA, JUDITE SILVA, JULIANA CRISTINA COCO, KELEN CRISTINA RIBEIRO PEREIRA, KELLEM REGINA ROMERO, MARCIA MARTINS, MARCIA REGINA ABIB DAVID, MARCIA REGINA CRUZ OZORIO, LEUCLEIA APARECIDA MENEGASSI, MARCIA REGINA KAMISIMA, MARCIO FLAVIO RODRIGUES, PEDRO HENRIQUE SOARES LEONEL, LORACI RIBEIRO DA SILVA, MARIA APARECIDA GOMES, MARIA APARECIDA PRINCIPE, LUCIA DE FATIMA FERNANDES, RAFAEL PANIER DE GODOY, MARIA CLAUDIA SILVA JARDIM SELLETI, RAIMUNDO ALVES CABRAL, LUCIANA SENCÍ FORTUNATO, MARIA CRISTINA SILVESTRINI DIAS DE GOES, MARIA HELENA MORELATO VALENTIM, LUCIANE REGINA TARDELI MILANI, MARIA INES DE FREITAS SOUZA, REGIANE DE FATIMA PEGORARE CASTELHONE, MARIA ISABEL DE SOUZA CASAGRANDE, REGINALDO REINALDO, MARIA KELLY CRISTINA DA SILVA, MARIO CASSITA, MARTI REGINA DOS SANTOS MARTINS, ROSALINA PIANI, MEIRE CRISTIANE DE ASSIS DA SILVA, MIGUEL MARTINS, MILENE CRISTINA ROCHA FRANSKOVIAKI, ROSELI DE FATIMA FERREIRA COAGLIO, MIRIAN DOS SANTOS E SILVA, ROSELI MARQUES FERNANDES DE SOUZA, LUCIENE DA SILVA DIAS ZANETTI, NILTON DONIZETE FARINHA, ROSELIA DOS SANTOS, ROSIMAGDA RIBEIRO DE FREITAS, ANDREA DIAS MOREIRA, ANGELICA PONTARA MARQUES, SANDRA APARECIDA TOREGIANI DE REZENDE, SANDRA CRISTINA MARTINS MAGIOLLO, SANDRA SUVIRA CAMARGO, APARECIDA LUCIA DA SILVA, SILVIA VALENTINA DE SOUZA, TERESINHA DOMINGUES SIMONI, VANIA KONO, CARLA RENATA DA SILVA SELETE, WANDERLEY FERNANDES, CARLOS HENRIQUE COSTA, WANESSA DAYANE DE ALMEIDA, CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA, CLAUDIA VALERIA CARVALHO, CONCEICAO APARECIDA CACITA LEMANA, CRISTIANE BARBOSA BATISTA, DAIANY GRACIANO SANTOS, DEBORA APARECIDA CARDOSO, DENISE ANDREOTI MENDES, EDNA APARECIDA GOBBIS RIBEIRO, ELENICE DO AMARAL SILVA, ELIANE APARECIDA POLCELLI, ELOISA PETRELLI TURIM, ERICA DE LOURDES MANOEL SOLDEIRA, ESTER DE OLIVEIRA BARROS, ADRIANA RODRIGUES NARDONI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 536/14 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Município de Andirá. 2. Ausência de comprovação de que a ordem de classificação dos candidatos aprovados a alguns cargos no Concurso Público foi respeitada. 3. Registro dos admitidos cujo respeito à ordem classificatória foi comprovado. 4. Negativa de registro dos admitidos cujo respeito à ordem classificatória não foi comprovado. 5. Inclusão dos nomes dos interessados cujo registro está sendo negado na atuação. Prejudgado n.º 11. Determinação para que o Município os intime no prazo de 15 dias para que, no mesmo prazo, possam apresentar justificativas e documentos.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar promovida pelo Município de Andirá por meio de Concurso Público regido pelo Edital n.º 001/2001, abrangendo os seguintes cargos e quantitativos:



- i)- duas servidoras para o cargo de Professora de Educação Física 20 horas (7º e 9º colocados), senhoras Milene Cristina Rocha e Fernanda Graciano Santos;
- ii)- uma Nutricionista (1º colocado), senhora Vania Kono;
- iii)- nove Agentes Comunitários de Saúde (do 1º ao 7º, 12º e 19º colocados), senhoras Kelleme Regina Romera, Wanessa Dayane de Almeida, Maria Isabel de Souza Casagrande, Josiane do Nascimento, Gláucia Aparecida da Silva Prezoto, Eunice Antônio de Souza, Regiane de Fátima Pegorare Castelhone, Adriana Gonçalves Perugini e Angélica Pontara Marques;
- iv)- três Odontólogos (1º, 3º e 7º colocados), senhores Saulo Rodrigo Ramos dos Santos, João Henrique Teixeira Hatori e senhora Érica Luíko Hamada;
- v)- quatro Serventes de Serviços Gerais (do 16º ao 18º e 22º colocados), senhoras Aparecida Quirino da Rocha, Rosélia dos Santos, Ana Carolina Simoni da Silva e Ana Kátia Corrêa Moraes;
- vi)- uma Psicóloga (1º colocado), senhora Alessandra Bruschi;
- vii)- uma Assistente Social (2º colocado), senhora Glayse Aparecida Picolo Coimbra Botega;
- viii)- uma Técnica em Edificações (1º colocado), senhora Carla Hespagnol Simoni Silvestre;
- ix)- um Assistente Administrativo (1º colocado), senhor Rafael Panier de Godoy;
- x)- uma Educadora Artística (1º colocado), senhora Fernanda Giselly Matsuda;
- xi)- um Instrutor de Banda (1º colocado), senhor Carlos Henrique Costa;
- xii)- uma Professora de Educação Infantil e Ensino Fundamental (6º colocado), senhora Loraci Ribeiro da Silva;
- xiii)- e uma Auxiliar Administrativo (9º colocado), senhora Luciane Regina Tardeli Milani.

2. Os autos em apenso tratam de admissão de:

- i)- quarenta e três Professores de Educação Infantil e Ensino Fundamental (do 20º ao 62º colocados);
- ii)- um Auxiliar Administrativo (empatado na 18ª colocação);
- iii)- um Auxiliar de Enfermagem (empatado na 4ª colocação);
- iv)- quatro Psicólogos (do 2º ao 5º colocados);
- v)- dois Motoristas (8º e 20º colocados);
- vi)- um Servente de Serviços Gerais (empatado na 46ª colocação);
- vii)- e um Supervisor Escolar (13º colocado).

3. O feito foi a mim distribuído por intermédio do Termo de Delegação n.º 614/09 de 08/06/2009.

4. Após mais de dez diligências para complementação da documentação, a Diretoria Jurídica, pelo Parecer n.º 3967/11, peça 118, opinou pela negativa de registro das admissões, considerando mantidas as seguintes falhas:

- Falta de alimentação completa com os dados dos servidores admitidos no SIM/AP, vinculados ao Edital n.º 0012/2001.
- Informações sobre o fato de terem admitidos piores classificados antes dos melhores, pois o 8º classificado no cargo de Professor de Educação Física Infantil e Fundamental foi nomeado em 01.02.2002 e o 7º em 01.04.2002, já o 9º em 15/03/2002.
- No caso de Auxiliar Administrativo falta esclarecer se existe Termo de Desistência ou convocação não atendida dos candidatos classificados em 4º, 6º e 8º lugares;
- Ausência de justificativa do critério de desempate utilizado entre as classificadas em 4º lugar de Auxiliar de Enfermagem.
- Ausência de termo de desistência ou convocação não atendida dos candidatos classificados em 2º, 5º ao 8º, 10º, 13º ao 18º para o cargo de Motorista.
- Ausência de comprovação do critério de desempate utilizado para a admissão nos cargos de Servente de Serviços Gerais.

5. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 4676/12, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, opinou por nova diligência, que foi deferida pelo Despacho n.º 843/12, peça 122.

6. O Município de Andaraí, pela petição n.º 433764/12, peça 127, por meio de seu representante legal, prefeito senhor José Ronaldo Xavier, requereu prorrogação de prazo para cumprimento da diligência, o que foi deferido pelo Despacho n.º 1996/12. Entretanto, não houve qualquer manifestação até o presente momento.

7. A Diretoria Jurídica, conforme Parecer n.º 4409/13, opina por fim pela negativa de registro de todas as admissões, invocando o Prejudicado n.º 11 a fim de estabelecer o contraditório e a ampla defesa aos servidores cujos registros forem eventualmente negados.

8. O Ministério Público de Contas primeiramente, segundo Parecer n.º 13438/13, peça 133, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, manifestou-se pela negativa de registro de todas as admissões tratadas nos autos.

9. Contudo, o parquet emitiu na sequência novo Parecer (n.º 13621/13, peça 134), também da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, nos seguintes termos: "Por solicitação desta Procuradora retornam estes autos para retificações/complementações ao Parecer nº 13483/13, juntado à peça 133.

Inicialmente, cumpre colocarmos que nosso opinativo foi no sentido da negativa de registro dos atos considerando-se, principalmente, que ocorreram admissões de piores classificados antes dos melhores, especificamente quanto aos seguintes cargos:

- Professor de Educação Física Infantil e Fundamental: o 7º foi nomeado em 01.04.2002 e o 9º em 15/03/2002;
- Auxiliar Administrativo: não foi trazido Termo de Desistência ou convocação quanto aos candidatos classificados em 4º, 6º e 8º lugares;
- Auxiliar de Enfermagem: não houve justificativa para o critério de desempate utilizado entre as classificadas em 4º lugar;
- cargo de Motorista: não foi trazido termo de desistência ou convocação dos candidatos classificados em 2º, 5º ao 8º, 10º, 13º ao 18º para o cargo de Motorista;
- cargos de Servente de Serviços Gerais: não houve comprovação do critério de desempate utilizado.

Ocorre que há outros cargos que também estão sob análise nos presentes autos e quanto a estes, tendo por base o que consta do processado e da Informação nº

1428/11 da DIJUR (peça 117) pudemos verificar que o chamamento dos aprovados se deu em observância à ordem de classificação. Então, estão em condições de merecer registro neste Tribunal as seguintes nomeações:

- cargo de Nutricionista: 1º classificado;
- cargo de Odontólogo: 1º, 3º e 4º classificados, já sendo considerado, no caso, a retificação do resultado final noticiada pela municipalidade à peça 115;
- Psicólogo: 1º classificado;
- Assistente Social: 2ª classificado;
- Técnico em Edificações: 1º classificado;
- Assistente Administrativo: 1º classificado;
- Educador Artístico: 1º classificado;
- Instrutor de Banda: 1º classificado;
- Supervisor Escolar: do 8º ao 13º classificados.

Quanto ao cargo de Professor de Educação Física, inobstante os apontamentos feitos pela DIJUR, independentemente da data de nomeação dos candidatos pode ser concedido o registro das admissões do 7º e 9º colocados já que ficou comprovado que houve a convocação e/ou nomeação dos candidatos melhores classificados que estes.

No tocante ao cargo de Agente Comunitário de Saúde a DIJUR na Informação nº 1428/11, peça 117, coloca que o Município não juntou qualquer justificativa referente a esse cargo, portanto, permanece a situação já apontada anteriormente. Ocorre que do exame do feito constatamos que houve o correto chamamento dos candidatos classificados do 1º ao 19º lugar por meio dos Editais juntados às fls. 5 e 22 da peça 115, sendo que constam dos autos documentos (peças 2, 27 e 116) que demonstram as admissões do 1º ao 7º, 12º, 14º ao 16º e 19º classificados, os quais estão em condições de merecer registro.

Quanto ao cargo de Auxiliar Administrativo, em conformidade com a Informação nº 1428/11 da DIJUR, peça 117, em relação à 9ª colocada Luciane Regina Tardeli foi observada a ordem classificatória, o que não ocorreu com a admissão de Elenice do Amaral Silva (19ª colocada) já que não foi apresentado qualquer esclarecimento sobre a convocação e/ou desistência dos candidatos melhores classificados, nem do critério de desempate utilizado. É, pois, de ser registrada somente a admissão da 9ª colocada para referido cargo.

Acerca da admissão para o cargo de Auxiliar de Enfermagem, conforme informa a DIJUR é parte dos autos o ingresso da servidora Leni dos Santos Costa, empatada em 4º lugar com Claudia Regina Martins, ambas com 61 pontos, mas não foi justificado o critério de desempate utilizado, pelo que é de ser negado registro à admissão em questão.

No tocante ao cargo de Motorista a DIJUR aponta que consta no banco de dados do TC apenas o registro de ingresso do 1º colocado. O Município apresenta nos autos publicações dos decretos de nomeação do 3º, 4º, 8º, 9º, 11º, 12º, 19º e 20º colocados (peça 115 e 116 do prot. 379976/02 e peça 2 do processo apenso), informando que os demais desistiram. Ocorre que não foi instruído o processo com o termo de desistência e/ou convocação dos classificados em 2º, 5º a 7º, 10º, 13º a 18º lugar, não podendo ser confirmado que o chamamento ocorreu em observância à ordem de classificação. Tais admissões, então, não merecem o registro por este Tribunal.

As admissões relativas ao cargo de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental, conforme relata a DIJUR à peça 117, dizem respeito às admissões e/ou convocações do 6º e do 20º ao 62º colocado. Considera observada a ordem classificatória da 6ª colocada já que há registro da 7ª e 8ª colocadas. Também informa o registro do 1º ao 5º lugar. Como o Município justifica às fls. 2 terem sido convocados do 9º ao 17º colocados, dos quais foram admitidos o 10º, 12º, 15º e 17º colocados e tendo localizado na peça 111 as convocações do 18º e 19º colocados, entende que os classificados entre a 9ª e a 19ª colocação também passem a ser analisados neste expediente.

Ocorre que não foi anexado o termo de desistência e/ou convocação dos classificados em 9º, 11º, 13º, 14º e 16º lugar, não estando devidamente comprovado que o chamamento foi com observância à ordem de classificação. Então, somente merece registro a admissão da 6ª colocada para o cargo de Professor.

A respeito do cargo de Servente de Serviços Gerais há no expediente as admissões do 16º ao 18º, do 22º e do 46º colocados, sendo que neste último houve empate com outros candidatos com a mesma nota. Coloca a DIJUR à peça 115 que nada foi justificado acerca do desempate.

Examinando o processo de admissão inicial – de nº 26169/02-TC – pudemos verificar no que diz respeito ao cargo de Servente de Serviços Gerais que foi feita a convocação dos classificados do 1º ao 17º lugar por meio do edital juntado à peça 33, fls. 86-89, sendo que a convocação do 18º ao 48º lugar está no edital juntado às fls. 64/66 da peça 34 de referido expediente. Assim, quanto às admissões do 16º ao 18º e do 22º lugar, podem obter registro nesta Corte já que observada a ordem de classificação no seu chamamento.

Agora, quanto às admissões de Edina Aparecida Martins, Selma Maria da Silva e Zaira Cavalari Ferrari, aprovadas no concurso com a nota 77 e estando na classificação de nº 46 juntamente com outras aprovadas, não há como efetuar-se o registro de suas nomeações por não ter sido demonstrado de que forma ocorreu o desempate com as demais classificadas com a mesma nota.

De todo o exposto, retificando parcialmente os termos de nossa manifestação precedente, opinamos no sentido do registro das seguintes admissões:

- Nutricionista (1º classificado);
- Odontólogo (1º, 3º e 4º classificados);
- Psicólogo (1ª classificado);
- Assistente Social (2ª classificado);
- Técnico em Edificações (1ª classificado);
- Assistente Administrativo (1º classificado);
- Educador Artístico (1ª classificado);
- Instrutor de Banda (1º classificado);



- Supervisor Escolar (do 8º ao 13º classificados);
 - Professor de Educação Física (do 7º e 9º colocados);
 - Agente Comunitário de Saúde (do 1º ao 7º, 12º, 14º ao 16º e 19º lugar);
 - Auxiliar Administrativo (9º classificado);
 - Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental (do 6º lugar);
 - Servente de Serviços Gerais (do 16º ao 18º e do 22º classificados).
- De qualquer forma, considerando que quanto a algumas admissões não ficou comprovado que o chamamento dos candidatos ocorreu em observância à ordem de classificação, somos pela negativa de registro dos respectivos atos de nomeação, conforme segue:
- do 19º lugar para o cargo de Auxiliar Administrativo;
 - do 4º lugar para o cargo de Auxiliar de Enfermagem;
 - do 3º, 4º, 8º, 9º, 11º, 12º, 19º e 20º colocados para o cargo de Motorista;
 - do 10º, 12º, 15º, 17º, 20º ao 62º colocados para o cargo de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental;
 - das nomeadas para o cargo de Servente de Serviços Gerais, empatadas no 46º lugar.

É o parecer”.

(grifos no original)

VOTO

Acompanho o opinativo do parquet, pelo registro parcial dos admitidos, tendo em conta os argumentos e dados levantados pela Procuradora Célia Rosana Moro Kansou.

2. Excepcionalmente do parecer ministerial apenas os admitidos no cargo de Auxiliar Administrativo, uma vez que, conforme Informação n.º 1428/11 (peça 117), dos dados da Diretoria Jurídica constam os registros de ingresso do 1º ao 3º, do 5º ao 7º e do 10º colocado. A consideração de que a admissão da 9ª colocada observou a ordem classificatória porque ocorreu na mesma data da 10ª colocada não elimina ou supre a falta de informações quanto aos cargos anteriores, não restando comprovado o respeito à ordem classificatória para a admissão da referida 9ª colocada, razão pela qual sua admissão não merece registro.

3. Do exposto, voto no sentido de registrar as admissões dos servidores: Nutricionista (1º classificado), Odontólogo (1º, 3º e 4º classificados), Psicólogo (1ª classificado), Assistente Social (2ª classificado), Técnico em Edificações (1ª classificado), Assistente Administrativo (1º classificado), Educador Artístico (1ª classificado), Instrutor de Banda (1º classificado), Supervisor Escolar (do 8º ao 13º classificados), Professor de Educação Física (do 7º e 9º colocados), Agente Comunitário de Saúde (do 1º ao 7º, 12º, 14º ao 16º e 19º lugar), Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental (do 6º lugar) e Servente de Serviços Gerais (do 16º ao 18º e do 22º classificados).

4. Pelas razões expostas pelo Ministério Público de Contas, e considerando a divergência descrita pelo parágrafo 2 desta proposta de decisão, voto pela negativa de registro dos candidatos do 9º e 19º lugar para o cargo de Auxiliar Administrativo, do 4º lugar para o cargo de Auxiliar de Enfermagem, do 3º, 4º, 8º, 9º, 11º, 12º, 19º e 20º colocados para o cargo de Motorista, do 10º, 12º, 15º, 17º, 20º ao 62º colocados para o cargo de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental e das nomeadas para o cargo de Servente de Serviços Gerais, empatadas no 46º lugar.

5. Em face da decisão ora indicada, a Diretoria de Protocolo deverá inserir na autuação os nomes de todos os servidores interessados.

6. Posteriormente, no cumprimento da decisão, em respeito ao devido processo legal e em razão do Prejulgado n.º 11, determinar-se-á ao Município de Andirá que intime todos os servidores cujo registro ora se nega, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que, no mesmo prazo, possa ser estabelecido o contraditório e a ampla defesa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - determinar o registro das admissões dos servidores: Nutricionista (1º classificado), Odontólogo (1º, 3º e 4º classificados), Psicólogo (1ª classificado), Assistente Social (2ª classificado), Técnico em Edificações (1ª classificado), Assistente Administrativo (1º classificado), Educador Artístico (1ª classificado), Instrutor de Banda (1º classificado), Supervisor Escolar (do 8º ao 13º classificados), Professor de Educação Física (do 7º e 9º colocados), Agente Comunitário de Saúde (do 1º ao 7º, 12º, 14º ao 16º e 19º lugar), Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental (do 6º lugar) e Servente de Serviços Gerais (do 16º ao 18º e do 22º classificados);

II - negar registro aos candidatos do 9º e 19º lugar para o cargo de Auxiliar Administrativo, do 4º lugar para o cargo de Auxiliar de Enfermagem, do 3º, 4º, 8º, 9º, 11º, 12º, 19º e 20º colocados para o cargo de Motorista, do 10º, 12º, 15º, 17º, 20º ao 62º colocados para o cargo de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental e das nomeadas para o cargo de Servente de Serviços Gerais, empatadas no 46º lugar;

III - determinar, em respeito ao devido processo legal e em razão do Prejulgado n.º 11, ao Município de Andirá que intime todos os servidores cujo registro ora se nega, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que, no mesmo prazo, possa ser estabelecido o contraditório e a ampla defesa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 33469/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: ISAAC TAVARES DA SILVA, ROBERTO COELHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3613/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. 2. Convênio n.º 204/2007. Conveniente: Município de Carlópolis. Concedentes: Governo do Estado do Paraná. Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA e Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência – FIA. Interviente: Secretaria de Estado de Obras Públicas. 3. Reforma e ampliação de obra. Execução integral de paredes externas, parede divisória e piso bruto de barracão. Aquisição e utilização dos equipamentos. Objeto concluído. Falta de apresentação de termo de recebimento definitivo da obra. Ressalva. 4. Atraso na apresentação da prestação de contas. Ressalva. Multa. 5. Impossibilidade de utilização do bem. Construção da benfeitoria em etapas. Falta de efetividade na formalização do ajuste. Determinação à Secretaria de Estado da Criança e da Juventude. Determinação ao Município de Carlópolis. Ciência da Diretoria de Contas Municipais, para acompanhamento futuro no âmbito da prestação de contas do Prefeito de Carlópolis do exercício financeiro de 2014. 6. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência de responsabilidade do senhor Isaac Tavares da Silva, ex-prefeito de Carlópolis (período de 01/01/2005 a 31/12/2009), e do senhor Roberto Coelho, também ex-prefeito (de 01/01/2010 a 31/12/2012), relativas ao Convênio n.º 204/2007 (peça 27, fls. 5-10), firmado pelo Município de Carlópolis, na condição de conveniente, e tendo como concedentes a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECJ, representada pela então Secretária de Estado, Thelma Alves de Oliveira, o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA e o Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência - FIA, representados por sua Vice-Presidente, Eliana Arantes Bueno Salcedo, e como interveniente a Secretaria de Estado de Obras Públicas, representada pelo Secretário de Estado, Julio Cesar de Souza Araújo Filho.

2. O objeto do ajuste foi a “Ampliação/Melhoria de imóvel (Clube da Criança) e Aquisição de Equipamentos, para o Programa de Contrarturno Intersectorial e Conselho Tutelar (SIPIA) em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social”, para o qual foi previsto um total de R\$ 60.598,14 (sessenta mil, quinhentos e noventa e oito reais e quatorze centavos, sendo R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) devidos pelos concedentes e R\$ 9.598,14 (nove mil, quinhentos e noventa e oito reais e quatorze centavos) como contrapartida do conveniente. De acordo com o Plano de Aplicação à fl. 41 da peça 4, R\$ 3.000,00 (três mil reais) seriam utilizados na aquisição de equipamentos, sendo que os recursos restantes, R\$ 57.598,14 (cinquenta e sete mil, quinhentos e noventa e oito reais e quatorze centavos) seriam utilizados na obra, um barracão de 450 m², denominado Clube Irmão Caçula, a ser utilizado como creche municipal, para a construção (i) das paredes laterais, (ii) da parede divisória dos banheiros e refeitório e (iii) do piso bruto do salão.

3. Firmado em 28/09/2007, o ajuste teve vigência estipulada inicialmente até 30/09/2009, posteriormente prorrogada por 12 meses, a partir de 01/10/2009, conforme Resolução n.º 158/2009, de 25/09/2009, da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECJ, à fl. 2 da peça 4 do processo anexo n.º 67603-8/10.

4. A Diretoria de Análise de Transferências efetuou a análise das contas segundo a Instrução n.º 514/10-DAT (peça 19). Expedida a citação aos responsáveis, a unidade efetuou a análise das justificativas e documentos apresentados, consoante Instrução n.º 3279/13-DAT (peça 75), concluindo que as contas estão irregulares, em razão dos seguintes apontamentos:

i) Ausência de termo de recebimento definitivo de obra: a instrução conclusiva mantém a irregularidade conforme a seguinte análise:

“O termo de recebimento apresentado pelo Município já foi apresentado anteriormente neste mesmo processo, conforme observado nas Instruções 1050/13 (pç. 44) e 2044/13 (pç. 60). O documento encaminhado se refere à obra de construção original, com data de início em 09/02/2007 e conclusão em 22/05/2007. Convém ressaltar que referida obra foi concluída antes mesmo da celebração do convênio objeto deste processo, datado de 28/09/2007, e que teve como objeto a ampliação/melhorias do imóvel.

O termo referente ao convênio atual apresentado neste processo constata apenas o recebimento provisório da obra (proc. 676038/10, pç. 5).

Assim, considerando que a documentação apresentada não se refere à obra objeto deste convênio, resta mantida esta irregularidade, pelo desatendimento ao art. 33, g, da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR.

Entretanto, considerando que houve emissão de termo de objetivos atingidos (proc. 676038/10, pç. 7) e apresentação dos comprovantes de despesas (proc. 676038/10, pç. 8), não é cabível a restituição do valor integral do convênio.”

ii) Atraso de 275 (duzentos e setenta e cinco) dias na prestação de contas: a instrução conclusiva mantém a irregularidade conforme a seguinte análise:

“A prestação de contas parcial referente ao exercício financeiro de 2007 teve o prazo encerrado em 30/04/2008, conforme preceitua o art. 35 da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR. Considerando que as contas foram apresentadas em 30/01/2009 (pç. 03), fica mantida esta irregularidade.”

5. Em razão das conclusões lançadas, a instrução sugere a adoção das seguintes providências:

“a) Aplicação de multa ao Sr. Isaac Tavares da Silva, CPF nº. 079.882.229-53, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e nove e um reais e treze centavos), atualizado pela Portaria nº. 166/2013, com base no art. 87, III, c, da Lei Complementar nº.



113/2005, em razão do atraso de 275 (duzentos e setenta e cinco) dias na prestação de contas referente ao exercício de 2007;

b) Aplicação de multa ao Sr. Roberto Coelho, CPF nº. 439.520.469-49, no cargo de Prefeito no período de 22/05/2009 a 14/12/2011, no valor de R\$ 1.382,28 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), atualizado pela Portaria nº. 166/2013, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão do ausência de termo de recebimento definitivo da obra;

c) Inclusão do nome do Sr. Isaac Tavares da Silva, CPF Nº 079.882.229-53 no cargo de Prefeito, e do Sr. Roberto Coelho, CPF Nº 439.520.469-49 no cargo de Prefeito, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos Arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos Arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

d) Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, Arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, Arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980."

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 16893/13 (peça 77), de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanha a instrução técnica e opina pela irregularidade das contas, recomendando a aplicação das multas propostas pela Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO

Discordo das manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas quanto à irregularidade das contas, por entender as duas falhas referidas na instrução constituem razão apenas de ressalva.

2. Quanto à ausência de termo de recebimento definitivo de obra, constato que há no processo comprovação suficiente de que o objeto do ajuste foi integralmente executado, tanto quanto às obras propostas quanto à aquisição e utilização dos equipamentos.

3. De fato, consta dos autos Termo de Objetivos (Atingidos) emitido pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, datado de 29/11/2010 (fl. 3 da peça 7 do processo n.º 676038/10), o qual faz referência ao "termo de recebimento provisório emitido pelo escritório regional da Secretaria de Estado de Obras Públicas — SEOP sob o n.º 2009/0732 na data de 22/09/2009, arquivo 08/0022-SNP, cumprindo assim os objetivos propostos no Convênio".

4. Também na mesma peça encontra-se um Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos (fl. 2)

5. Assim, embora a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas considerem que o Termo de Recebimento Provisório juntado (fl. 2 da peça 8 do processo n.º 676038/10) é insuficiente para atenuar a falta de apresentação de um Termo de Recebimento Definitivo da Obra, penso que, diante da documentação disponível nos autos, tal mácula constitui razão apenas de ressalva, já que ficou comprovado que o objeto de fato foi executado.

6. Nestes termos, inaplicável ao caso concreto a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05.

7. Também o atraso de 275 (duzentos e setenta e cinco) dias na prestação de contas parcial deve ser tratado como falha meramente formal, que não implica em prejuízo à execução do objeto conveniado. Certamente, se em alguma prestação de contas esta Corte já considerou a questão como fundamento de irregularidade das contas, tal eventual decisão constitui uma exceção. Usualmente, tratando-se de contas de convênio, a falha é tida como ressalva, aplicando-se a multa ao responsável, quando cabível.

8. A prestação de contas parcial foi protocolada no dia 30/01/2009, quando deveria ter sido apresentada até o dia 30/04/2008, conforme estipula o caput do artigo 35 da Resolução n.º 03/2006[1], já que houve repasse de recursos em 2007, quando o ajuste foi formalizado. Assim, não havendo circunstância específica apta a diferenciar o caso da jurisprudência maciça desta Corte, o atraso deve ser motivo de ressalva, sem prejuízo da aplicação da sanção pecuniária ao responsável pela falha, senhor Isaac Tavares da Silva, prefeito que respondia pelo Município de Carlópolis à época da obrigação descumprida.

9. Outrossim, há de se atentar para o fato de que a consecução do objeto conveniado não implicaria no término da obra, e, mais grave, tampouco na possibilidade da utilização da benfeitoria.

10. Conforme relata o Laudo de Conclusão de Obra da Prefeitura Municipal de Carlópolis (peça 27, fl. 18), de 24/02/2010, subscrito pelo Engenheiro Guilherme Antonio Lopes (e mencionado na defesa à peça 7):

"Servimo-nos do presente para atestar que a obra denominada CLUBE IRMÃO CAÇULA, está sendo construída em etapas, sendo que as etapas de cobertura e alvenaria foram concluídas, faltando todo o tipo de acabamento e instalações elétricas, hidráulicas e instalações de esquadrias, portanto a obra se encontra parcialmente executada, sem condições de uso." (grifei)

11. A constatação é confirmada até mesmo pelo PROGRAMA DE GOVERNO PARA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (disponível na internet) dos candidatos eleitos para o mandato de 2013 a 2016 da administração municipal. Marcos Antonio David "Pezão" e Rosângela Rosa, prefeito e vice-prefeito de Carlópolis. Tal programa previu, na área de Assistência Social, para o objeto do convênio, a seguinte meta:

"PROJETO IRMÃO CAÇULA – Terminar o barracão do Clube Irmão Caçula, com o objetivo de utilizar os espaços, adequando-os para implantação de projetos culturais, educacionais, esportivos e de lazer;"

12. Evidente, portanto, que o barracão ainda não estava em condições de uso antes

do início de 2013, até porque o Plano de Aplicação do convênio (fl. 41 da peça 4) previu a utilização, na obra, de R\$ 57.598,14 (cinquenta e sete mil, quinhentos e noventa e oito reais e quatorze centavos), para a construção das (i) paredes laterais, da (ii) parede divisória dos banheiros e refeitório e do (iii) piso bruto do salão, de modo que por certo a conclusão do objeto do convênio não se traduziria na possibilidade de uso do imóvel inacabado.

13. De outra feita, segundo consulta ao sistema de Cadastro de Obras da extinta Secretaria de Estado de Obras Públicas, (o qual, embora desativado, pode ter suas informações acessadas por meio de busca na internet[2]), a construção do barracão já fora objeto de outro convênio anterior firmado no final de 2006, também com o Estado do Paraná. Veja-se:

Parte superior do formulário

CONTRATO: TC 06/0325 E.R.: E.R.STO ANTONIO PLATINA

Inclusão nº 1018/2006 Data 04/12/2006 Arquivo /

Protocolo nº 9.043.901-4 Órgão:

Data de Início: 09/02/2007 Data Término: 31/12/2007 Prazo Contrato: 325dias

Data Vigência: 31/12/2007 Data Conclusão: 22/05/2007 Prazo Vigência: 325dias

Município: CARLÓPOLIS

Local: Rua Espiradeira, nº

Próprio: CLUBE IRMÃO CAÇULA

Próprio: CLUBE IRMÃO CAÇULA

Objeto: Construção

Características: - de Barracão Pré-moldado, conforme planilha de serviços

Dimensão: 450,00 Unidade: m2

Valor do Contrato: R\$ 40.352,57 Desconto Proposto: %

Total de Aditivos: R\$ 0,00

Valor Total: R\$ 40.352,57 Contrapartida: R\$ 6.552,57

Vir. Máx. DECOM: BDI: %

Reg. Execução: Administração direta ou mediante adjudicação

Fonte de Recurso: 131 - CEDCA/FIA/IASP

Código Empenho:

Diário Oficial Nº: Pág. Data: / /

Cód. Executora: -

Executora: PREFEITURA ()

Resp. Técnico: Guilherme Antonio Lopes

Título Profissional: Engenheiro Civil CREA/PR: 18.954-D

Fiscal: IVAN PEREIRA MARQUES

Título Profissional: Engenheiro Civil CREA/PR: 13.961-D

Fiscal:

Título Profissional: 1 CREA/PR: 1

Termo Recebto: 2007/0387 Emissão: 23/05/2007

Recebtto Provis.: 04/06/2007 Recebimento Definitivo: 25/07/2007

Observação do COB:

- Inf 2008/0724 em 21/11/2008 prot 7.332.150-6 - Tribunal de Contas solicita o TRD.

CONTRATO

Inclusão nº Data 04/12/2006

2006/1018

Protocolo

Nº9.043.901-4

E.R.STO ANTONIO PLATINA

Arquivo 06/0068-SNP / CX

2324

Órgão IASP

DOCUMENTAÇÃO



Aditivo(s): Histórico de Aditivos:

Nº 2006/0327 Nº: 2006/0422

Nº 2007/0387 Nº:

Parte inferior do formulário

14. As informações e documentos referidos – em especial o Laudo de Conclusão de Obra citado no parágrafo 10 retro –, permitem confirmar que a benfeitoria estava sendo realizada em etapas, em maior medida com recursos estaduais (ao menos até o tempo do convênio tratado), sem que se tenha estabelecido quando e com quais recursos a obra seria concluída e utilizada.

15. Não houve, portanto, efetividade no ajuste, podendo-se afirmar que o proceder tanto da administração estadual quanto da municipal não observou o princípio da eficiência previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

16. Tal situação enseja providências, posto que os recursos públicos foram devidamente aplicados no objeto estabelecido sem que isso tenha proporcionado qualquer benefício à população de Carlópolis, ao menos por seis anos (2007 a 2012), não sendo conhecido o que ocorreu depois.

17. Ademais, penso que a situação pode caracterizar infração à Lei de



Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), em especial quanto ao seu artigo 45, caput[3] (combinado com o artigo 5º, § 5º[4] e com o artigo 16, caput, incisos I e II[5]), que estabelece que a administração pública não pode iniciar novo projeto sem que tenham sido contemplados aqueles em andamento, assim como as despesas referentes à conservação do patrimônio público.

18. Ora, difícil supor que o Município de Carlópolis não tenha iniciado nenhum novo projeto nesse período, mesmo tendo de destinar recursos para concluir e equipar o barracão, tornando-o apto para uso. Questionável também, em relação ao dispositivo da LRF citado, se o Município terá condições de manter e conservar o imóvel quando concluído. Independente das respostas para essas perguntas, tenho que a obra não poderia ter sido licitada e iniciada sem que as fontes de recursos necessárias para o seu término estivessem definidas, sendo esta uma condição essencial que deveria ter sido objeto de verificação pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, antes, logicamente, que o(s) convênio(s) fosse(m) formalizado(o).

19. Configura-se, pois, na melhor das hipóteses, um custo de oportunidade, na medida em que os recursos, limitados, foram aplicados em despesas que não melhoraram em nada os problemas que visavam combater, impedindo que outras questões fossem devidamente equacionadas com os mesmos montantes.

20. Inobstante, em virtude do tempo transcorrido, que constitui obstáculo relevante para a apuração das condições que levaram à formalização do convênio, e, por conseguinte, para a correta caracterização de condutas irregulares dos agentes públicos passíveis de responsabilização, implicando ainda em virtual prejuízo ao necessário exercício do contraditório e da ampla defesa, proponho que o Tribunal expeça determinação – com a finalidade precípua de orientar (sem prejuízo da possibilidade de punição no caso de sua inobservância injustificada) a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude a não destinar recursos orçamentários e financeiros para fazer frente a parcelas ou à totalidade de um projeto ou obra que, ainda que integralmente executada, não permitirá a sua utilização, ainda que parcial.

21. Relevante também que esta Corte tenha notícias sobre o término da obra e seu efetivo aproveitamento, para que possa, sendo necessário e possível, adotar medidas que permitam tal objetivo. Para tanto, proponho que o Município de Carlópolis seja impelido (por meio de determinação) a prestar a este Tribunal informações acerca do andamento/conclusão da obra.

22. Quanto a esse ponto, visando evitar longas pendências que impeçam o encerramento deste feito, proponho que o Prefeito de Carlópolis atenda ao requerido no âmbito da sua prestação de contas referente ao corrente exercício financeiro, a ser apresentada no início de 2015.

23. Necessário ainda que seja expedida comunicação à Diretoria de Contas Municipais para que a unidade registre esta determinação e efetue o acompanhamento da mesma, quando do exame das contas.

24. Do exposto, com fundamento no artigo 1º, VI e artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/05, proponho que este Tribunal:

I - julgue regulares com ressalva as contas de responsabilidade do senhor Isaac Tavares da Silva, prefeito de Carlópolis (mandato de 01/01/2009 a 31/12/2009), referentes ao Convênio n.º 204/2008;

II - julgue regulares com ressalva as contas de responsabilidade do senhor Roberto Coelho, prefeito de Carlópolis (mandato de 01/01/2010 a 31/12/2012), referentes ao Convênio n.º 204/2008;

III - aplique a multa prevista no artigo 87, III, c, da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor Isaac Tavares da Silva, em razão do atraso na apresentação das contas parciais do convênio;

IV - determine à Secretaria de Estado da Criança e da Juventude que não destine recursos para obras e projetos que, mesmo sendo integralmente executados, não atendam (ainda que parcialmente) os propósitos almejados, e para cuja consecução não tenha sido estabelecido prazo de conclusão nem quantitativo e fonte dos recursos adicionais;

V - determine que o Município de Carlópolis informe (na prestação de contas do presente exercício financeiro) se o imóvel objeto do convênio tratado já foi concluído e qual a sua utilização atual, ou, não tendo sido concluído, quais as providências em curso para que isso ocorra, e quando acontecerá;

VI - determine que a Diretoria de Contas Municipais seja cientificada do item anterior, para que verifique o seu cumprimento quando do exame das contas referidas, tendo em vista o previsto no inciso VI do artigo 352 do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do senhor Isaac Tavares da Silva, prefeito de Carlópolis (mandato de 01/01/2009 a 31/12/2009), referentes ao Convênio n.º 204/2008, com fundamento no artigo 1º, VI e artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/05;

II - julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do senhor Roberto Coelho, prefeito de Carlópolis (mandato de 01/01/2010 a 31/12/2012), referentes ao Convênio n.º 204/2008, com fundamento no artigo 1º, VI e artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/05;

III - aplicar a multa prevista no artigo 87, III, "c", da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor Isaac Tavares da Silva, em razão de atraso na apresentação das contas parciais do convênio;

IV - determinar à Secretaria de Estado da Criança e da Juventude que não destine recursos para obras e projetos que, mesmo sendo integralmente executados, não atendam (ainda que parcialmente) os propósitos almejados, e para cuja consecução não tenha sido estabelecido prazo de conclusão nem quantitativo e fonte dos

recursos adicionais;

V - determinar que o Prefeito de Carlópolis informe (na prestação de contas do presente exercício financeiro) se o imóvel objeto do convênio tratado já foi concluído e qual a sua utilização atual, ou, não tendo sido concluído, quais as providências em curso para que isso ocorra, e quando acontecerá;

VI - determinar que a Diretoria de Contas Municipais seja cientificada do item anterior, para que verifique o seu cumprimento quando do exame das contas referidas, tendo em vista o previsto no inciso VI do artigo 352 do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente da Segunda Câmara*

*Acórdão assinado pelo Presidente da Segunda Câmara, em razão da aposentadoria do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que à época presidiu o julgamento do processo, em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista.

1. Art. 35. A prestação de contas das transferências voluntárias estaduais reunirá todas as parcelas de recursos repassados no exercício financeiro, devendo ser protocolada no Tribunal até 30 de abril do exercício subsequente ao do recebimento dos recursos.

§ 1º. Quando do término de vigência do ato das transferências voluntárias estaduais, repassadas mediante convênio, ajuste ou outro instrumento congêneres, a prestação de contas final deverá ser protocolada no Tribunal em até 60 (sessenta) dias do término da vigência.

§ 2º. As prestações de contas deverão ser encaminhadas ao Tribunal pelo gestor atual representante legal da entidade tomadora dos recursos, nos prazos citados no caput e § 1º deste artigo.

2. Atalho:

<http://celepar7cta.pr.gov.br/SEOP/ACOBRA33.NSF/d7c2ab0ef3e9b1c28325706d0044556d/b71a3810afe6abc58325723a0062199b?OpenDocument>

3. Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

4. Art. 5º. O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

5. Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

(Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.)

PROCESSO Nº: 340324/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI, ANA MARIA BONFIM DA LUZ, SILVESTRE KELNIAR, EVERSON ANTONIO KONJUNSKI

ADVOGADO / PROCURADOR: ROCIMARA AYRES MARTINS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4312/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Município de Cantagalo. 2.1. Incorporação aos proventos de Adicional por Tempo de Serviço sem que tenha incidido contribuição previdenciária do servidor sobre a verba. 2.2. Desconto de contribuição previdenciária sobre a verba Diferença de Salários, sem que a mesma tenha sido incorporada aos proventos. 2.3. Diligência. Justificativas insuficientes para a regularização dos apontamentos. 3. Declaração de não acúmulo de cargos que não atende ao disposto em instrução normativa desta Corte. 4. Realização de nova diligência, não respondida pela origem. 5. Nova diligência.

RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade do ato de inativação da servidora Ana Maria Bonfim da Luz, professora, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Durante a instrução processual constatou-se que houve desconto de contribuição previdenciária sobre a vantagem intitulada "Diferença de Salários", sem que a mesma tenha sido incorporada aos proventos de aposentadoria. Por outro lado, não foi descontada contribuição previdenciária sobre o valor referente ao adicional por tempo de serviço, o que não impediu a sua incorporação aos proventos.

3. Em nome do Município de Cantagalo, a senhora Rocimara Ayres Martins respondeu diligência, nos termos abaixo transcritos (peça 22), efetuada com a finalidade de que fosse esclarecida a metodologia de cálculo adotada:

"Em resposta ao Parecer nº: 12398/12 - Dijur - Processo nº 340324/12 - TCE, e Despacho nº 2667/12, estamos informando à este Tribunal, que a servidora Sra. Ana Maria Bonfim da Luz, contribuiu para o RPPS sobre a vantagem intitulada como "Diferença de Salários", mas como se tratava de uma Vantagem não fixa, a mesma não foi incorporada nos cálculos de Proventos de sua Aposentadoria. E, sobre a vantagem intitulada como "Adicional por tempo de serviço" a qual a referida servidora não teve desconto previdenciário, tomamos como base a Lei nº 495/03,



Art. n.º 123, 1 e Art. 124, § 2o [1] (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Cantagalo), o qual dá direito à servidora de incorporação nos cálculos de Proventos de sua Aposentadoria. Segue em anexo cópia da Lei n.º 495/03, que esclarece sobre Adicionais.

Sendo o que tínhamos para o momento, ficamos a vossa disposição para dirimir quaisquer dúvidas que se façam necessária.

Colhemos da oportunidade, para manifestar nosso apreço e consideração."

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 25) opinou por nova diligência à origem, em razão das irregularidades anteriormente citadas:

"Retornam os autos a esta DICAP com as peças 21 e 22 nas quais o Município confessa que a servidora contribuiu para o RPPS sobre a vantagem intitulada como "diferença de salários", que não foi incorporada aos proventos porque se tratava de vantagem não fixa.

Confessa, ainda, que sobre a vantagem intitulada como "Adicional por tempo de serviço" a servidora não teve desconto previdenciário e, apesar disso, teve-a incorporada aos proventos, com fundamento nos Artigos 123 e 124 do Estatuto dos Servidores do Município, Lei n.º 495/03, em anexo na fl. 2 da peça 21.

Ora, não é possível o desconto previdenciário sobre verba que não é incorporável sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública em detrimento do servidor, que contribuiu sem ter o direito de incorporar a vantagem e, além disso, como a lei municipal autoriza a incorporação do adicional por tempo de serviço aos proventos, o Município deverá imediatamente recolher ao RPPS o valor devido, com juros e correção monetária e comprovar nesses autos o recolhimento previdenciário.

Em caso de impossibilidade, deverá oferecer outra solução, tendo em vista que está em débito com o RPPS, deveria ter recolhido mês a mês durante todo o período que a servidora percebeu o adicional por tempo de serviço e dolosamente, ou por erro grosseiro, omitiu-se, o que configura inclusive ilícito de improbidade administrativa."

5. O Ministério Público de Contas (peça 27) corroborou o entendimento da instrução técnica e acresceu a necessidade de complementação da instrução do feito, com anexação de declaração de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas, tendo em vista que aquela apresentada não atende integralmente o disposto no artigo 10, XII, da IN n.º 46/10, reproduzido no artigo 11, XII, da IN n.º 69/2012.

6. A referida declaração de não acúmulo foi redigida nos seguintes termos (peça 11):

"Eu, Ana Maria Bonfim da Luz, brasileira, casada, residente e domiciliada em Cantagalo - Pr, portadora da cédula de identidade n.º: 4.961.211- 7- Pr e CPF n.º: 713.963.819-53 - Pr, declaro para os devidos fins de direito e a quem interessar possa, que não percebo qualquer benefício do Regime Próprio de Previdência do Município de Cantagalo - Pr, e nem tampouco da Previdência Social Geral e de nenhum dos Membros da Federação.

Por ser expressão da verdade o que acima se refere, assino a presente Declaração para que surta os efeitos legais e de direito."

7. O Município de Cantagalo, o Instituto de Previdência do Município de Cantagalo e os gestores responsáveis não apresentaram resposta à nova diligência realizada.

8. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em parecer conclusivo (peça 38), opina pela:

i) legalidade e registro do ato;

ii) instauração de tomada de contas extraordinária contra o Município de Cantagalo, com fundamento no art. 236 do Regimento Interno, tendo em vista as seguintes irregularidades/finalidades: (a) ausência de contribuição previdenciária sobre o adicional por tempo de serviço; (b) contribuição previdenciária sobre verba não incorporável, a saber, "diferença de salários"; (c) verificar como tem ocorrido a contribuição previdenciária sobre as verbas permanentes e sobre as verbas transitórias dos servidores do Município de Cantagalo, tendo em vista que as irregularidades aqui descritas podem estar ocorrendo em relação aos demais servidores.

9. O Ministério Público de Contas, em parecer da Procuradora Juliana Reiner (peça 39), conclui pela negativa de registro, instauração de Tomada de Contas Extraordinária, bem como comunicação ao Ministério Público Estadual, nos termos abaixo consignados:

"A Douta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em seu Parecer n.º 4380/14, opinou pela legalidade e registro do ato aposentatório, tendo em vista que a servidora não pode ser prejudicada pelo ato omissivo do Instituto de Previdência, no entanto, com a necessidade de aplicação de multa aos Gestores e instauração de Tomada de Contas Extraordinária, diante do não cumprimento da diligência requisitada pelo corpo técnico e por este Parquet.

Porém, este Ministério Público, respeitosamente, discorda do entendimento manifestado pela Douta DICAP.

Em tempo, a declaração de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas é documento de apresentação obrigatória, nos termos da IN n.º 46/2010.

Destarte, o que se objetiva com a apresentação da citada declaração não é apenas a verificação da observância à prescrição contida no § 10 do art. 37 da CF/88, como, também, a demonstração de compatibilidade com os comandos trazidos pelos incisos XVI e XVII do mesmo dispositivo constitucional, conformidade esta que deveria ser reavaliada periodicamente por esta C. Corte, mas que, na prática, vem sendo sistematicamente aferida somente por ocasião da admissão e da aposentadoria da interessada.

Convém alertar, inclusive, que a exigência se justifica, pois é muito comum que, ao longo da vida funcional, a servidora venha a assumir outros cargos públicos, inclusive junto a esferas federativas distintas – com as quais este C. Tribunal sequer compartilha dados –, de sorte que sua situação, por ocasião da inativação, pode ser substancialmente diferente daquela declarada e verificada quando do ingresso na função em que pretende se aposentar.

De todo o exposto, considerando que o documento acima não foi devidamente anexado, impedindo, assim, a concreta avaliação do atendimento ao art. 37, XVI e XVII, da CF/88, bem como em virtude da falta de esclarecimentos acerca da ausência de contribuição previdenciária sobre o "adicional por tempo de serviço", verba que foi incorporada ao valor dos proventos, pugna este Ministério Público pela negativa de registro do ato aposentatório.

No mais, diante do ato omissivo verificado caracterizar situação de improbidade administrativa, devidamente delineada no artigo 11, II, da Lei Federal n.º 8.429/92, necessário propugnar em complementação:

(i) pela comunicação do caso ao Ministério Público Estadual, para implementação de eventuais medidas inseridas em sua esfera de atribuições: e,
(ii) pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 13, p.º, da LC n.º 113/2005, c/c o disposto no §3º do artigo 302 do RI/TC, para apuração quanto à responsabilidade pela não verificação dos requisitos legalmente exigidos para concessão e pagamento do benefício, com vias à quantificação e recomposição do dano causado ao erário, sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas na mencionada lei complementar."

VOTO

Discordo das manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, por entender que a apreciação da legalidade do ato depende ainda de esclarecimentos e justificativas a serem prestados pela origem, concernentes à incorporação aos proventos de verba sobre a qual não houve contribuição e à não incorporação de verba sobre a qual a servidora teve descontada contribuição previdenciária, sem olvidar a necessidade de adequação da declaração de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas prestada pela beneficiária.

2. De outra feita, tenho que a instauração de uma Tomada de Contas Extraordinária nesse momento não se constituiria na via mais célere e adequada para a apuração que se faz necessária[2], até porque, como se sabe, esse procedimento segue o rito ordinário de uma prestação de contas, o que levaria este Tribunal a permanecer à mercê de informações a serem fornecidas pela entidade previdenciária de Cantagalo, ou pelo próprio Município.

3. A meu ver, a verificação da abrangência dos fatos relatados no âmbito do funcionalismo do Município de Cantagalo deve se concretizar, se necessário, em um procedimento de fiscalização, cujos contornos seriam definidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, levando em conta os esclarecimentos a serem apresentados neste processo, além de eventuais levantamentos de dados do sistema que se façam relevantes.

4. Sendo assim, ainda que tenham sido realizadas anteriormente duas diligências à origem, a primeira das quais com apresentação de justificativas inconsistentes, e a segunda sem resposta, proponho que esta Corte proceda à uma última tentativa de regularizar o feito, por meio de nova diligência, com a mesma finalidade da que a precedeu, assim como para que os fins previstos no Parecer da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de peça 38, e que, acaso descumprida, poderá implicar na aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 [3] aos representantes legais do Município e de sua entidade previdenciária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar a realização de diligência dirigida ao Instituto de Previdência do Município de Cantagalo e ao Município de Cantagalo, para que sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas providências quanto às pendências indicadas no voto, ficando os representantes legais das entidades referidas alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[4], no caso de descumprimento injustificado da demanda.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 123º - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos funcionários os seguintes adicionais:

1. Adicional por Tempo de Serviço - Quinquênio;

Art. 124º - Adicional por Tempo de Serviço - O funcionário do quadro de provimento efetivo terá acréscimo aos vencimentos, de 5% (cinco por cento) a cada cinco anos - quinquênio -, após completar o estágio probatório, até completar 25% (vinte e cinco por cento).

[...]

§ 2º - A incorporação desses acréscimos será computada para efeito de aposentadoria e igualmente sobre as alterações dos vencimentos.

2. Segundo o Parecer da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 38, para que sejam apuradas: (a) a ausência de contribuição previdenciária sobre o adicional por tempo de serviço; (b) a contribuição previdenciária sobre verba não incorporável, a saber, "diferença de salários"; (c) como tem ocorrido a contribuição previdenciária sobre as verbas permanentes e sobre as verbas transitórias dos servidores do Município de Cantagalo, tendo em vista que as irregularidades aqui descritas podem estar ocorrendo em relação aos demais servidores.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

I - No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):



(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de R\$ 100,00 (cem reais);

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 18291/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAIR JOSE FLEITER, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY HASS ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4906/14 - SEGUNDA CÂMARA

Reserva remunerada. 2. Licença especial de 6 meses por decênio. Contagem em dobro de tempo ficto. Artigo 144 da Lei n.º 1943/1954. Emenda Constitucional n.º 20/1998 – inclusão do § 10 no artigo 40, dispondo que “a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício”. 3. Referenciamento, pelo Parquet de Contas, de decisões judiciais, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que entendem que o dispositivo constitucional transcrito aplica-se também aos militares, contrariando a jurisprudência deste Tribunal. 3. Diligência. Necessidade de nova manifestação da PARANAPREVIDÊNCIA que leve em conta os precedentes judiciais indicados pelo Ministério Público de Contas.

RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de ato de concessão de transferência para a reserva remunerada de Jair José Fleiter, na graduação/patente de Cabo, com fundamento no artigo 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual n.º 1.943/54.

2. Inicialmente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 5543/12, peça 5) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 5770/12, peça 6) manifestaram-se pela legalidade e registro do benefício.

3. Não obstante, posteriormente, a instrução processual evidenciou que o ato de concessão do benefício não indicou o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa n.º 46/2010, e que houve contagem de tempo ficto para a concessão da reserva ao militar.

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto a esse último tema, por meio do Parecer n.º 23190/13 (peça 26), apontou que “da análise do histórico funcional do militar, acostado à peça 2, fl. 5, vê-se que foi incorporado ao tempo de contribuição do servidor um ano a título de “acervo não usufruído e computado em dobro como tempo de serviço”, referente ao período aquisitivo de 10/06/1998 a 09/06/2008”.

5. Embora a Diretoria tenha afirmado que tal incorporação encontra respaldo no artigo 144 da Lei n.º 1.943/54, relatou que “os analistas desta Unidade técnica, em reunião, entenderam que tal previsão legal não foi recepcionada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, publicada em 16/12/1998, que incluiu no artigo 40, da Constituição Federal, o parágrafo 10, que dispõe que “a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício”.

6. Reconhecendo que a questão é controversa, sugeriu a “instauração de incidente de inconstitucionalidade do artigo 144, parágrafo 1º, da lei estadual n.º 1.943/54, para que passe a ser interpretado em conformidade com a Emenda Constitucional n.º 20/98, nos termos do artigo 78, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e da Súmula n.º 347 do Supremo Tribunal Federal.” (grifei)

7. Por fim, ponderou que “como este Tribunal vem, até então, aceitando a incorporação de tempos fictícios no caso dos militares mesmo quando o período aquisitivo se concluiu posteriormente à publicação da referida Emenda, entende-se que os efeitos de tal incidente de inconstitucionalidade, caso seja este julgado procedente, devem ser modulados para o futuro”.

8. O Ministério Público de Contas, a seu turno, por meio do Parecer n.º 19685/13 (peça 28), entende que “a possibilidade de contagem de tempo fictício não se coaduna com a ordem constitucional vigente, uma vez que o § 10 do art. 40 da Constituição é norma de caráter geral, editada em harmonia com os princípios gerais que regem a matéria previdenciária. Por isso, sua aplicação abarca, inclusive, os militares, ainda que o artigo 42 da CF/88 não faça remissão expressa ao mencionado dispositivo”.

9. Aponta que esse é o entendimento prevalecente no Poder Judiciário, trazendo as seguintes decisões judiciais para justificar sua informação:

“As férias não usufruídas pelo militar estadual não podem ser computadas para o cálculo dos proventos, por se tratar de tempo fictício. Para a concessão da reserva remunerada ao militar estadual, nos termos do art. 295 a e 157, § 4º, inciso III, ambos da Lei 1.943/54, mister se faz a contagem do tempo de serviço efetivamente prestado.” (TJ-PR - AC: 7220971 PR 0722097-1, Relator: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 01/02/2011, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 571 – sem destaques no original).

“APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA UTILIZANDO CONTAGEM EM DOBRO DE FÉRIAS E LICENÇA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO FICTÍCIO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 40, § 10, DA CRFB. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE, CONTRIBUTIVIDADE E ISONOMIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.” Grifo nosso. (TJ-RJ - APL: 4196120220108190001 RJ 0419612-02.2010.8.19.0001, Relator: Des. Antonio Carlos Esteves Torres, Data de Julgamento: 08/05/2012, Decima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/05/2012 – sem destaques no original).

“Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo do nos seguintes termos: “ OFICIAIS DO QUADRO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. Pretensão para efeito de aposentadoria, da contagem de um ano do curso superior para cada cinco anos de serviço prestado. Art. 12 da Lei Estadual n.º 4.794/85. Descabimento da contagem de tempo de serviço fictício, inclusive para os militares. Afronta ao princípio constitucional da isonomia. Honorários advocatícios mantidos em vinte por cento do valor da causa. Recurso não provido” (fl. 245). No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria deduzida no recurso. No mérito, aponta-se violação ao art. 40, § 9º, da Constituição Federal. Alega-se, em síntese, que o acórdão recorrido violou a Lei Federal n. 6.880/80 e a Lei Estadual n. 4.794/85, ao argumento de que as referidas leis asseguravam aos militares a possibilidade de contagem de tempo serviço fictício, razão pela qual não deveria ser aplicado o § 10º do art. 40, mas sim o § 9º do indigitado artigo inserto no texto constitucional. Decido. A irrisignação não merece prosperar. Verifica-se que o aresto recorrido encontra-se consonante com jurisprudência desta Suprema Corte que, ao examinar questão semelhante, ainda sob a ordem constitucional anterior, firmou o entendimento de que as leis estaduais que previam a contagem de tempo ficto, de modo a reduzir o tempo de serviço necessário para a aposentadoria, não foram recepcionadas pelo art. 103 da EC 01/69. Esse dispositivo impunha a exigência de lei complementar para estabelecer as exceções, quanto ao tempo e à natureza do serviço, às regras de aposentadoria fixadas na Constituição. Ora, tal exigência subsiste sob a égide da Constituição Federal de 1988, desde a sua promulgação (art. 40, § 1º) e após sucessivas emendas (art. 40, § 4º), situação em que se veda, expressamente, a contagem de tempo de contribuição fictício. Nesse sentido, cito os julgamentos proferidos no RE 140.230, Rel. Min. Octavio Gallotti, Primeira Turma, DJe 13.9.1996, e no RE 144.817, Min. Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJe 10.5.1996.” (STF - ARE: 686277 SP, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 31/05/2012, Data de Publicação: DJe-109 DIVULG 04/06/2012 PUBLIC 05/06/2012– sem destaques no original).

10. Assim, ainda que a manifestação anterior tenha sido pelo registro do ato, conclui seu parecer propugnando a “NEGATIVA DE REGISTRO do ato de inativação, assegurando-se, no entanto, ao Paranaprevidência, o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do artigo 5º, LV, da CF/88, bem como o direito de o interessado requerer sua reserva com proventos proporcionais excluindo-se da contagem o tempo fictício, com a necessária retificação do cálculo do benefício e do respectivo ato de sua concessão”.

11. A PARANAPREVIDÊNCIA, em resposta (peça 32 a 35) à diligência provocada pelo Despacho n.º 560/14-GATBC (peça 29), manifestou-se asseverando que o fundamento utilizado para recepcionar a contagem fictícia é o de que o art. 40, § 10 da Constituição Federal e o art. 35, § 10 da Constituição Estadual não se aplicam aos militares. Ademais, juntou Parecer n.º 008/2003 da Procuradoria Geral do Estado, que entende possível a conversão da licença especial não usufruída em tempo de serviço contado em dobro.

12. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 6640/14, peça 38), ratifica o opinativo de seu Parecer n.º 23190/13 (peça 26), concluindo pela legalidade e registro do ato, bem como pela instauração de incidente de inconstitucionalidade concernente ao artigo 144, § 1º e artigo 124, § 10º da Lei Estadual n.º 1943/1954 – normas autorizadoras da incorporação de tempo ficto aos militares –, com efeitos modulados para o futuro, em razão do advento da Emenda Constitucional n.º 20/98. A manifestação da unidade foi lavrada nos seguintes termos:

“Da análise do histórico funcional do militar, acostado à peça 2, fl. 5, vê-se que foi incorporado ao tempo de contribuição do servidor um ano a título de “acervo não usufruído e computado em dobro como tempo de serviço”, referente ao período aquisitivo de 10/06/1998 a 09/06/2008.

Tal incorporação encontra respaldo no artigo 144, da lei estadual n.º 1.943/54:

Art. 144. Ao militar, que durante o período de dez anos consecutivos não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de seis meses, por decênio, com vencimento integral.

§ 1º. Aquele que estiver nas condições deste artigo e não quiser utilizar-se dos favores nele mencionados, ficará, para todos os efeitos legais, com o seu acervo de serviço público acrescido do dobro do tempo da licença que deixou de gozar.

§ 2º. Para os fins previstos neste artigo, não são considerados como afastamento do exercício:



a) férias;
b) dispensas do serviço;
c) exercício de cargo estadual de provimento em comissão; e
d) licença para tratamento da própria saúde e da saúde de pessoas da família, até o máximo de seis meses por decênio.

§ 3º. O período de gozo de licença especial é computado integralmente, como de efetivo exercício.

Ocorre, todavia, que os analistas desta Unidade técnica, em reunião, entenderam que tal previsão legal não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16/12/1998, que incluiu no artigo 40, da Constituição Federal, o parágrafo 10, que dispõe que "a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício".

A questão é controversa na medida em que se reconhece que os militares são regidos por disposições especiais, nos próprios termos da Constituição Federal, que, ao deixar de indicar que o dispositivo indicado também se aplica aos militares, parece ressaltar-las da incidência da regra:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Ocorre, todavia, que o sistema constitucional não pode ser interpretado em tiras. Sendo certo que a Emenda Constitucional nº 20/98 não previu expressamente a aplicação aos militares do artigo 40, parágrafo 10, é igualmente inconteste que a referida Emenda instituiu no sistema previdenciário o princípio contributivo, mediante a aplicação de critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial.

Assim, entende-se que, desde a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não há mais possibilidade de ser contado tempo ficto para fins de inativação, seja de servidores civis ou de militares, dado que, na inexistência de contribuição sobre tais períodos, o seu cômputo para fins de aposentadoria agride frontalmente o caráter contributivo do sistema.

Não se pode entender que o sistema especial previsto pela Constituição Federal em favor dos militares autorize a previsão de normas que vão de encontro às disposições principiologicamente do Texto Maior, sob pena de se admitir a incongruente existência de normas constitucionais inconstitucionais, já rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal. Desse modo, o silêncio da Constituição não pode ser considerado eloquente, de modo que só seria possível se entender pela não aplicação da vedação de contagem de tempo ficto aos militares se tal norma estivesse prevista expressamente no Texto Maior.[1]

Nesse sentido, portanto, a omissão da Emenda Constitucional nº 20/98 em prever a aplicação aos militares do artigo 40, parágrafo 10, do Texto, deve ser compatibilizada com o princípio da contributividade, de modo que só restaria autorizada a incorporação de tempo ficto para fins de aposentadoria se o período aquisitivo da licença especial não gozada pelos militares estaduais tivesse se perfectibilizado antes de 16/12/1998.

Note-se que a questão já foi enfrentada por alguns Tribunais do país, inclusive pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, havendo entendimento quanto à aplicação da vedação da contagem de tempo ficto aos militares:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR ESTADUAL. PROVENTOS PROPORCIONAIS (25/30 AVOS). PRETENSÃO DE INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA INICIATIVA PRIVADA PARA FINS DE MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO QUE SERVE APENAS PARA APERFEIÇOAMENTO DO REQUISITO TEMPORAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS MILITARES ESTADUAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 157, § 4º, INCISO III DA LEI ESTADUAL 1.943/54. PEDIDO DE CONTAGEM EM DOBRO DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS. PRAZO FICTO QUE NÃO INTEGRA O CÁLCULO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DO PERÍODO TRABALHADO ENTRE A DATA DO PEDIDO DA RESERVA E A PUBLICAÇÃO DO ATO DE SUA CONCESSÃO NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. MODIFICAÇÃO QUE NÃO ALTERA A PROPORÇÃO DE 25/30 AVOS DOS PROVENTOS DO AUTOR. PLEITO CORRETAMENTE INDEFERIDO. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. BENESSE QUE NÃO AFASTA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. OBSERVÂNCIA, NO ENTANTO, DO DISPOSTO NO ART. 12 DA LEI 1.60/50. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (...) 2. As férias não usufruídas pelo militar estadual não podem ser computadas para o cálculo dos proventos, por se tratar de tempo fictício. Para a concessão da reserva remunerada ao militar estadual, nos termos do art. 295 "a" e 157, § 4º, inciso III, ambos da Lei 1.943/54, mister se faz a contagem do tempo de serviço efetivamente prestado. (...)

(TJPR - 7ª C.Cível - AC - 564973-2 - Londrina - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 07.07.2009)

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA UTILIZANDO CONTAGEM EM DOBRO DE FÉRIAS E LICENÇA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO FICTÍCIO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 40, §10, DA CRFB. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE, CONTRIBUTIVIDADE E ISONOMIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

(TJRJ - 12ª C.Cível - AC 0419612-02.2010.8.19.0001 - Rel.: Antonio Carlos Esteves Torres - Unânime - J. 08.05.2012)

Em virtude do aqui brevemente exposto, sugere-se a instauração de incidente de

inconstitucionalidade do artigo 144, parágrafo 1º, da lei estadual nº 1.943/54, para que passe a ser interpretado em conformidade com a Emenda Constitucional nº 20/98, nos termos do artigo 78, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e da Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal[2].

Sugere-se, ainda, que o incidente proposto seja estendido aos casos em que há contagem em dobro de férias não usufruídas pelos militares, vez que a situação encontra previsão no artigo 124, parágrafo 10, da lei estadual nº 1.943/54, semelhante ao caso do artigo 144, parágrafo 1º:

§ 10. As férias não gozadas serão contadas em dobro, como tempo de serviço prestado ao Estado, para todos os efeitos legais, mediante requerimento do militar. (Incluído pela Lei 5607 de 03/08/1967)

Cabe ressaltar que, como este Tribunal vem, até então, aceitando a incorporação de tempos fictícios no caso dos militares mesmo quando o período aquisitivo se conclui posteriormente à publicação da referida Emenda,[3] entende-se que os efeitos de tal incidente de inconstitucionalidade, caso seja este julgado procedente, devem ser modulados para o futuro.[4]

Com efeito, eventual mudança de orientação dessa Corte de Contas neste momento, sem prévia notícia à Administração Pública e aos militares, implicaria grave ofensa à segurança jurídica dos servidores, que expectam, legitimamente, poder incorporar tempos fictícios para fins de concessão de sua reserva ou reforma."

13. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 6965/14 (peça 39), da Procuradora Valéria Borba, ratifica o Parecer Ministerial n.º 19685/13 (peça 28), concluindo pela negativa de registro, sob o argumento já apresentado de que não é possível a contagem de tempo ficto, tendo em vista o disposto no § 10º do art. 40 da Carta da República, que é norma de caráter geral, editada em harmonia com os princípios gerais que regem a matéria previdenciária.

VOTO

Diante da divergência de interpretação entre o Poder Judiciário e este Tribunal de Contas acerca da possibilidade de contagem de tempo ficto por militar, em face das decisões judiciais listadas pelo Ministério Público de Contas (que consideram que há vedação para o referido cômputo), e da jurisprudência predominante desta Corte (que o admite), e a despeito das justificativas do órgão previdenciário constantes de petição às peças 32 a 35, o Colegiado da Segunda Câmara entendeu prudente (e o relator anuiu) que, preliminarmente, com fundamento no artigo 15, § 1º[5] da Lei Complementar n.º 113/2005, fosse realizada nova diligência à PARANAPREVIDÊNCIA, para que a entidade manifeste-se uma vez mais a respeito da controvérsia, em contraponto às decisões judiciais indicadas no Parecer Ministerial n.º 19685/13 (peça 28).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no artigo 15, § 1º da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- preliminarmente, determinar a realização de diligência à PARANAPREVIDÊNCIA, para que a entidade manifeste-se novamente a respeito da aplicabilidade do § 10 do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 aos militares, e, por conseguinte, quanto à possibilidade de contagem de tempo ficto por militar, previsto na Lei Estadual n.º 1943/1954, em contraponto às decisões judiciais indicadas no Parecer Ministerial n.º 19685/13 (peça 28).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2014 – Sessão nº 29.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Em caso bastante similar, o Supremo Tribunal Federal, decidindo sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de militar, julgou que o regime especial a que tais servidores estão submetidos não os desobriga a observar as normas constitucionais trazidas pela Emenda Constitucional nº 41/03, vez que não se fez expressa exceção sobre a sua situação:

"Contribuição previdenciária. Proventos. Militar. Incidência. EC 41/2003. O Supremo, por ocasião do julgamento da ADI 3.105, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 18-8-2004, registrou inexistir 'norma de imunidade tributária absoluta'. A Corte afirmou que, após o advento da EC 41/2003, os servidores públicos passarão a contribuir para a previdência social em 'obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento'. Os servidores públicos militares não foram excepcionados da incidência da norma, razão pela qual não subsiste a pretensa imunidade tributária relativamente à categoria." (RE 475.076-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 25-11-2008, Segunda Turma, DJE de 19-12-2008.) No mesmo sentido: AI 594.104-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 4-5-2010, Segunda Turma, DJE de 21-5-2010. Vide: ADI 3.105, Rel. p/ o ac. Min. Cezar Peluso, julgamento em 18-8-2004, Plenário, DJ de 18-2-2005.

2. "O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público."

3. Citem-se, a título de exemplo, os seguintes processos de registro de atos de reserva neste Tribunal: 35098-5/11, julgado legal pelo Acórdão nº 1910/13-Segunda Câmara, em 12/06/2013; 59727-8/10, julgado legal pela DDM nº 77/12 – GCHGH, em 05/03/2012; 44131-0/11, julgado legal pela DDM nº 256/12 – GAJTL, em 18/04/2012; 40634-4/11, julgado legal pelo Acórdão nº 2085/13-Segunda Câmara, em 19/06/2013; 35266-0/11, julgado legal pela DMM nº 319/12 – GAIZL, em 28/03/2012; 28412-5/11, julgado legal pela DDM nº 353/12 – GAIZL, em 04/04/2012; 54760-2/10, julgado legal pela DDM nº 439/11 – GCAML, em 05/10/2011; 55100-6/10, julgado legal pela DDM nº 571/11 – GCCMNS, em 21/11/2011.

4. Note-se que a possibilidade de se modular em seus efeitos da apreciação de constitucionalidade em processo de controle difuso vem sendo admitida pelo Supremo Tribunal Federal, como pode se ver dos seguintes julgados, só para citarmos alguns exemplos: AI nº 627770 AgR/RJ, AI nº



681730 AgR/RJ e RE 197917/SP.

5. Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas nesta lei, bem como, as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber.

PROCESSO Nº: 411080/05

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FRANCISCO

CARLOS FOGAÇA, ELISA MITYO MORINAGA, VANESSA HAGEMeyer BURGO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5095/14 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo complementar. Contratação temporária de professores. Universidade Estadual de Londrina. 2. Necessidade de continuidade do serviço público. Autonomia relativa das universidades que dependem de autorização do Governador para realização de concurso público. Jurisprudência anterior desta Casa. 3. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar, referente ao Edital de Teste Seletivo n.º 004/2005, promovido pela Universidade Estadual de Londrina, para contratação de três professores, por prazo determinado, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Após a instrução processual, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu pelo registro dos professores nominados no Parecer n.º 7327/14 (peça 38), nos seguintes termos:

“Considerando que os presentes autos se tratam de admissão complementar, e que as admissões originais foram julgadas legais por esta Corte de Contas, não cabe, nesta ocasião, fazer qualquer análise sobre a legalidade do uso do teste seletivo se restringindo, esta assessora, neste tocante, em ratificar as afirmações feitas por esta Diretoria quando da análise das admissões nos autos originais 239806/05.

Assim, observando que a ordem classificatória foi obedecida e as contratações foram efetivadas dentro do prazo de validade, pelas mesmas razões que motivaram a legalidade das admissões antecedentes (1ª e 2ª colocadas), opina-se pelo registro das admissões”.

3. O Ministério Público de Contas por sua vez, por meio do Parecer n.º 7375/14 (peça 39), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pela negativa de registro das admissões sob análise, nos seguintes termos:

“Diversamente do entendimento apresentado pela Unidade Técnica no Parecer n. 7327/14 este Ministério Público entende que as admissões devem ser realizadas mediante concurso público, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, devido à sua natureza e complexidade, e não temporário, como o submetido a exame no presente caso.

Nesse sentido, embora formalmente enquadrada na Lei Complementar Estadual 108/2005, o ato não se adequa materialmente à lei, porquanto, observando o contexto geral, as contratações temporárias estejam sendo efetivadas indefinidamente, e, não é essa a intenção da lei. A norma tem por escopo suprir situações passageiras, para não comprometer a consecução do interesse público, sem, no entanto, relegar a obrigatoriedade do concurso público, visando ao provimento dos cargos de maneira definitiva consoante o determina a Constituição Federal”.

VOTO

Embora a argumentação do Ministério Público de Contas ateste que as três contratações tratadas obedeceram formalmente à Lei Complementar n.º 108/05, mas a exigência do concurso público se impõe, o entendimento jurisprudencial desta Corte tem vencido tal posicionamento, ponderando a necessidade de continuidade do serviço público prestado pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES e a autonomia relativa das mesmas, que dependem de autorização do Executivo Estadual para a realização de concursos visando o provimento dos cargos efetivos.

2. Levando em conta tal jurisprudência, ainda que não discorde do raciocínio traçado pelo Parquet, entendo que a negativa de registro proposta não lograria nenhum avanço na resolução do problema, de resto já exaustivamente abordado neste Tribunal.

3. É portanto nestes termos que, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que as contratações em tela sejam registradas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- determinar o registro das contratações em tela.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2014 – Sessão nº 30.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 155508/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE MÃES E PAIS DO CONJUNTO AQUILES

STENGHEL DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA

NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, MARIA APARECIDA ALVES, VANESSA

DO NASCIMENTO NUNES, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA

NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO DE MÃES E PAIS DO

CONJUNTO AQUILES STENGHEL DE LONDRINA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5673/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT.

Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela ASSOCIAÇÃO DE MÃES E PAIS DO CONJUNTO AQUILES STENGHEL DE LONDRINA, no valor de R\$ 798.869,03 (setecentos e noventa e oito mil, oitocentos e sessenta e nove reais e três centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para despesas de manutenção e funcionamento da instituição a fim de prestar atendimento educacional às crianças de 0 a 6 anos.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6026/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista o atraso do Tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais (listadas na peça nº 5, fls. 2 e 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 15, § 4º. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 11410/14 (peça 6), opinou pela regularidade com ressalva e recomendação das contas, tendo em vista a ausência da certidão listada pela DAT.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 157047/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL GOVERNADOR JOSÉ

RICHA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE

LOPES KIREEFF, RAQUEL LACORTE RIBAS, PAULO BRITO, MUNICÍPIO DE

LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF,

CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL GOVERNADOR JOSÉ RICHA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5676/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT.



Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Centro de Educação Infantil Governador José Richa, no valor de R\$ 706.275,98 (setecentos e seis mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para despesas de manutenção e funcionamento da instituição a fim de prestar atendimento educacional às crianças de 0 a 6 anos.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6315/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista o atraso por parte do Tomador no envio das informações bimestrais, conforme prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 15, § 4º, e a ausência de certidões (listadas na peça nº 5, fl. 2 e 3) exigidas também, pela mesma Instrução Normativa em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 12278/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com ressalvas e recomendação, tendo em vista a ausência da certidão listada pela DAT.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 159368/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: INSTITUTO LONDRINENSE DE EDUCAÇÃO DE SURDOS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ROSALINA LOPES FRANCISÃO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, INSTITUTO LONDRINENSE DE EDUCAÇÃO DE SURDOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5677/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo INSTITUTO LONDRINENSE DE EDUCAÇÃO DE SURDOS, no valor de R\$ 89.775,54 (oitenta e nove mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para despesas de manutenção e funcionamento da instituição a fim de prestar atendimento educacional, terapêutico e social às pessoas com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6267/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista o

atraso do Concedente no envio das informações bimestrais, conforme prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 61/2011, em seu art. 15, § 4º, além da ausência de certidões durante a execução da transferência (listadas na peça nº 5, fls. 2 e 3) exigidas pela em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 12097/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, tendo em vista as irregularidades apontadas pela DAT.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 159376/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: INSTITUTO ROBERTO MIRANDA -IRM, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CARLOS ROBERTO MIRANDA, ARY SUDAN, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, INSTITUTO ROBERTO MIRANDA -IRM

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5678/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo INSTITUTO ROBERTO MIRANDA - IRM, no valor de R\$ 150.267,88 (cento e cinquenta mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para despesas de manutenção e funcionamento da instituição a fim de prestar atendimento educacional, terapêutico e social às pessoas com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6268/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista o atraso do Tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais, conforme prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 61/2011, em seu art. 15, § 4º, e a ausência de certidões durante a execução da transferência (listadas na peça nº 5, fl. 2 e 3) exigidas também pela mesma Instrução Normativa em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 12100/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, tendo em vista a ausência da certidão listada pela DAT.



É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 171368/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: CONGREGAÇÃO DE SÃO JOÃO BATISTA DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA, ROSA MARIA DOS SANTOS,

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5680/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela CONGREGAÇÃO DE SÃO JOÃO BATISTA DE MADAGUARI, no valor de R\$ 151.044,62 (cento e cinquenta e um mil, quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), tendo por objeto custear as despesas da congregação que oferece diversas oportunidades às crianças e adolescentes mais fragilizados.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 4747/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista o atraso por parte do Tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais, conforme prazo estipulado no art. 15, § 4º da Instrução Normativa nº 61/2011, e ausência de certidões na formalização e na execução da transferência (listadas na peça nº 5, fls. 2 a 4) exigidas no art. 3º e incisos da mesma Instrução Normativa. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 7917/14 (peça 6), opinou pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência da certidão listada pela DAT.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade

e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 174960/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PADRE MARCELLO QUILICI DE CASTRO, MUNICÍPIO DE CASTRO, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, REINALDO CARDOSO, EDEMAR DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CASTRO, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, REINALDO CARDOSO, CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PADRE MARCELLO QUILICI DE CASTRO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5682/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PADRE MARCELLO QUILICI DE CASTRO, no valor de R\$ 165.857,84 (cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para manutenção da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 5867/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista o atraso na prestação de contas conforme prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 18, § 2º, e a ausência de certidões durante a execução da transferência (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pelo art. 3º e incisos da mesma Instrução. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 10964/14 (peça 6), opinou pela regularidade com ressalva das contas, tendo em vista as irregularidades informadas pela DAT e o período de adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de



Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 201100/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARBOSA FERRAZ, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, CARLOS ROSA ALVES, VICENTE DE PAULA PASQUIM, HERON ROSA CONEGLIAN, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, CARLOS ROSA ALVES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARBOSA FERRAZ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5684/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARBOSA FERRAZ, no valor de R\$ 18.006,33 (dezoito mil e seis reais e trinta e três centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para manutenção da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 5642/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista o atraso na Prestação de contas, atraso no registro da transferência no SIT e atraso do Concedente no envio de informações bimestrais conforme prazo estabelecido, respectivamente, nos arts. 15, § 2º, 18, § 2º e 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011, além de ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela mesma Instrução Normativa em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 9894/14 (peça 6), opinou pela regularidade com ressalva e aplicação de multa, tendo em vista a ausência da certidão listada pela DAT.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observadas, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 26287/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ - IBMP, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, VIVIANE MONTEIRO GÖES, AKIRA HOMMA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ - IBMP

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5855/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ, no valor de R\$ 30.316,02 (trinta mil, trezentos e dezesseis reais e dois centavos), tendo por objeto o Programa de Bolsas de Iniciação Científica.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6605/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso na Prestação de Contas conforme estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 13394/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com ressalva e multa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observadas, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



PROCESSO Nº: 77361/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO JOSÉ KOLING, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5856/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela UNIOESTE – CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON, no valor de R\$ 11.599,26 (onze mil, quinhentos e noventa e nove reais e vinte e seis centavos), tendo por objeto a organização do Simpósio Paranaense de Educação Física, Esporte e Lazer.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6720/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso na Prestação de Contas, atraso do Concedente no envio de informações bimestrais conforme prazo estabelecido nos arts. 15, § 4º e 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, e a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fl. 3) também exigidas por esta Instrução Normativa, em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 13802/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com ressalva e multa. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 124420/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORONEL VIVIDA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, CLAUBER HENRIQUE MERLO, ANILDO FRANCISCO DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORONEL VIVIDA
ADVOGADO: JOÉLCIO LUIZ KLOSS (OAB/PR 66388), ROSICLER RODRIGUES

DOS SANTOS (OAB/PR 37188)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5857/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORONEL VIVIDA, no valor de R\$ 337.532,34 (trezentos e trinta e sete mil, quinhentos e trinta e dois reais e quatro centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para oferta de Educação Básica na modalidade Educação Especial.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6387/14 (peça 6), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso na Prestação de Contas, atraso do Tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais, conforme prazo estabelecido nos arts. 15, § 4º e 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, e a ausência de certidões durante a execução transferência (listadas na peça nº 6, fls. 3 e 4) também exigidas por esta Instrução Normativa, em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 12489/14 (peça 7), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 126113/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA ESPERANÇA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, WÂNIO CÉSAR RIBEIRO, AILTON DE DEUS MATEUS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA ESPERANÇA

ADVOGADO: JOÉLCIO LUIZ KLOSS (OAB/PR 66388), ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PR 37188)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5858/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT.



Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE NOVA ESPERANÇA, no valor de R\$ 353.600,80 (trezentos e cinquenta e três mil, seiscentos reais e oitenta centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para oferta de Educação Básica na modalidade Educação Especial.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6490/14 (peça 6), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso na Prestação de Contas, atraso por parte do Concedente no envio de informações bimestrais, conforme prazo estabelecido nos arts. 15, § 4º e 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, e a ausência de certidões na execução da transferência (listadas na peça nº 6, fl. 3) também exigidas por esta Instrução Normativa, em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 12744/14 (peça 7), opinou pela regularidade das contas com ressalva e multa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 127489/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UMUARAMA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, REGINA MARIA DE TOLEDO BARROS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UMUARAMA

ADVOGADO: JOÉLCIO LUIZ KLOSS (OAB/PR 66388), ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PR 37188)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5859/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UMUARAMA, no valor de R\$ 366.092,18 (trezentos e sessenta e seis mil, noventa e dois reais e dezoito centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para oferta

de Educação Básica na modalidade Educação Especial.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6588/14 (peça 6), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso na Prestação de Contas, atraso do Concedente no envio de informações bimestrais, conforme prazos estabelecidos nos arts. 15, § 4º e 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, e a ausência de certidões durante a execução da transferência (listadas na peça nº 6, fl. 3) também exigidas por esta Instrução Normativa, em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 13393/14 (peça 7), opinou pela regularidade das contas com ressalva.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 128574/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, GERALDO MAURICIO ARAUJO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5860/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Ribeirão Claro, no valor de R\$ 273.764,21 (duzentos e setenta e três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para execução do transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6640/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso na Prestação de Contas conforme prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, e a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fls. 2 e 3) também exigidas por esta Instrução Normativa, em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.



O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 13538/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com ressalva e recomendação. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 130340/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ANA MARIA CARLESSI JACINTO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5861/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, no valor de R\$ 154.777,02 (cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e setenta e sete reais e dois centavos), tendo por objeto o transporte escolar para alunos da rede estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6392/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso na Prestação de Contas, atraso por parte do Tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais, conforme prazo estabelecido nos arts. 15, § 4º e 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, e a ausência de certidões na formalização da transferência e durante a execução da transferência (listadas na peça nº 5, fls. 3 e 4) também exigidas por esta Instrução Normativa, em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 12486/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos

estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 131737/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAGUARIAÍVA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OTÉLIO RENATO BARONI, REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OTÉLIO RENATO BARONI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAGUARIAÍVA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5862/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAGUARIAÍVA, no valor de R\$ 97.797,16 (noventa e sete mil, setecentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos), tendo por objeto a oferta de educação básica para alunos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6376/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso do Tomador no envio de informações bimestrais conforme prazo estabelecido no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, e a ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência (listadas na peça nº 5, fls. 3 e 4) também exigidas por esta Instrução Normativa, em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 13503/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos



processos que envolvem transferências voluntárias. Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 350099/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5863/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no valor de R\$ 6.648,42 (seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais quarenta e dois centavos), tendo por objeto a participação de acadêmico no evento científico denominado: SECOND WORD LANDSLIDE FORUM.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6310/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso na Prestação de Contas, e atraso do Concedente no envio de informações bimestrais (listadas na peça nº 5, fl. 3) conforme prazos exigidos pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seus arts. 15, § 4º e 18, § 2º, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 13211/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com ressalva.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 424548/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO SERGIO WOLFF, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5864/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, no valor de R\$ 1.411,43 (um mil, quatrocentos e onze reais e quarenta e três centavos), tendo por objeto estudos acadêmicos sobre o tema: utilização de protótipos virtuais para projeto de sistemas embarcados.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6468/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso na Prestação de Contas conforme prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, e atraso por parte do Tomador e Concedente no envio de informações bimestrais (listadas na peça nº 5, fls. 3 e 4) também exigidas por esta Instrução Normativa, em seu art. 15, § 4º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 13101/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



PROCESSO Nº: 451928/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO SERGIO WOLFF, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5865/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, no valor de R\$ 8.151,96 (oito mil, cento e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos), tendo por objeto estudos acadêmicos sobre o tema: biodiversidade em ambientes aquáticos e suas implicações no manejo e conservação dos recursos naturais, Parque Nacional do Iguaçu.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6470/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso na Prestação de Contas conforme estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, e atraso por parte do Tomador e Concedente no envio de informações bimestrais (listadas na peça nº 5, fls. 3 e 4) também exigidas por esta Instrução Normativa, em seu art. 15, § 4º, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 13111/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, [1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

l – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 453165/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO SERGIO WOLFF, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5866/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT.

Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, no valor de R\$ 22.861,30 (vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e trinta centavos), tendo por objeto estudos acadêmicos sobre o tema: uso da Reflectometria no Domínio do Tempo (TDR) para determinação de umidade e concentração de sais em solo fertirrigado com água residual da suinocultura.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6476/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso na Prestação de Contas conforme estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, e atraso do por parte do Tomador e Concedente no envio de informações bimestrais (listadas na peça nº 5, fls. 3 e 4) também exigidas por esta Instrução Normativa, em seu art. 15, § 4º, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 13119/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, [1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

l – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 129949/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: APM ESCOLA MUNICIPAL TISURO TSUJI BARROS CUNHA, MUNICÍPIO DE SARANDI, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, SELMA CLAUDETE DA SILVA NUNES, DANIELA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE SARANDI, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, APM ESCOLA MUNICIPAL TISURO TSUJI BARROS CUNHA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5868/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela APM Escola Municipal Tisuro Tsuji Barros Cunha, no valor de R\$ 11.514,94 (onze mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para manutenção da unidade escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 5562/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela



regularidade das contas com recomendação, tendo em vista a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 13647/14 (peça 7), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 130114/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PAIS MESTRES E FUNCIONARIOS DA ESCOLA MUNICIPAL SAO FRANCISCO, MUNICÍPIO DE SARANDI, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, ROSANA BRITO LIMA DA SILVA, MUNICÍPIO DE SARANDI, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, ASSOCIAÇÃO DOS PAIS MESTRES E FUNCIONARIOS DA ESCOLA MUNICIPAL SAO FRANCISCO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5869/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela ASSOCIAÇÃO DOS PAIS MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL SÃO FRANCISCO, no valor de R\$ 9.723,54 (nove mil, setecentos e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos), tendo por objeto repasse de recursos financeiros para a manutenção da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6629/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 13628/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais

falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 385970/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: PIA UNIÃO DAS IRMÃS DA COPIOSA REDENÇÃO DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, CLAUDETE FERREIRA MENDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, PIA UNIÃO DAS IRMÃS DA COPIOSA REDENÇÃO DE PONTA GROSSA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5870/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela instituição Pia União das Irmãs da Copiosa Redenção de Ponta Grossa, no valor de R\$ 121.138,33 (cento e vinte e um mil, cento e trinta e oito reais e trinta e três centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para atender mulheres e crianças em situação de risco.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6381/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso do Tomador no envio de informações bimestrais, conforme prazo estabelecido no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, e a ausência de certidões na execução da transferência (listadas na peça nº 5, fl. 3) também exigidas por esta Instrução Normativa em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 13457/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação,



considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 653830/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ALCIDES RUIZ DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS, ALCIDES RUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIC, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5871/14 - SEGUNDA CÂMARA

Reserva remunerada. Ausência do registro do ato de admissão. Súmula 05. Vedação de contagem de tempo ficto não se estende aos militares. Preenchimento dos requisitos legais. Legalidade e registro.

I - RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, com base no artigo 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943/54[1], deferida a ALCIDES RUIZ DOS SANTOS, militar, ocupante do Posto de Cabo, cujo ingresso ocorreu em 05/01/1989.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Parecer nº 23132/13, peça 18) opinou pelo registro do ato em exame, sem prejuízo de instauração de incidente de inconstitucionalidade a respeito dos dispositivos da Lei Estadual n. 1.943/54 que permitem a contagem de tempo fictício para fins de aposentadoria. A unidade constatou também que houve atraso, cabendo aplicação da multa administrativa do artigo 87, II, "a"[2], da Lei Orgânica desta Corte.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 10179/14, peça 23) opinou pela negativa de registro do ato de inativação, assegurado o contraditório, bem como o direito de o interessado requerer sua reserva com proventos proporcionais, excluindo-se da contagem o tempo fictício, com a necessária retificação do cálculo do benefício e do respectivo ato de sua concessão.

Oportunizado o contraditório, a Paranaprevidência apresentou defesa (peça 25-27), alegando que a contagem intitulada pelo Tribunal como de natureza fictícia tem respaldo no Parecer nº 008/2003 - Procuradoria Geral do Estado, que entendeu pela possibilidade de conversão da licença especial em tempo de serviço contado em dobro, considerando que o § 10 do art. 40 da Constituição Federal não se aplica

aos militares, podendo ser estendido a esta categoria o benefício da conversão com contagem em dobro, face ao teor da legislação estadual vigente (Lei nº 1943/54).

Em nova manifestação, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n. 12067/14, peça 28) ratificou os termos do parecer anterior.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n. 12199/14, peça 29) manteve o opinativo anterior.

Em razão da aposentadoria do relator originário do processo, Exmo. Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, os autos foram redistribuídos.

É o Relatório

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, em relação ao Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade sugerido pela unidade técnica visando o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Estadual nº 1.943/54[3], que autorizam a contagem de tempo fictício, cumpra registrar que a discussão a respeito da legitimidade constitucional de lei editada em momento anterior à vigência da Constituição da República não autoriza a instauração de incidente de inconstitucionalidade, considerando que se trata de simples caso de revogação ou não-recepção.

Afastado o incidente, passo à análise da questão de fundo.

Ao tratar dos militares dos estados, a Constituição, em seu artigo 42, não faz referência à regra constante do § 10[4] do art. 40 da mesma Carta que veda, à lei, o estabelecimento de "qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício", muito embora tenha feito remissão ao § 9º, pelo qual assegura-se a contagem do tempo de contribuição federal, estadual e municipal para efeito da aposentadoria:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) - destaquei.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) - destaquei.

Desse modo, a interpretação lógica do texto constitucional nos leva à conclusão de que, na edição da EC 20/98, o legislador constituinte optou por fazer remissão expressa aos dispositivos do art. 40 que incidem aos militares, remetendo à lei infraconstitucional a explicitação do seu regime.

Por conseguinte, na ausência de edição de lei, os dispositivos da Lei Estadual nº 1.943/54 que autorizam a contagem do tempo ficto, continuam em vigência (recepção), já que não colidem com o modelo constitucional da inatividade dos militares, estando, por conseguinte, correta a contagem de tempo de serviço do interessado, não cabendo a esta Corte, suprimir direito quando a norma não o faz.

Ultrapassada a questão da contagem do acervo funcional, a instrução técnica atestou que os documentos apresentados comprovaram o preenchimento dos demais requisitos para a reserva remunerada, com base no artigo 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943/54.

Finalmente, em relação ao atraso de 45 dias no encaminhamento do processo a esta Corte, deixo de aplicar a multa em razão do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado com a PARANAPREVIDÊNCIA, pelo qual esta Corte firmou compromisso de não aplicar referida multa aos processos que ingressaram até o dia 31/03/2014[5] (processo n. 532154/13).

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício, formalizado através da Resolução nº 9655, publicada no D.O.E. n.º 8983 de 21/06/2013.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar legal e registrar o ato de concessão do benefício, formalizado através da Resolução nº 9655, publicada no D.O.E. n.º 8983 de 21/06/2013.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 157. Serão transferidos compulsoriamente para a reserva remunerada o oficial que conte ou venha a contar 35 anos de serviço público, o que atingir a idade limite estabelecida nesta Lei e o que permanecer afastado da atividade militar ou policial por mais de 8 (oito) anos contínuos ou não. [...]

§ 4º Poderá ser transferido, a pedido, para a reserva remunerada, o militar que conte mais de: [...] III - 25 anos de serviço público, 15, pelo menos, prestados ao Estado do Paraná, com proventos proporcionais à razão de 1/30 avos do vencimento do posto ou graduação da atividade e por ano de serviço.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao



erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: [...] II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais): a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso.

3. Art. 124. § 10. As férias não gozadas serão contadas em dobro, como tempo de serviço prestado ao Estado, para todos os efeitos legais, mediante requerimento do militar. (Incluído pela Lei 5607 de 03/08/1967)

Art. 144. Ao militar, que durante o período de dez anos consecutivos não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de seis meses, por decênio, com vencimento integral.

§ 1º. Aquele que estiver nas condições deste artigo e não quiser utilizar-se dos favores nele mencionados, ficará, para todos os efeitos legais, com o seu acervo de serviço público acrescido do dobro do tempo da licença que deixou de gozar.

4. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

5. O presente processo foi protocolado em 12/09/2013.

PROCESSO Nº: 191500/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: NAIR DE SOUZA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5875/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Instrução Normativa nº 90/13. Saneamento de impropriedades formais no curso da instrução. Súmula 8. Regularidade com ressalvas.

I - RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade de Nair de Souza Maior Bono, Presidente durante o período.

O orçamento para o exercício, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), foi aprovado pela Lei Municipal nº 2419/2011, publicada em 29/12/2011.

O exame inicial realizado pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2352/13, peça 18), evidenciou as seguintes restrições:

1) Não foi encaminhado relatório e parecer do controle interno do Fundo de Previdência.

2) Saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício.

3) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR.

Oportunizado o contraditório, o fundo Previdenciário apresentou defesa acompanhada de documentos às peças 26-28.

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 609/14, peça 32), após analisar os documentos apresentados, considerou sanada apenas a restrição relativa à ausência do relatório e parecer do controle interno, mantendo o opinativo de irregularidade das contas, em razão dos demais apontamentos, com aplicação da multa prevista no artigo 87, § 4º, da Lei Complementar n. 113/05.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n. 13401/14, peça 38), acompanhou o opinativo técnico.

Em novas manifestações, em razão dos esclarecimentos adicionais apresentados pelo ente previdenciário (peças 35 e 42), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1340/14, peça 38 e Instrução n. 1732/14), afastou a restrição relativa à divergência entre o saldo contábil da provisão matemática previdenciária e o valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício, mantendo, no entanto, o opinativo de irregularidade das contas, em razão do exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado 06, sem prejuízo da multa administrativa. Acompanhando o entendimento técnico, o Ministério Público junto ao Tribunal posicionou-se pela irregularidade das contas (Parecer nº 8966/14, peça 40 e Parecer n. 10085/14, peça 46).

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico os opinativos técnico e ministerial no que diz respeito à regularização dos seguintes itens:

- Ausência do relatório do controle interno específico para a entidade.

- Divergência entre o saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária e o valor apresentado no laudo de avaliação atuarial.

De toda sorte, a regularização das impropriedades em sede de contraditório enseja a conversão das irregularidades em ressalvas, nos termos da Súmula nº 8[1] desta Corte.

No que diz respeito à situação funcional do contador, não obstante o Município tenha promovido a nomeação do servidor efetivo para o cargo de contador em 2013, restou comprovado que, ainda durante o exercício de 2012, foram adotadas as providências relativas ao concurso público (peça 26), circunstância que autoriza a conversão da irregularidade em ressalva.

Diante do exposto, com base no Artigo 16, inciso II[2], da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula 8 desta Corte, VOTO pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade de Nair de Souza Maior Bono, em razão da

regularização das restrições relativas à (1) ausência do relatório do controle interno da entidade; (2) divergência entre o saldo contábil da provisão matemática previdenciária e o valor apresentado no laudo de avaliação atuarial e (3) cargo de contador em desconformidade com o Prejulgado 06.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalvas, as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade de Nair de Souza Maior Bono, com fundamento no Artigo 16, inciso II[3], da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula 8 desta Corte, em razão da regularização das restrições relativas à (1) ausência do relatório do controle interno da entidade; (2) divergência entre o saldo contábil da provisão matemática previdenciária e o valor apresentado no laudo de avaliação atuarial e (3) cargo de contador em desconformidade com o Prejulgado 06.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

2. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 199145/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE

FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: EMILIA BORCATH CABRAL QUADROS, ALBANI FONTOURA,

EMILIA BORCATH CABRAL QUADROS, ALBANI FONTOURA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5876/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2012. Restrição. Exercício da contabilidade por tesoureiro. Acúmulo de funções. Instrução Normativa n. 90/2013. Irregularidade das contas. Multa administrativa.

I - Relatório

Trata-se da Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade de Albani Fontoura.

O orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 472/11, publicada em 28/12/2011, foi fixado em R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais).

Em seu primeiro exame (Instrução nº 1719/13, peça 16), a Diretoria de Contas Municipais constatou as seguintes restrições à regularidade das contas:

(1) Saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício.

(2) Exercício do cargo de contador em desconformidade com o Prejulgado 06.

Oportunizado o contraditório, o Fundo Previdenciário apresentou defesa acompanhada de documentos às peças 21-24.

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4189/13, peça 28), entendeu que os documentos apresentados regularizaram a impropriedade relativa à divergência entre o saldo contábil da provisão matemática previdenciária e o valor apresentado no laudo de avaliação atuarial, restando mantido o opinativo de irregularidade, com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, § 4º, da Lei Complementar n. 113/2005, em razão do exercício do cargo de contador em desconformidade com o Prejulgado 06.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer (Parecer n. 18117/13, peça 29) acompanhando a conclusão da unidade técnica.

A seguir, em razão da apresentação de esclarecimentos adicionais (peça 31), os autos retornaram à unidade técnica, para nova instrução. Nesta oportunidade, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 1249/14, peça 34) concluiu que os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para afastar o opinativo anterior.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 7269/14, peça 36) acompanhou a instrução técnica.

É o relatório.

II – **Fundamentação e Voto**

Inicialmente, ratifico as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no que se refere ao afastamento da restrição relativa à divergência do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício e do saldo contábil da provisão matemática previdenciária.



Em sede de contraditório o responsável pela Entidade esclareceu que o formulário de informações atuárias por equívoco foi elaborado com valores incorretos, tendo a unidade constatado que o valor relativo à provisão matemática está em conformidade com o Laudo Atuarial juntado aos autos.

Por outro lado, no que diz respeito ao cargo de Contador, a análise técnica constatou que, durante o exercício de 2012, as funções de tesoureiro e contador junto ao Fundo Municipal foram exercidas pela mesma servidora, Sra. Jaqueline Klutikoski que, apesar de ter qualificação contábil, é servidora efetiva no cargo de tesoureiro no Município de Fernandes Pinheiro.

Assim, de acordo com a unidade, além da contabilidade não ser exercida por servidor ocupante de cargo de Contador, não foram observadas as boas práticas administrativas, no que diz respeito à segregação de funções, de modo a evitar que o mesmo servidor execute mais de uma etapa na execução das despesas.

A segregação de funções consiste na separação das funções de autorização, execução controle e contabilização das operações dentre de uma estrutura organizacional. De acordo com este princípio, cada fase das operações financeiras deve ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de um controle cruzado. Nesses termos, é vedada a acumulação das funções de tesoureiro e contador.

Desta forma, com fundamento no Artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n.º 113/2005[1], acompanhando a instrução técnica e a manifestação ministerial, VOTO pela irregularidade das contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade de Albani Fontoura, em razão do acúmulo de funções de tesoureiro e contador, determinando a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, §4º, da Lei Complementar n. 113/2005[2].

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

Julgar irregulares as contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade de Albani Fontoura, com fundamento no Artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n.º 113/2005[3], em razão do acúmulo de funções de tesoureiro e contador, determinando a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, §4º, da Lei Complementar n. 113/2005[4].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor).

O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA não acompanhou o voto do relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

I. LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas:

(...) III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

2. LC 113/2005, Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R\$691,13 - seiscentos e noventa e um reais e treze centavos)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

3. LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas:

(...) III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

4. LC 113/2005, Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R\$691,13 - seiscentos e noventa e um reais e treze centavos)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 234671/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA

INTERESSADO: MANOEL LUIZ NOCHI, VALDIR RUY, MANOEL LUIZ NOCHI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6062/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Cambira. Exercício 2008. Instrução da DCM pela Regularidade, com ressalva, das contas. Parecer do MPC pela regularidade, com ressalva. Pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Cambira, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Valdir Ruy, CPF nº. 643.078.089-91, Presidente no período de 01/01/2008 a 31/12/2008.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), em derradeira manifestação, em sede de segundo contraditório, Instrução nº. 912/13 (peça 35), tendo em vista o apontamento de irregularidade quanto à "Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor" ter sido justificada, concluiu pela

regularidade, com ressalva, das contas da Câmara Municipal de Cambira.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 5180/13 (peça 36) corroborou o entendimento da DCM pela regularidade, com ressalva, das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, acolho a posição da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas ao pugnaem pela regularidade, com ressalva, das contas prestadas pela Câmara Municipal de Cambira, em razão da "Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor".

Desta feita, adoto como fundamento o entendimento exposto pela Diretoria de Contas Municipais, Instrução nº. 912/13 e, pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 5180/13.

VOTO

Do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVA, das contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Cambira, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Valdir Ruy, CPF nº. 643.078.089-91, Presidente no período de 01/01/2008 a 31/12/2008, em razão da "Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor".

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Cambira, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Valdir Ruy, CPF nº. 643.078.089-91, Presidente no período de 01/01/2008 a 31/12/2008, em razão da "Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor";

II- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2014 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 275085/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO JULIO BONTORIN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6063/14 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas ordinária. Exercício de 2008. Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul. Instrução da DCM pela irregularidade das contas. Parecer do MPC pela irregularidade das contas. Pela procedência da tomada de contas com a irregularidade das contas cumulada e aplicação de sanções ao gestor responsável.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas ordinária instaurada em razão da ausência de prestação de contas da EMPROSUL – Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Antonio Júlio Bontorin, Presidente da entidade, à época.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), ao analisar o feito, consoante as instruções 589/14 (peça 28) e 1937/14 (peça 40), opinou pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência de prestação de contas a este Tribunal e, ainda, pelo recolhimento integral dos valores recebidos, pois não há como aquilatar se os valores foram aplicados corretamente.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio dos pareceres 3782/14 (peça 29) e 12231/14 (peça 41), corroborou com o entendimento da DCM pela procedência da tomada de contas e com o julgamento pela irregularidade das contas.

É o relatório.

VOTO

Acompanho a posição da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas ao pugnaem pela irregularidade das contas em tela, tendo em vista a ausência da devida prestação de contas, relativa ao exercício de 2008, descumprindo expressamente o disposto no parágrafo único do art. 225 do Regimento Interno desta Corte, in verbis:

"Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior." (grifo nosso)

Não tendo havido a prestação de contas, não há como efetuar a devida análise da correta aplicação do dinheiro público, o que enseja, per se, a irregularidade das contas, assim como a aplicação de multa administrativa ao gestor responsável.

Cumprir destacar que a entidade em exame é uma empresa pública, com a



totalidade de seu capital social pertencente ao Município de Rio Branco do Sul, e que a responsabilidade pela condução executiva das atividades da empresa cabia ao Sr. Antonio Julio Bontorin, Diretor-Geral da entidade e ordenador de despesas. Insta sublinhar que a documentação juntada pelo Sr. Emerson Alves de Faria, Diretor-Geral de 01/07/2009 a 28/02/2010, não pode ser admitida como prestação de contas de 2008, nos termos da Instrução Normativa 34/2009 deste Tribunal, uma vez que todas as referências de datas são do exercício posterior ao examinado neste feito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, III, a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente tomada de contas ordinária e julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da EMPROSUL – Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – relativa ao exercício financeiro de 2008.

Determino a devolução da integralidade dos recursos repassados à entidade, no montante de R\$ 5.514.118,50 (cinco milhões quinhentos e quatorze mil, cento e dezoito reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses, solidariamente, pela Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul (CNPJ nº 77.634.749/0001-15) e pelo Sr. Antonio Julio Bontorin (CPF 112.186.659-04), gestor da entidade, à época, aos cofres do Município de Rio Branco do Sul, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, em razão da ausência de prestação de contas dos recursos recebidos;

Aplico ao Sr. Antonio Júlio Bontorin a multa prevista no artigo 87, III, a, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48, uma vez que não foi encaminhada a esta Corte de Contas a devida prestação de contas da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul.

Determino, por fim, a inclusão do nome do gestor das contas, Sr. Antonio Julio Bontorin, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, artigo 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Execuções (DEX) para os devidos trâmites no que concerne ao registro da decisão e à aplicação da multa.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela PROCEDÊNCIA da presente tomada de contas ordinária e consequente IRREGULARIDADE das contas da EMPROSUL – Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – relativa ao exercício financeiro de 2008;

II- Determinar a devolução da integralidade dos recursos repassados à entidade, no montante de R\$ 5.514.118,50 (cinco milhões, quinhentos e quatorze mil, cento e dezoito reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses, solidariamente, pela Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul (CNPJ nº 77.634.749/0001-15) e pelo Sr. Antonio Julio Bontorin (CPF 112.186.659-04), gestor da entidade, à época, aos cofres do Município de Rio Branco do Sul, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, em razão da ausência de prestação de contas dos recursos recebidos;

III- Aplicar ao Sr. Antonio Júlio Bontorin a multa prevista no artigo 87, III, a, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48, uma vez que não foi encaminhada a esta Corte de Contas a devida prestação de contas da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul;

IV- Determinar a inclusão do nome do gestor das contas, Sr. Antonio Julio Bontorin, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, artigo 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

V- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para os devidos trâmites no que concerne ao registro da decisão e à aplicação da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2014 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 167036/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DO CORAÇÃO VILELA BATISTA

INTERESSADO: RANDAS JOSÉ VILELA BATISTA, PAULO MAC DONALD GHISI

ADVOGADO / PROCURADOR: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6065/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferências voluntárias do Município de Foz do Iguaçu à Fundação do Coração Vilela Batista. Exercício de 2007. DAT e MPC pela

irregularidade das contas com aplicação de multas e devolução parcial de valores. Pela irregularidade das contas, aplicação de multas e devolução parcial de valores.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de transferência voluntária da Fundação do Coração Vilela Batista, recebida do Município de Foz do Iguaçu, no valor de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto a cooperação financeira a título de contribuição de caráter supletivo, na execução de serviço de assistência hospitalar no complexo do Hospital Municipal, localizado à Rua Adoniram Barbosa, s/n, em Foz do Iguaçu.

Após as Instruções nºs 6484/09; 730/10; 2989/10, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na Instrução - 1496/13 (peça 38), opinou pela irregularidade das contas de transferência voluntária, em razão das seguintes constatações:

1. Terceirização de pessoal, aquisições de serviços e produtos de atividade fim do Município sem licitação:

A terceirização é evidente, sendo que a situação foi abordada no Relatório de Inspeção nº 98228/12, aprovado pelo Acórdão nº 823/13 – 1ª Câmara, que abrangeu os repasses feitos para a Pró-Saúde, entidade que sucedeu a Fundação do Coração Vilela Batista na gestão do Hospital Municipal.

Cabe salientar que a Fundação do Coração Vilela Batista não executava qualquer atividade no Município de Foz do Iguaçu, tendo a sua sede no Município de Curitiba, no mesmo endereço residencial de seus dirigentes.

A utilização de sua residência como sede da entidade, sendo aparentemente marido e mulher os dirigentes, revela o caráter pró-forma da Instituição.

Apesar de ter apresentado atestados de capacidade técnica, a DAT observou como descrição de suas atividades (imagem 01 da instrução), a “defesa de direitos sociais”.

Além do mais, a entidade não possuía qualquer credencial que justificasse a formalização do convênio, tal como a qualificação como sendo de utilidade pública municipal.

Resta evidenciado que os dirigentes da entidade desembarcaram no Município tão somente para assumir a gestão do hospital, tendo o Sr. Randas José Vilela Batista acumulado o cargo remunerado de Diretor-Geral do Hospital Municipal com o de Presidente da Fundação que leva seus sobrenomes.

Tais fatos são relevantes, na medida em que demonstram que a entidade não existia de fato, tendo sido utilizada apenas para promover o atendimento de demandas exclusivas do Município de Foz do Iguaçu, quais sejam: a contratação de pessoal, serviços e a aquisição de insumos para o funcionamento do Hospital Municipal.

Dessa forma, DAT entendeu como ilegítimo o convênio em análise, incorrendo em afronta ao disposto no art. 37, II e XXI, da Constituição Federal e nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

2. Despesas não comprovadas:

Não obstante o desvirtuamento do instituto do convênio, descrito no item 2.1, a DAT verificou que a sua execução financeira apresentou graves indícios de malversação dos recursos públicos.

O Relatório de Auditoria Interna (pgs. 04/16 da peça 20) questionou uma série de despesas realizadas pela entidade, indicando que não houve a devida comprovação e/ou justificativa para uma série delas.

A DAT destacou os diversos pagamentos realizados em favor do Sr. Joubert Luby Batista, no montante de R\$ 150.528,66 (cento e cinquenta mil quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos), sem qualquer justificativa, tendo em vista que o mesmo sequer constava como funcionário da entidade e que o Sr. Joubert Luby Batista é filho da Sra. Odessa Luby Batista, além de possuir como endereço residencial aquele apontado como sendo a sede da entidade.

Também destacou que os pagamentos lançados em favor da própria entidade, no total de R\$ 528.321,20 (quinhentos e vinte e oito mil trezentos e vinte e um reais e vinte centavos), configuraram uma espécie de taxa administrativa sobre o convênio, o que é amplamente vedado pelo art. 5º, I, da Resolução 03/2006.

Ainda, consta no referido Relatório de Auditoria Interna, pg. 16 (peça 20) a ocorrência de despesas com custas processuais e honorários assistenciais, no montante de R\$ 41.605,41 (quarenta e um mil seiscentos e cinco reais e quarenta e um centavos), originadas na ocasião das rescisões contratuais.

Em que pesem as justificativas já apresentadas pelo interessado, apontando suposto atraso no repasse municipal, a DAT entendeu como irregulares as mencionadas despesas, devendo ser restituídas em sua integralidade aos cofres do Município de Foz do Iguaçu.

De acordo com o Relatório de Auditoria elaborado pelo repassador dos recursos, não restou devidamente comprovada a utilização do montante de R\$ 1.193.688,16 (hum milhão cento e noventa e três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), valor que deverá ser recolhido aos cofres do Município de Foz do Iguaçu caso não haja a sua comprovação.

3. Pagamentos indevidos ao dirigente da entidade

Conforme contracheque anexo à pg. 73 da peça 02 (apenso nº 357318/07) a DAT verificou que o Sr. Randas José Vilela Batista, Presidente da entidade, foi remunerado como Diretor-Geral do Hospital, com salário mensal de R\$ 13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais).

A não remuneração de dirigente é condição imposta pela Lei Federal nº 91 de 28 de agosto de 1935, que determina as regras pelas quais as entidades sem fins lucrativos são declaradas de utilidade pública, bem como as leis da Previdência Social (Lei 8.212/91, Dec. nº 356/91, Dec. nº 612/92 e Dec. nº 752/93).

Ainda que se considere a atividade de direção do hospital como específica, na qual poderia ser ressalvada eventual remuneração, a DAT entendeu como incompatível o exercício de ambos os cargos pela mesma pessoa. Nesse caso, considerando também as evidências de irregularidades apontadas no item 2.2, a DAT entendeu



pela irregularidade dos pagamentos em favor do Sr. Randas José Vilela Batista, Presidente da Fundação do Coração Vilela Batista. Para efeito de cálculo, considero que houve no mínimo o pagamento de salários durante a vigência do convênio (6 meses), o que totaliza o montante de R\$ 80.400,00 (oitenta mil e quatrocentos reais).

4. Dos processos apensos – (cobrança indevida de taxa administrativa, pagamento de remuneração ao dirigente da entidade, e a cessão de funcionários públicos para trabalharem em prol da parceria).

A DAT constatou que os processos nº 357318/07 e nº 460992/07 tratam de representações formuladas pelo Conselho Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu. Dentre as impropriedades relatadas pelo Conselho, destacou a cobrança de taxa administrativa, o pagamento de remuneração ao dirigente da entidade e a cessão de funcionários públicos para trabalharem em prol da parceria. Conforme relatado nos itens acima, a DAT verificou a procedência dos fatos apontados pelo Conselho Municipal de Saúde."

Pelo Despacho nº 996/13, o Relator determinou nova citação da Fundação do Coração Vilela Batista, do Sr. Randas José Vilela Batista e do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1496/13 (peça nº 38), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

Após solicitação de dilação de prazo (peça 51), o procurador do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, protocolou sob nº 526952/13 (peça 56), as razões de defesa do contraditório.

Analisando a defesa protocolada pelo Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, sob nº 526952/13, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 2372/13 (peça 58) e concluiu que as informações prestadas, em síntese, são as mesmas já apresentadas nos contraditórios anteriores, e não foram capazes de elidir nenhuma das irregularidades, pelo que opinou pela irregularidade das, referente à gestão do Sr. Randas José Vilela Batista, Presidente da entidade, e do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, Prefeito Municipal no período do convênio, recomendando a adoção das medidas abaixo relacionadas:

1. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.274.088,16 (um milhão duzentos e setenta e quatro mil, oitenta e oito reais e dezesseis centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses, solidariamente, pela Fundação do Coração Vilela Batista e pelo Sr. Randas José Vilela Batista;

2. Aplicação de multa ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi pela contratação de pessoal sem concurso público, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal, com fundamento no art. 87, V, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3. Aplicação de multa ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, pelo pagamento de despesas com pessoal sem a devida observância dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000, com fundamento no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

4. Aplicação de multa ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, com base no art. 87, IV, d, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das contratações sem licitação por interposta pessoa;

5. Inclusão do nome do Sr. Randas José Vilela Batista e do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

7. Comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, para providências que entender cabíveis.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se através do Parecer nº 15070/13 (peça 60) e opinou pela irregularidade das contas, corroborando com a proposição da DAT, imputando aos responsáveis o dever de recolhimento dos valores apontados e demais sanções consignadas na Instrução 2372/13-DAT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acolho a Instrução nº 2372/13 (peça 58), da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 15070/13, do Ministério Público de Contas (peça 60), e, nos termos do art. 16, III, b e e, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela IRREGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária recebida pela Fundação do Coração Vilela Batista, CNPJ nº 03.453.820/0001-27, de responsabilidade do Sr. Randas José Vilela Batista, CPF nº 166.881.989-91, no cargo de Presidente, e do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, CPF nº 184.060.339-91, Prefeito Municipal no período do convênio, em face das irregularidades:

- Terceirização de pessoal, aquisições de serviços e produtos de atividade fim do município sem licitação;
- Despesas não comprovadas;
- Pagamentos indevidos ao dirigente da entidade;
- Dos processos apensos (cobrança indevida de taxa administrativa, pagamento de remuneração ao dirigente da entidade, e a cessão de funcionários públicos para trabalharem em prol da parceria).

I. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.274.088,16 (um milhão duzentos e setenta e quatro mil, oitenta e oito reais e dezesseis centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses, solidariamente, pela Fundação do Coração Vilela Batista, CNPJ nº 03.453.820/0001-27, e pelo Sr. Randas José Vilela Batista, CPF nº 166.881.989-91, no cargo de Presidente, ao Tesouro Municipal, em razão das irregularidades apontadas nos itens "b" e "c" acima (itens 2.2 e 2.3 da Instrução nº 1496/13 (peça 38));

II. Aplicação de multa de R\$ 2.763,70 (dois mil setecentos e sessenta e três reais e setenta centavos), ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, pela contratação de pessoal sem concurso público, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal, com

fundamento no art. 87, V, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III. Aplicação de multa de R\$ 1.382,28 (um mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, pelo pagamento de despesas com pessoal sem a devida observância dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000, com fundamento no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IV. Aplicação de multa de R\$ 1.382,28 (um mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, com base no art. 87, IV, d, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das contratações sem licitação;

VI. Inclusão do nome do Sr. Randas José Vilela Batista, CPF nº 166.881.989-91, e do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, CPF nº 184.060.339-91, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do Art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e demais legislações vigentes.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Execuções (DEX) para registro e cumprimento da decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar IRREGULAR a prestação de contas de transferência voluntária recebida pela Fundação do Coração Vilela Batista, CNPJ nº 03.453.820/0001-27, de responsabilidade do Sr. Randas José Vilela Batista, CPF nº 166.881.989-91, no cargo de Presidente, e do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, CPF nº 184.060.339-91, Prefeito Municipal no período do convênio, em face das irregularidades: (i) Terceirização de pessoal, aquisições de serviços e produtos de atividade fim do município sem licitação; (ii) Despesas não comprovadas; (iii) Pagamentos indevidos ao dirigente da entidade; (iv) Dos processos apensos (cobrança indevida de taxa administrativa, pagamento de remuneração ao dirigente da entidade, e a cessão de funcionários públicos para trabalharem em prol da parceria);

II- Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.274.088,16 (um milhão duzentos e setenta e quatro mil, oitenta e oito reais e dezesseis centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses, solidariamente, pela Fundação do Coração Vilela Batista, CNPJ nº 03.453.820/0001-27, e pelo Sr. Randas José Vilela Batista, CPF nº 166.881.989-91, no cargo de Presidente, ao Tesouro Municipal, em razão das irregularidades apontadas nos itens "b" e "c" acima (itens 2.2 e 2.3 da Instrução nº 1496/13 (peça 38));

III- Aplicar a multa de R\$ 2.763,70 (dois mil setecentos e sessenta e três reais e setenta centavos), ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, pela contratação de pessoal sem concurso público, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal, com fundamento no art. 87, V, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IV- Aplicar a multa de R\$ 1.382,28 (um mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, pelo pagamento de despesas com pessoal sem a devida observância dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000, com fundamento no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

V- Aplicar a multa de R\$ 1.382,28 (um mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, com base no art. 87, IV, d, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das contratações sem licitação;

VI- Determinar a inclusão do nome do Sr. Randas José Vilela Batista, CPF nº 166.881.989-91, e do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, CPF nº 184.060.339-91, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do Art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e demais legislações vigentes;

VII- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro e cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2014 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 48086/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES ILHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6066/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto a participação no 5º Congresso Luso-Brasileiro para Planejamento Urbano, Regional, Integrado e Sustentável.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 6614/14 (peça 05), concluiu pela regularidade das contas propondo recomendações aos jurisdicionados, para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.



O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 13199/14 (peça 06), corroborando com o entendimento da DAT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise do feito, acolho e adoto como fundamentação a instrução 6614/14, da DAT, e o parecer 13199/14, do MPC, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do Tribunal, VOTO pela REGULARIDADE, COM RECOMENDAÇÃO, da prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, tendo por objeto a participação no 5º Congresso Luso-Brasileiro para Planejamento Urbano, Regional, Integrado e Sustentável, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF 167.864.759-49.

RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, tendo por objeto a participação no 5º Congresso Luso-Brasileiro para Planejamento Urbano, Regional, Integrado e Sustentável, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF 167.864.759-49;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2014 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 77213/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6067/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto a participação de acadêmico nos eventos científicos denominados: II Colóquio Internacional de Estudos Linguísticos e Literários (II CIELLI) e V Colóquio de Estudos Linguísticos e Literários (V CELLI).

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 6791/14 (peça 05), concluiu pela regularidade com recomendações aos jurisdicionados, para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 14015/14 (peça 06), corroborando com o entendimento da DAT, no que tange às ressalvas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise do feito, acompanho e adoto como fundamentação a instrução 6791/14, da DAT, e o parecer 14015/14, do MPC, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE, COM RECOMENDAÇÃO, da prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, tendo por objeto a participação de acadêmico nos eventos científicos denominados: II Colóquio Internacional de Estudos Linguísticos e Literários (II CIELLI) e V Colóquio de Estudos Linguísticos e Literários (V CELLI), de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF 167.864.759-49.

RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, tendo por objeto a participação de acadêmico nos eventos científicos denominados: II Colóquio Internacional de Estudos Linguísticos e Literários (II CIELLI) e V Colóquio de Estudos Linguísticos e Literários (V CELLI), de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF 167.864.759-49;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2014 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 7721/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6068/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto a participação de acadêmico no evento científico denominado: I Congresso Internacional de Psicologia do Esporte e do Exercício.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 6796/14 (peça 05), concluiu pela regularidade com recomendações aos jurisdicionados, para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 14046/14 (peça 06), corroborando com o entendimento da DAT, no que tange às ressalvas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise do feito, acolho e adoto como fundamentação a instrução 6796/14, da DAT, e o parecer 14046/14, do MPC, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE, COM RECOMENDAÇÃO, da prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, tendo por objeto a participação de acadêmico no evento científico denominado: I Congresso Internacional de Psicologia do Esporte e do Exercício, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF 167.864.759-49.

RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, tendo por objeto a participação de acadêmico no evento científico denominado: I Congresso Internacional de Psicologia do Esporte e do Exercício, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF 167.864.759-49;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2014 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 136640/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6069/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade recomendação. Pela regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, tendo por objeto a implementação do projeto denominado: O idioma Alemão nas Ciências.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 6568/14 (peça 05), concluiu pela regularidade com recomendações aos jurisdicionados, para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 13533/14 (peça 06), corroborando com o entendimento da DAT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, acompanho e adoto como fundamentação a instrução 6568/14, da DAT, e o parecer 13533/14, do MPC, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE, COM RECOMENDAÇÃO, da prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, tendo por objeto o tendo por objeto a implementação do projeto denominado: O idioma Alemão nas Ciências, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF 167.864.759-49.

RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, tendo por objeto o tendo por objeto a implementação do projeto denominado: O idioma Alemão nas Ciências, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF 167.864.759-49;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2014 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 223194/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: CASA DE RECUPERAÇÃO NOVA VIDA DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, ADILSON AMARO ALVES, MARLENE FRANCO MASSOLIN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6070/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e aplicação de multa. Pela regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e a Casa de Recuperação Nova Vida de Curitiba, por meio do Termo de Convênio nº. 5710/2010, registro SIT sob o nº. 691, no montante de R\$ 20.772,17 (vinte mil setecentos e setenta e dois reais e dezessete centavos), tendo por objeto a realização de gastos para a manutenção do programa de tratamento de adolescentes dependentes de substâncias psicoativas.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação através da instrução nº. 6622/14 (peça 05) constatou impropriedades, como: (i) Atraso de 40 (quarenta) dias na apresentação da Prestação de Contas; (ii) Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais, sendo de 10 (dez) dias no envio de

informações referentes ao 4º. Bimestre de 2012 e de 10 (dez) dias no envio de informações referentes ao 6º. Bimestre de 2012, de responsabilidade da Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, CPF nº. 604.858.099-15, Secretária Estadual; (iii) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, sendo de 30 (trinta) dias no envio de informações referentes ao 4º. Bimestre de 2012 e de 26 (vinte e seis) dias no envio de informações referentes ao 6º. Bimestre de 2012, de responsabilidade da Sra. Marlene Franco Massolin, CPF nº. 004.786.709-40; (iv) Ausência de Certidões Durante a Execução da Transferência, tais como Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, de responsabilidade da Sra. Leticia Codagnone Ferreira Raymundo, CPF nº. 583.619.879-91.

No entanto, a DAT concluiu pela regularidade das contas apresentadas, com expedição de recomendação aos jurisdicionados para que respeitem as exigências previstas na resolução nº. 28/2011 desta Corte, assim como na instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se através do parecer nº. 14022/14 (peça 06), considerando a existência de impropriedade formal na análise, opina pela regularidade com ressalva das contas, sem prejuízo de aplicação de multas.

É o relatório.

VOTO

Em análise ao processo, acolho e adoto como fundamento a instrução 6622/14, da DAT, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE, COM RECOMENDAÇÃO, da prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e a Casa de Recuperação Nova Vida de Curitiba, por meio do Termo de Convênio nº. 5710/2010, registro SIT sob o nº. 691, no montante de R\$ 20.772,17, tendo por objeto a realização de gastos para a manutenção do programa de tratamento de adolescentes dependentes de substâncias psicoativas.

RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e a Casa de Recuperação Nova Vida de Curitiba, por meio do Termo de Convênio nº. 5710/2010, registro SIT sob o nº. 691, no montante de R\$ 20.772,17, tendo por objeto a realização de gastos para a manutenção do programa de tratamento de adolescentes dependentes de substâncias psicoativas;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2014 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 249495/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, LYGIA LUMINA PUPATTO, ALIPIO SANTOS LEAL NETO, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN, GISELLA MARIA ZANIN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6071/14 - SEGUNDA CÂMARA

Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR e a FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ, formalizada pelo Convênio nº90/2007, tendo por objeto o referido instrumento que consistiu na aquisição de equipamentos e material de consumo, bem como na execução de obras para construção de bloco de alvenaria de 178,50 m, localizada em B03, Campus UEM, destinados ao "projeto de diagnostico clínico e laboratorial em Síndrome de Down e outras síndromes genéticas."



A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 6643/14 (peça 05), concluiu pela regularidade com recomendações aos jurisdicionados, para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 13421/14 (peça 06), corroborando com o entendimento da DAT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise do feito, acolho e adoto como fundamento a instrução 6643/14, da DAT, e o parecer 13421/14, do MPC, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do Tribunal, VOTO pela REGULARIDADE, COM RECOMENDAÇÃO, da prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico de Maringá, tendo por objeto o referido instrumento que consistiu na aquisição de equipamentos e material de consumo, bem como na execução de obras para construção de bloco de alvenaria de 178,50 m, localizada em B03, Campus UEM, destinados ao "projeto de diagnóstico clínico e laboratorial em Síndrome de Down e outras síndromes genéticas", de responsabilidade do Sr. Alípio Santos Leal Neto, CPF 183.569.589-20.

RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I- Julgar REGULAR a prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico de Maringá, tendo por objeto o referido instrumento que consistiu na aquisição de equipamentos e material de consumo, bem como na execução de obras para construção de bloco de alvenaria de 178,50 m, localizada em B03, Campus UEM, destinados ao "projeto de diagnóstico clínico e laboratorial em Síndrome de Down e outras síndromes genéticas", de responsabilidade do Sr. Alípio Santos Leal Neto, CPF 183.569.589-20;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2014 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 246927/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

INTERESSADO: JOÃO ORESTES FENKER, ALEXANDRE BURKO, JOÃO ORESTES FENKER

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6084/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício Financeiro de 2007. Instrução Normativa n. 23/2008. Irregularidade das contas. Multas administrativas.

I - Relatório

Trata-se de Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR DE IRATI, relativa ao exercício financeiro de 2007, presidido por Alexandre Burko (até 28/02/2007) e por João Orestes Fenker (a partir de 01/03/2007).

Em sua primeira análise (Instrução n. 1222/12, peça 12), a Diretoria de Contas Municipais apontou as seguintes restrições:

1) Ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2008, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações (Instrução Normativa nº 23/2008).

2) Movimentação de recursos em Instituição Financeira Privada (CR, art. 164, § 3º; L.C. 101/2000, art. 43; Jurisprudência do Tribunal de Contas - Resolução nº 2606/04 e Acórdão nº 78/06).

3) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias (Lei 4320/1964, arts. 89 e 105, §1º).

4) Divergências nos ajustes efetuados na Conciliação Bancária em confronto com os Extratos Bancários subsequentes (Lei 4320/1964, arts. 89 e 105, §1º).

Além das restrições acima indicadas, a unidade técnica constatou atraso na entrega da prestação de contas eletrônica[1].

Devidamente intimados para exercer o contraditório, os responsáveis pela entidade deixaram transcorrer o prazo concedido sem a apresentação de defesa. A unidade

técnica emitiu então nova instrução (Instrução n. 1908/13 – peça 30, complementada pela Instrução n. 4320/13, peça 33) opinando pela irregularidade das contas, diante da não apresentação de manifestação por parte dos interessados.

Em seguida, o órgão ministerial exarou o Parecer n. 8029/13 (peça n. 31), ratificado pelo Parecer n. 3044/14 (peça 36) acompanhou a manifestação da unidade técnica. É o relatório.

II – Fundamentação e Voto

Como bem destacou a unidade técnica, apesar de devidamente intimados, os responsáveis não apresentaram quaisquer documentos ou justificativas para afastar as irregularidades apontadas no exame inicial.

Deste modo, em conformidade com os opinativos técnico e ministerial e, com base no Artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela irregularidade das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR DE IRATI, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade dos Srs. Alexandre Burko e João Orestes Fenker, com imposição das multas administrativas previstas no artigo 87, incisos I, "b" e III, "b", da Lei Complementar n. 113/2005, ao Sr. João Orestes Fenker, em razão da não complementação da instrução e do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, bem como das multas previstas no artigo 87, IV, "g" e no § 4º da Lei Complementar n. 113/2005, aos Srs. João Orestes Fenker e Alexandre Burko, por ofensa a dispositivos da Lei Complementar n. 101/00 e da Lei n. 4320/64 e em razão da irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar irregulares as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR DE IRATI, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade dos Srs. Alexandre Burko e João Orestes Fenker, com base no Artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, com imposição das multas administrativas previstas no artigo 87, incisos I, "b" e III, "b", da Lei Complementar n. 113/2005, ao Sr. João Orestes Fenker, em razão da não complementação da instrução e do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, bem como das multas previstas no artigo 87, IV, "g" e no § 4º da Lei Complementar n. 113/2005, aos Srs. João Orestes Fenker e Alexandre Burko, por ofensa a dispositivos da Lei Complementar n. 101/00 e da Lei n. 4320/64 e em razão da irregularidade das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2014 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Entrega do Sistema de Prestação de Contas Eletrônica registrada no protocolo nº 480427/09 na data de 20/10/2009.

2. LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas:

(...) III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
b) infração à norma legal ou regulamentar;

PROCESSO Nº: 274690/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHIODELLI, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
ADVOGADO: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6087/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Exercícios financeiros de 2010 e 2011. Artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade com ressalva.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos celebrada entre o MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA e o SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, referente aos exercícios financeiros de 2010 e 2011, no valor de R\$182.000,00 (cento e oitenta e dois mil reais), cujo objeto é a implantação de obras de recuperação, recape e pavimentação de vias urbanas no município, de responsabilidade do representante legal, Senhor Dornelis José Chiodelli.

Em análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução n.º 5334/12 (peça 14), apontou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas em razão das seguintes pendências:

1- Triangulação na execução do convênio entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU, o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Nova Londrina;

2- Indícios de objetivos eleitorais, já que o convênio foi assinado às vésperas do período eleitoral e sua publicação ocorreu em plena fase de vedação eleitoral; e

3- Ausência do termo de cumprimentos de objetivos ou de recebimento definitivo da



obra.

Oportunizado o contraditório, os interessados ofereceram defesa (peças n.º 20-22 e 31-35), acompanhadas de documentos.

Em novo exame, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, através da Instrução n.º 3827/13 (peça 42), manteve o opinativo pela irregularidade.

Após o requerimento do Ministério Público junto a esta Corte de Contas para que o Município encaminhasse o Termo de Cumprimento dos Objetivos (Parecer n.º 19142/13 - peça n.º 44), o Ente apresentou o documento solicitado (peça n.º 50).

Mediante a Instrução n.º 4584/14 (peça n.º 50), a DAT opinou conclusivamente pela regularidade das contas do Município, posição que foi acompanhada pelo Ministério Público (Parecer n.º 8247/14 - peça n.º 52).

Em razão da aposentadoria do relator originário, Exmo. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, o processo foi redistribuído.
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante consignou a unidade técnica, a triangulação na execução do convênio e eventuais prejuízos dela decorrentes não podem ser imputados ao Município conveniente, que não possuiu qualquer ingerência na forma de contratação.

Desta forma, as perdas oriundas da retenção de imposto de renda sobre os rendimentos auferidos, causadas pela referida triangulação, devem ser apuradas no processo n.º 244573/11, referente ao convênio n.º 01/2010, que formalizou o repasse realizado pela SEDU ao Paranacidade.

Em relação aos indicativos de objetivos eleitorais, os esclarecimentos prestados evidenciam que o objeto conveniado foi iniciado após o período de vedação imposto pela lei eleitoral e o repasse dos recursos só foi efetivado no exercício de 2011, ou seja, posteriormente ao período de vedação eleitoral.

Outrossim, o ajuste das falhas inicialmente apuradas foi realizado com sucesso no transcurso da instrução com a juntada do Termo de Recebimento Definitivo do objeto do convênio, bem como com as explicações prestadas pelos interessados, o que concilia a prestação de contas de transferência aos moldes das exigências da Súmula n.º 8[1] desta Corte.

Em face do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II[2], da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula n.º 08 desta Corte, VOTO pela regularidade, com ressalvas, das contas de Transferência Voluntária, dos exercícios financeiros de 2010 e 2011, apresentadas pelo Município de Nova Londrina, de responsabilidade do Senhor Dornelis José Chiodelli, uma vez que a regularização documental ocorreu na fase de instrução do processo, determinando que seja anexada no processo n.º 244573/11 cópia da decisão proferida no presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares, com ressalvas, as contas de Transferência Voluntária, dos exercícios financeiros de 2010 e 2011, apresentadas pelo Município de Nova Londrina, de responsabilidade do Senhor Dornelis José Chiodelli, com fundamento no Artigo 16, inciso III[3], da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula n.º 08 desta Corte, uma vez que a regularização documental ocorreu na fase de instrução do processo, determinando que seja anexada no processo n.º 244573/11 cópia da decisão proferida no presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2014 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Súmula n.º 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

2. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 737763/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6088/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária

recebida pela UNIOESTE – CAMPUS DE CASCAVEL, no valor de R\$ 4.642,78 (quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), tendo por objeto a participação no 4º Congresso de Patologia e Reabilitação de Edifícios.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 5452/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso na Prestação de Contas conforme estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, e a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fl. 3) também exigidas por esta Instrução Normativa, em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 13671/14 (peça 7), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2014 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 774049/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6089/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Recursos não transferidos. Inexistência de despesas a examinar. Encerramento. Art. 398, § 3º Regimento Interno.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária autuada por meio do registro SIT n.º 6910, no valor de R\$ 1.538,00 (um mil, quinhentos e trinta e oito reais), relativa ao Termo de Convênio nº 772012/2012, celebrado entre a Fundação Araucária e a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco, tendo por objeto a participação no evento científico "XII Hadron Physics".

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer n. 5846/14, peça 5) anotou que, devido a afastamento por motivos de saúde do servidor que participaria do evento, devidamente comprovado por atestado médico, o objeto do convênio não foi executado, tendo sido restituído o valor repassado, juntamente com seu rendimento, integralmente restituídos ao concedente.

Em razão disso, a Unidade Técnica sugeriu o encerramento do processo, no que foi



acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 10509/14, peça 6).
É o Parecer.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme mencionado no relatório, o objeto do convênio não foi executado, devido ao afastamento, por motivos médicos, do servidor que participaria do evento científico, tendo havido a restituição integral do valor repassado juntamente com seu rendimento.

Assim, não havendo o que se apreciar, em razão da ausência de despesas, o encerramento do processo se impõe.

Diante do exposto, acato o opinativo uniforme da unidade técnica e do órgão ministerial e, com fulcro no art. 398, § 3º[1] do Regimento Interno deste Tribunal, VOTO pelo encerramento deste processo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Encerrar o presente processo, com fulcro no art. 398, § 3º[2] do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2014 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

PROCESSO Nº: 75989/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS TOLEDO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6090/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela UNIOESTE – CAMPUS TOLEDO, no valor de R\$ 17.646,49 (dezesete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos), tendo por objeto a organização do XVII Simpósio de Filosofia Moderna e Contemporânea da Unioeste.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6729/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso do Concedente no envio de informações bimestrais conforme estabelecido no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, e a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fl. 3) também exigidas por esta Instrução Normativa, em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 13893/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas,

com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2014 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

l – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 129198/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBAITI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ELIANE GOMES CORREIA NEGRÃO, VILMAR LUIZ MARODIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBAITI

ADVOGADO: JOÉLCIO LUIZ KLOSS (OAB/PR 66388), ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PR 37188)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6091/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBAITI, no valor de R\$ 310.096,49 (trezentos e dez mil, noventa e seis reais e quarenta e nove centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para oferta de Educação Básica na modalidade Educação Especial.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6756/14 (peça 6), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso na Prestação de Contas, atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais conforme prazos estabelecidos no arts. 15, § 4º e 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, além da ausência de certidões durante a execução da transferência (listadas na peça nº 5, fls. 3 e 4) também exigidas por esta Instrução Normativa, em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 14399/14 (peça 7), opinou pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2014 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 208853/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6092/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no valor de R\$ 16.992,42 (dezesesseis mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos), tendo por objeto a participação de acadêmico nos seguintes eventos científicos: XII Congresso das Jornadas Internacionais da Educação Histórica – E IX Conferência Internacional da Associação de Pesquisadores em Educação Histórica (History Educators International Research Network – Heinert).

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6813/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista o atraso na Prestação de Contas e atraso do Concedente no envio de informações bimestrais (listadas na peça nº 5, fl. 3), conforme prazos exigidos pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seus arts. 15, § 4º e 18, § 2º. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 14406/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, tendo em vista os apontamentos listados pela DAT.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2014 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 304917/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6093/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela UNIOESTE – CAMPUS DE CASCAVEL, no valor de R\$ 8.202,73 (oito mil, duzentos e dois reais e setenta e três centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação de projeto protocolado sob o número: 1.495 – I Seminário Internacional de Estudos da Linguagem (VI Seminário, III Nacional) – Políticas linguísticas, diálogos, identidades e fronteiras, contemplado no Programa de apoio à organização de eventos técnico-científicos – Chamada Projetos 01/2012.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6832/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista o atraso na apresentação da Prestação de Contas, atraso do Concedente no envio das informações bimestrais, conforme prazos estabelecidos nos arts. 15, § 4º e 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, e a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fl. 3) também exigidas por esta Instrução Normativa, em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 14352/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2014 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



PROCESSO Nº: 350382/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO JOSÉ KOLING, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6094/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON, no valor de R\$ 10.064,04 (dez mil, sessenta e quatro reais e quatro centavos), tendo por objeto o projeto nº 32.923 – III Simpósio Nacional em História – Trabalho, Cultura e Poder: Memórias, Movimentos Sociais e Hidrelétricas.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6838/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso na apresentação da Prestação de Contas, e atraso do Concedente no envio de informações bimestrais (listadas na peça nº 5, fls. 3), conforme prazos exigidos pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seus arts. 15, § 4º e 18, § 2º, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 14312/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com ressalva e multa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2014 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 405446/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: INSTITUTO SOCIAL VÓ DURVINA DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, CARMEN LUCIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, INSTITUTO SOCIAL VÓ DURVINA DE CURITIBA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6095/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo INSTITUTO SOCIAL VÓ DURVINA DE CURITIBA, no valor de R\$ 60.910,76 (sessenta mil, novecentos e dez reais e setenta e seis centavos), tendo por objeto subsidiar cursos de aprendizagem, nas áreas de moda e beleza, informática, corte e costura para atendimento de 450 adolescentes, com efetividade de inserção no mercado de trabalho.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6662/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso na Prestação de Contas conforme estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, e a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fl. 3) também exigidas por esta Instrução Normativa, em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 14385/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2014 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 585495/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6096/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela UNIOESTE – CAMPUS DE CASCAVEL, no valor de R\$ 15.032,38 (quinze mil, trinta e dois reais trinta e oito centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o número: 25.143 – aeróbio de fluxo contínuo visando à remoção de matéria orgânica e à nitrificação.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6854/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso na Prestação de Contas, e o atraso do Tomador no envio de informações bimestrais (listadas na



peça nº 5, fls. 2 e 3), conforme prazos exigidos pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seus arts. 15, § 4º e 18, § 2º, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 14363/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2014 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 57012/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: ASSOCIACAO ATLÉTICA E RECREATIVA DE PITANGUEIRAS, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, MIGUEL MANOEL DA SILVA, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, ASSOCIACAO ATLÉTICA E RECREATIVA DE PITANGUEIRAS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6097/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA E RECREATIVA DE PITANGUEIRAS, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para atividades voltadas ao desporto amador no município envolvendo a participação de jovens e veteranos.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6985/14 (peça 7), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso na Prestação de Contas, atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais conforme estabelecido nos arts. 15, § 4º e 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, além de Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial e ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 7, fls. 3 e 4) também exigidas por esta Instrução Normativa, respectivamente, em seus arts. 13, 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 14608/14 (peça 8), opinou pela irregularidade das contas, tendo em vista os apontamentos listados pela DAT.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de

caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2014 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 75045/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: CENTRO SOCIAL BENEFICENTE PARÓQUIA SÃO CRISTÓVÃO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, FERNANDO LUIZ NORO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, CENTRO SOCIAL BENEFICENTE PARÓQUIA SÃO CRISTÓVÃO DE CASCAVEL

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6098/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo CENTRO SOCIAL BENEFICENTE PARÓQUIA SÃO CRISTÓVÃO DE CASCAVEL, no valor de R\$ 24.057,81 (vinte quatro mil, cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros direcionados aos serviços de convivência de fortalecimento de vínculos para crianças e adolescentes de 6 a 15 anos.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7015/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso no registro da transferência SIT conforme estabelecido no art. 15, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, e a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fls. 2 e 3) também exigidas por esta Instrução Normativa, em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 14592/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade



e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2014 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 112469/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, ALEXANDRE AUGUSTO BOTARELI CESAR, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6099/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, no valor de R\$ 25.119,74 (vinte e cinco mil, cento e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos), tendo por objeto o serviço de ação continuada à pessoa com deficiência – piso de transição de média complexibilidade. A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6957/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso do Concedente no envio de informações bimestrais conforme estabelecido no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, e a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fls. 2 e 3) também exigidas por esta Instrução Normativa, em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº /14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de

Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2014 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 112558/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: ASILO SÃO FRANCISCO DE ASSIS DA S.S.VICENTE DE PAULO-SANTO ANTONIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, LUIZ ANTONIO DA SILVA, FRANCISCO MONTEIRO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, ASILO SÃO FRANCISCO DE ASSIS DA S.S.VICENTE DE PAULO-SANTO ANTONIO DA PLATINA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6100/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo ASILO SÃO FRANCISCO DE ASSIS DA S.S.VICENTE DE PAULO – SANTO ANTONIO DA PLATINA, no valor de R\$ 26.039,00 (vinte e seis mil e trinta e nove reais), tendo por objeto executar serviços na área da assistência social, através de atendimento à pessoa idosa em regime asilar de alta complexidade.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7009/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso do Concedente e do Tomador no envio de informações bimestrais conforme estabelecido no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, e a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fls. 3 e 4) também exigidas por esta Instrução Normativa, em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 14698/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com ressalva.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS



BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2014 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 112604/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANO PRÓ-VIDA - CENTRO DE APOIO AO ALCOOLISTA - SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, SERGIO FERNANDES DA SILVA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, ASSOCIAÇÃO FRANCISCANO PRÓ-VIDA - CENTRO DE APOIO AO ALCOOLISTA - SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6101/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela ASSOCIAÇÃO FRANCISCANO PRÓ-VIDA – CENTRO DE APOIO AO ALCOOLISTA – SANTO ANTONIO DA PLATINA, no valor de R\$ 45.665,46 (quarenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), tendo por objeto o atendimento de dependentes de álcool e suas famílias num período de 9 meses, restabelecendo a saúde e reintegrando-os para família e a sociedade.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7013/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista o atraso do Concedente no envio de informações bimestrais (listados na peça nº 5, fl. 3) conforme prazo exigido pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 15, § 4º. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema. O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 14699/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2014 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 112620/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO METODISTA DE APOIO AOS TRABALHADORES RURAIS - PROJETO BOIA FRIA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, EDMILSON PEREIRA MARQUES, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, ASSOCIAÇÃO METODISTA DE APOIO AOS TRABALHADORES RURAIS - PROJETO BOIA FRIA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6102/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela ASSOCIAÇÃO METODISTA DE APOIO AOS TRABALHADORES RURAIS – PROJETO BOIA FRIA, no valor de R\$ 15.059,90 (quinze mil, cinquenta e nove reais e noventa centavos), tendo por objeto oferecer às crianças e adolescentes apostilas de apoio escolar possibilitando assim a aprendizagem.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7018/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista o atraso do Concedente no envio de informações bimestrais, conforme prazos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 15, § 4º, além da ausência de certidões (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela mesma Instrução Normativa em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 14700/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2014 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 112779/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL LAR JESUS ADOLESCENTE DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, PEDRO PEREIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, CENTRO EDUCACIONAL LAR JESUS ADOLESCENTE DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6103/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT.



Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo CENTRO EDUCACIONAL LAR JESUS ADOLESCENTE DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, no valor de R\$ 26.763,28 (vinte e seis mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos), tendo por objeto o atendimento de crianças com dificuldades específicas de linguagem-dislexia.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7025/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso por parte do Tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais (listadas na peça nº 5, fl. 3), conforme prazo exigido pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 15, §4º, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema. O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 14702/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com ressalva.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, [1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2014 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 113155/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: LAR DOS MENINOS DE SÃO LUIZ, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MOACYR JOSÉ VITTI, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, LAR DOS MENINOS DE SÃO LUIZ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6105/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Lar dos Meninos de São Luiz, no valor de R\$ 28.279,03 (vinte e oito mil, duzentos e setenta e nove reais e três centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para execução de ações socioeducativas de até 153 crianças na faixa etária de 6 a 11 anos, em situação de vulnerabilidade social.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6792/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista o atraso na Prestação de Contas, e atraso do Concedente no envio das informações bimestrais conforme

prazos estabelecido nos arts. 15, § 4º e 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, além da ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fl. 3) também exigidas por esta Instrução Normativa, em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 14160/14 (peça 6), opinou pela irregularidade das contas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, [1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2014 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 113635/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: CLUBE DE IDOSOS SEMPRE UNIDOS DE NOVO SARANDI - TOLEDO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, CARMELINO SANTO CANOVA, MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, CLUBE DE IDOSOS SEMPRE UNIDOS DE NOVO SARANDI - TOLEDO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6106/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo CLUBE DE IDOSOS SEMPRE UNIDOS DE NOVO SARANDI - TOLEDO, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos para implementação do Programa de Apoio a Grupos de Idosos.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6801/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista o atraso do Tomador no envio de informações bimestrais (listadas na peça nº 5, fl. 2) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 15, § 4º. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 14030/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista o apontamento listado pela DAT.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da



implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2014 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 114577/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: GRUPO DE IDOSOS TRÊS NAÇÕES ASSOCIAÇÃO DE IDOSOS DE VILA IPIRANGA DE TOLEDO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIZ SILVESTRE NEUBERGER, MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, GRUPO DE IDOSOS TRÊS NAÇÕES ASSOCIAÇÃO DE IDOSOS DE VILA IPIRANGA DE TOLEDO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6107/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo GRUPO DE IDOSOS TRÊS NAÇÕES ASSOCIAÇÃO DE IDOSOS DE VILA IPIRANGA DE TOLEDO, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), tendo por objeto a implementação do programa de apoio a grupos de idosos.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6887/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso do Tomador no envio de informações bimestrais (listadas na peça nº 5, fls. 2 e 3), conforme prazo exigido pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 15, § 4º, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 14259/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação,

considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2014 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 114585/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE BOLÃO DE TOLEDO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, VILSON VICENTE WOLFART, MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, ASSOCIAÇÃO DE BOLÃO DE TOLEDO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6108/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela ASSOCIAÇÃO DE BOLÃO DE TOLEDO, no valor de R\$ 10.068,50 (dez mil, sessenta e oito reais e cinquenta centavos), tendo por objeto conceder incentivos e desenvolver ações para implementação do Programa Municipal "Esporte Cidadão".

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 5821/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso do Tomador no envio de informações bimestrais, (listadas na peça nº 5, fl. 2) conforme prazo exigido pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 15, § 4º, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 14171/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:



Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2014 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 129973/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: APMF ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL YOSHIO HAYASHI - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, MUNICÍPIO DE SARANDI, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, JEFERSON DIAS SECCHI, MUNICÍPIO DE SARANDI, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, APMF ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL YOSHIO HAYASHI - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6109/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela APMF ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL YOSHIO HAYASHI – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, no valor de R\$ 11.648,65 (onze mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), tendo por objeto o repasse para manutenção da unidade escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 5555/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 13653/14 (peça 7), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL

GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2014 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 137100/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: ESCOLA DE FUTEBOL PAIS E AMIGOS DE SANTA FÉ, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, EDSON PALOTTA NETTO, ANTONIO GUERRA DA COSTA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, EDSON PALOTTA NETTO, ESCOLA DE FUTEBOL PAIS E AMIGOS DE SANTA FÉ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6110/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela ESCOLA DE FUTEBOL PAIS E AMIGOS DE SANTA FÉ, no valor de R\$ 20.320,00 (vinte mil, trezentos e vinte reais), tendo por objeto a inclusão social de cidadãos através do desenvolvimento de atividades esportivas.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7033/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 14585/14 (peça 6), opinou pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência de certidões listadas pela DAT.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2014 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



PROCESSO Nº: 137526/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA FÉ, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, EDSON PALOTTA NETTO, MARIA SEBASTIANA RIBEIRO DE SÁ, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, EDSON PALOTTA NETTO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA FÉ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6111/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA FÉ, no valor de R\$ 9.001,58 (nove mil, um real e cinquenta e oito centavos), tendo por objeto serviços de proteção social especial para pessoas com deficiência. A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6799/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fl. 2) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 15, § 4º. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 14051/14 (peça 6), opinou pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência da certidão listada pela DAT.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, [1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2014 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 138743/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: LAR DOS IDOSOS CAIRBAR SCHUTEL DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, JOEL ESTEVES, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, LAR DOS IDOSOS CAIRBAR SCHUTEL DE ROLÂNDIA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6112/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo LAR DOS IDOSOS CAIRBAR SCHUTEL DE ROLÂNDIA, no valor de R\$ 30.677,55 (trinta mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), tendo por objeto atender, em regime asilar, idosos de ambos os sexos, promovendo a saúde física, mental e social das pessoas com mais de 60 anos para o sexo feminino e mais de 65 anos para o sexo masculino.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6846/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista o atraso do Concedente no envio de informações bimestrais (listado na peça nº 5, fl. 2) conforme prazo exigido pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 15, § 4º. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema. O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 14240/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista o apontamento listado pela DAT.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, [1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2014 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 140810/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇA CARENTE - ACRICA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARIA DA GRAÇA MELCHORS, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇA CARENTE - ACRICA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6114/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇA CARENTE - ACRICA, no valor de R\$ 70.347,72 (setenta mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos), tendo por objeto a capacitação de 14 (quatorze) adolescentes com cursos profissionalizantes em reciclagem de Aparas de papel, Serigrafia, Encadernação e Arte Final, propiciando uma formação teórica e prática, contribuindo para que no mínimo 60% dos beneficiários ingressem no mercado de trabalho, visando geração de renda e o exercício pleno da cidadania.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6870/14



(peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso do Tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais, conforme prazo estabelecido no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, e a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fls. 3 e 4) também exigidas por esta Instrução Normativa, em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 14415/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2014 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 142414/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVO ITACOLOMI, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, ROBERTO MUNHOZ, EDISON JOSÉ EXPEDITO, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, ROBERTO MUNHOZ, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVO ITACOLOMI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6115/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVO ITACOLOMI, no valor de R\$ 33.041,40 (trinta e três mil, quarenta e um reais e quarenta centavos), tendo por objeto oferecer melhorias na qualidade dos serviços prestados pela Entidade à pessoa com necessidades educativas especiais e seus familiares.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 142414/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso do Concedente no envio das informações bimestrais, conforme estabelecido no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, e a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fl. 3) também exigidas por esta Instrução Normativa, em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 14454/14 (peça 6), opinou pela irregularidade das contas, tendo em vista ausência de certidão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2014 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 147440/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: APM DA ESCOLA LA SALLE DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, SILVANI BAMBERG ZANONI, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, APM DA ESCOLA LA SALLE DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6116/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela APM DA ESCOLA LA SALLE DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, no valor de R\$ 10.484,84 (dez mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para auxiliar nas despesas com atividades educacionais, manutenção, conservação e material de limpeza.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6867/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 14307/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com ressalva e multa, tendo em vista a ausência da certidão listada pela DAT.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades



relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2014 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 147564/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: APMF DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL RAINERI MATTIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, IDINEI MAFFIOLETTI, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, APMF DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL RAINERI MATTIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6117/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela APMF DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL RAINERI MATTIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, no valor de R\$ 13.060,91 (treze mil, sessenta reais e noventa e um centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para auxiliar nas despesas com atividades educacionais, manutenção, conservação e materiais de limpeza.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6922/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 14280/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com ressalva e multa, tendo em vista a ausência da certidão listada pela DAT.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2014 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 147599/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL SERAFIN MACHADO DE SOUZA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MARCO AURELIO FARINAZZO, LUCIANA GHELLERE MONTIBELLER, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, APMF DA ESCOLA MUNICIPAL SERAFIN MACHADO DE SOUZA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6118/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela APMF DA ESCOLA MUNICIPAL SERAFIN MACHADO DE SOUZA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, no valor de R\$ 14.044,73 (quatorze mil, quarenta e quatro reais e setenta e três centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para auxiliar nas despesas com atividades educacionais, manutenção, conservação e materiais de limpeza.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6924/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 14276/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com ressalva e multa, tendo em vista a ausência da certidão listada pela DAT.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por



unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2014 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 152959/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CENTRO DE COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTOR RURAL DE CAFELÂNDIA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA, IVONETHE MARIA ROCHA MATTE, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA, ASSOCIAÇÃO CENTRO DE COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTOR RURAL DE CAFELÂNDIA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6119/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela ASSOCIAÇÃO CENTRO DE COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTOR RURAL DE CAFELÂNDIA, no valor de R\$ 10.087,32 (dez mil, oitenta e sete reais e trinta e dois centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para custeio das despesas de manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7007/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso do Tomador no envio de informações bimestrais conforme estabelecido no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, e a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fls. 2 e 3) também exigidas por esta Instrução Normativa, em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 14613/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com ressalva e multa, tendo em vista a ausência da certidão listada pela DAT.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2014 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 154331/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE CASA DE NAZARÉ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, VALDEREZA SOARES DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE CASA DE NAZARÉ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6120/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE CASA DE NAZARÉ, no valor de R\$ 30.414,74 (trinta mil, quatrocentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos), tendo por objeto a execução do Projeto Nazaré.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7000/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso do Tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais conforme estabelecido no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, e a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fls. 2 e 3) também exigidas por esta Instrução Normativa, em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 14649/14 (peça 6), opinou pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência de certidões listadas pela DAT.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2014 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



PROCESSO Nº: 154838/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: REMANSO DA PEDREIRA DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, AUGUSTINHO ZUCCHI, LUCIANO YAMAMOTO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, AUGUSTINHO ZUCCHI, REMANSO DA PEDREIRA DE PATO BRANCO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6121/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo REMANSO DA PEDREIRA DE PATO BRANCO, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo por objeto o atendimento de crianças carentes do Município, retirando-as das ruas e da marginalidade.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7005/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista a ausência de certidões (listadas na peça nº 5, fl. 2) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 14671/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2014 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 155214/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSIS CHATEAUBRIAND, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MAURO LUIZ DA CRUZ, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSIS CHATEAUBRIAND

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6122/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSIS CHATEAUBRIAND no valor de R\$ 50.705,28 (cinquenta mil, setecentos e cinco reais e vinte e oito centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para despesas de manutenção da entidade a fim de prestar atendimento no Programa de Habilitação e Tratamento Precoce.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6940/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fl. 2) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 14474/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com ressalva e multa, tendo em vista a ausência da certidão listada pela DAT.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2014 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 162814/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PROVOPAR AÇÃO SOLIDÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, ARIANA ALINE STUMPF, CARLA SIMONE VENÂNCIO SILVEIRA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, PROVOPAR AÇÃO SOLIDÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6123/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo PROVOPAR AÇÃO SOLIDÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU, no valor de R\$ 871.800,50 (mil, reais e centavos), tendo por objeto a execução de serviços de Proteção Social Básica para contribuir na melhoria da qualidade de vida ofertando cursos de iniciação profissional, com vistas à promoção social das famílias possibilitando o resgate ao direito e a cidadania, buscando desenvolver suas potencialidades e o fortalecimento dos vínculos familiares; serviços da Proteção Social Básica referenciada pelo CRAS e CREAS.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6818/14 (peça 7), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista a



ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 7, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 14339/14 (peça 8), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista a ausência da certidão listada pela DAT.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2014 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 163616/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CASA DE APOIO ESPERANÇA EM CRISTO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, CASA DE APOIO ESPERANÇA EM CRISTO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6124/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela CASA DE APOIO ESPERANÇA EM CRISTO, no valor de R\$ 96.067,55 (noventa e seis mil, sessenta e sete reais cinquenta e cinco centavos), tendo por objeto atender os moradores de rua, pessoas em trânsito e sem condições de próprio sustento.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 5873/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso do Concedente no envio de informações bimestrais conforme estabelecido no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, e a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fl. 3) também exigidas por esta Instrução Normativa, em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 10556/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço,

quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Também, faz-se necessário mencionar a juntada de petição à peça 8, a qual tinha por objetivo exaurir irregularidades referentes ao recolhimento do valor dos rendimentos que teriam sido auferidos caso a entidade tomadora houvesse efetuado a aplicação financeira dos recursos advindos de convênio.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, em nova instrução nº 6798/14, informou que durante a primeira análise, este item não havia sido apontado devido à irrelevância do valor.

No mesmo sentido, o Ministério Público, em seu parecer 14063/14, corrobora com o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências, manifestando-se assim, pela regularidade com recomendação, conforme parecer anterior.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2014 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 755650/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LANA MARIA RODRIGUES LIMA DE FACI, LANA MARIA RODRIGUES LIMA DE FACI

ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIÉLLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6125/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria voluntária. Magistério. EC 41/03, Art. 6º. Legalidade e registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação voluntária da servidora LANA MARIA RODRIGUES LIMA DE FACI, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 12169/14 (peça 25), opinou pela legalidade e registro do ato em apreço, com aplicação da multa prevista artigo 87, II, "a", da Lei Orgânica desta Corte, em razão do atraso de 20 dias no encaminhamento do processo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer n. 12474/14 (peça 26), acompanhando o opinativo técnico.

É o parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando o processo, observei que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para a inativação voluntária da interessada, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/2003[1].

Assim, entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.



Quanto à multa pelo atraso no encaminhamento da documentação, deixo de aplicá-la diante do entendimento predominante desta Corte[2].

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço, formalizado pela Portaria n. 1037, publicada no DOM n.º 166 em 29/08/13.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar legal e registrar o ato de inativação em apreço, formalizado pela Portaria n. 1037, publicada no DOM n.º 166 em 29/08/13.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2014 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da

Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. Acórdão 3130/14-Segunda Câmara e Acórdão nº 3253/14-Primeira Câmara.

PROCESSO Nº: 151487/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: MARY STELA DA SILVA BOGARIM

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6127/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Instrução Normativa nº 90/13. Prejulgado 06. Inexistência de quadro próprio de servidores. Regularidade com ressalva.

I - RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade de Mary Stela da Silva Bogarim, na condição de Diretor Geral.

O orçamento para o exercício, no valor de R\$ 1.186.947,00 (um milhão, cento e oitenta e seis mil, novecentos e quarenta e sete reais), foi aprovado pela Lei Municipal nº 745/2011, publicada em 16/12/2011.

A análise preliminar, efetuado pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2103/13, peça 16), apontou como restrição o exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR, uma vez que o contador do Instituto não faz parte do quadro funcional de nenhum dos entes municipais.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa à peça 20.

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3487/13, peça 21), entendeu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a restrição, mantendo o opinativo de irregularidade das contas, com aplicação da multa prevista no artigo 87, § 4º, da Lei Complementar n. 113/05.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n. 14064/13, peça 22), acompanhou o opinativo técnico.

Em razão da apresentação de esclarecimentos complementares pela entidade (peça 24), os autos retornaram à unidade técnica.

Nesta ocasião, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 719/14, peça 26), manteve integralmente as conclusões do opinativo anterior.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal posicionou-se pela irregularidade das contas (Parecer nº 4696/14, peça 27), defendendo, no entanto, a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "f", da Lei Complementar n. 113/05, por verificar o descumprimento, pelo jurisdicionado, de determinação desta Corte contida no Prejulgado nº 06.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A unidade técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestaram-

se pela irregularidade das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE, ante a constatação de ofensa ao Prejulgado 06 desta Corte.

Denota-se, da instrução, que a referida autarquia não possui quadro próprio de servidores[1] e que, para adequar os serviços de contabilidade com o que estabelece a orientação deste Tribunal, foi promovida, mediante a edição da Lei Municipal nº 808 de 27 de junho de 2013, a alteração das atribuições do cargo de contador do município, estabelecendo que o mesmo servidor poderá atuar em qualquer órgão da administração direta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, fundos e autarquias municipais.

Desse modo, considerando que o Prejulgado 06 possibilita às Câmaras Municipais terceirizar os serviços de contabilidade nas hipóteses de inexistência do cargo e que o Município buscou regularizar a situação, mediante a edição de lei municipal descentralizando as atividades do contador, entendo que a restrição poderá ser convertida em ressalva[2].

No que se refere à situação funcional do servidor responsável pela contabilidade do Município, o qual, segundo apurou-se nos autos, estaria exercendo suas atividades em desvio de função, entendo que a questão deverá ser analisada na Prestação de Contas do Prefeito do Município de Campo do Tenente relativa ao exercício de 2012, protocolada sob n. 17585-8/13.

Diante do exposto, com base no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, referente ao exercício financeiro de 2012, em razão da ausência do cargo de provimento efetivo de contador naquele exercício.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, referente ao exercício financeiro de 2012, com base no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da ausência do cargo de provimento efetivo de contador naquele exercício.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2014 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. De acordo com informações apresentadas, o Instituto possui uma única servidora cedida pelo executivo.

2. Terceirização: possibilidade nos casos em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção ou que inexista o cargo.

PROCESSO Nº: 183435/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO

INTERESSADO: JOSE RENATO STRAPASSON, ONEIAS RIBEIRO DE SOUZA,

ONEIAS RIBEIRO DE SOUZA, JOSE RENATO STRAPASSON

ADVOGADO: ERICKSON DIOTALEVI (OAB/PR 6842)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6128/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Ausência de divulgação eletrônica de informações contábeis e financeiras. Controlador Interno ocupado por servidor comissionado. Município com mais de 100.000 habitantes. Irregularidade das Contas. Multas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. ONEIAS RIBEIRO DE SOUZA, Presidente à época.

O Orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 1237/2011, publicada em 15/12/2011, foi fixado em R\$ 9.608.635,00 (nove milhões, seiscentos e oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais).

Em primeira análise, a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (Instrução 2476/13 – peça 20) apontou as seguintes restrições à aprovação das contas: 1)- Balanço Patrimonial sem assinatura e identificação do representante da Entidade (Gestor das Contas ou Gestor Atual) e do responsável pelo Controle Interno; 2)- falta de publicação/divulgação - eletrônica - das informações de natureza orçamentária e financeira; 3)- remuneração de Agentes Políticos acima do valor devido; e 4)- o controlador interno é ocupante de cargo comissionado.

Oportunizado o contraditório, o interessado apresentou a manifestação e documentos constantes das peças 27/35 dos autos.

Analisando os esclarecimentos prestados, a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS consignou que, muito embora as questões relativas ao Balanço Patrimonial e à remuneração dos Agentes Políticos tenham sido sanadas em sede de contraditório, subsistem as restrições relativas ao controlador interno comissionado e à publicação/divulgação - eletrônica - das informações de natureza orçamentária e financeira.

Em conclusão, a UNIDADE TÉCNICA, sugeriu a irregularidade das contas e a aplicação de multas (peças 43 e 47).



Na sequência, acompanhando o posicionamento técnico, o MINISTÉRIO PÚBLICO de CONTAS também se posicionou pela irregularidade das contas e aplicação de multas (peças 45 e 48).

Por fim, em razão da aposentadoria do relator originário, Exmo. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, o processo me foi redistribuído.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme mencionado, tendo em vista que o cargo de controlador interno é ocupado por servidor comissionado e que não há publicação/divulgação - eletrônica - das informações de natureza orçamentária e financeira, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas sugerem a reprovação das contas.

Pois bem. Quanto ao cargo de controlador, o próprio gestor afirma (peça 43, pg.13) inexistir servidor efetivo no quadro da Câmara que possa ocupar o cargo de Controlador Interno, o que coloca em risco a independência, a imparcialidade e a efetividade do exercício da função.

Aliás, o gestor esclarece que a Câmara dispõe de apenas 2 (dois) servidores efetivos. Todos os demais cargos são de provimento em comissão, o que desrespeita o entendimento fixado no Acórdão 97/08-STP[1].

De fato, as justificativas do interessado não são hábeis a afastar a irregularidade.

Por outro lado, a falta de divulgação eletrônica das informações de natureza orçamentária e financeira também comporta censura.

A esse respeito, considerando que o Município de Colombo possui mais de 200.000 habitantes e que as contas em exame são relativas ao exercício de 2012, as exigências da LRF são aplicáveis ao caso.

Quanto ao argumento do interessado de que a Câmara iniciou a veiculação das informações em sítio eletrônico próprio, a DCM esclarece que as informações não atendem, satisfatoriamente, as exigências da LRF e da Instrução Normativa 58/11 desta Corte.

Considerando que essa falha, além de desobedecer preceitos legais e normativos, desrespeita os princípios da publicidade e da transparência e, ainda, coloca em risco o exercício do controle social, tenho que as justificativas não afastam a irregularidade.

Assim, acompanhando o posicionamento uniforme da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 16, III, 'b'[2], da Lei Complementar 113/2005, VOTO pela irregularidade desta Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. ONEIAS RIBEIRO DE SOUZA, Presidente à época, ante (1) a falta de publicação/divulgação - eletrônica - das informações de natureza orçamentária e financeira e (2) o cargo de controlador interno ser ocupado por servidor comissionado, aplicando ao responsável, Sr. ONEIAS RIBEIRO DE SOUZA, as multas previstas no Art.87[3], inc. III[4], § 4º[5] e inc. IV[6], g[7], da Lei Complementar referida.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar irregular esta Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. ONEIAS RIBEIRO DE SOUZA, Presidente à época, com fulcro no art. 16, III, 'b'[8], da Lei Complementar 113/2005, ante (1) a falta de publicação/divulgação - eletrônica - das informações de natureza orçamentária e financeira e (2) o cargo de controlador interno ser ocupado por servidor comissionado, aplicando ao responsável, Sr. ONEIAS RIBEIRO DE SOUZA, as multas previstas no Art.87[9], inc. III[10], § 4º[11] e inc. IV[12], g[13], da Lei Complementar referida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2014 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Consulta. Cargo em comissão para chefe de setor de controle interno. Possibilidade considerando que os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, os quais devem ocupar o cargo por tempo previamente definido.

2. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...)

b) infração à norma legal ou regulamentar; (...)

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

4. III – No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

5. § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

6. IV – No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

7. g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

8. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...)

b) infração à norma legal ou regulamentar; (...)

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

10. III – No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

11. § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

12. IV – No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

13. g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

PROCESSO Nº: 225811/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, PAULO MAC DONALD GHISI

ADVOGADO: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859), VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES (CRC/PR 031292/O)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 428/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Prefeito Municipal. Exercício de 2010. Vícios materiais. Parecer Prévio pela irregularidade com aplicação de multas administrativas e determinação de restituição de valores.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, relativa ao exercício de 2010.

O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal nº 3661/2010, publicada em 15/01/2010, no valor de R\$ 416.470.000,00 (quatrocentos e dezesseis milhões e quatrocentos e setenta mil reais).

Em seu primeiro exame (Instrução nº 2044/11), a Diretoria de Contas Municipais apontou as seguintes restrições:

1. Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado.
2. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.
3. Ausência de pagamento da dívida fundada – confissão de dívida com o RPPS.
4. Divergência entre os valores do ativo e passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade – divergências superiores a 10 salários mínimos.
5. Divergência entre os valores do ativo e passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade.
6. Pagamento de subsídio acima do valor devido ao vice-prefeito.
7. Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério.

Além das restrições acima mencionadas, a unidade técnica constatou atraso na entrega da prestação eletrônica correspondente ao 6º bimestre e apontou ressalva em relação às conclusões constantes da resolução e do parecer do Conselho de Saúde e recomendações no que se refere à efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e na LOA, divergência nos valores do compensado do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade e existência de obra paralisada no Município.

Oportunizado o contraditório, a municipalidade apresentou os documentos constantes das peças 12-14.

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 719/12, peça 16) sugeriu novo contraditório em razão de irregularidade advinda do exame de defesa em relação ao item recebimento de subsídio acima do valor devido.

Apresentados os esclarecimentos pelo responsável e pelo vice-prefeito, respectivamente às peças 39-52 e 54-67, retornaram os autos à unidade técnica para nova manifestação.

Nesta ocasião, a Diretoria de Contas Municipais entendeu que as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para regularizar os apontamentos constantes do exame inicial, mantendo o opinativo pela irregularidade das contas e aplicação de multas administrativas, além da imposição de ressalva e recomendações.

O Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n. 15022/12, peça 69).

Posteriormente, em razão da apresentação de documentos complementares às peças 72 e 78, foi determinada nova instrução do feito.

Em análise conclusiva (Instrução n. 301/14, peça 81), a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 2163/14 – peça 82) manifestaram pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, além da imposição de multas e demais providências já anotadas, considerando que não foram apresentadas justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame inicial.

Em razão da aposentadoria do relator originário, Exmo. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, o processo foi redistribuído.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, em relação ao item "resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas", no valor de R\$ 2.159.042,64, correspondente a 1,32% das receitas da referida fonte, não obstante os opinativos técnico e ministerial, adotando a linha de entendimento fixado por esta Corte, considerando que o déficit é inferior a 5% (cinco por cento), tenho que o item comporta ressalva.

Em relação aos demais itens, mantenho as restrições, em conformidade com as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial.

a) Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela lei orçamentária, permaneceu sem justificativa o valor de créditos adicionais de R\$ 141.800.532,60, o qual corresponde a 35,46% da despesa fixada, acima do limite autorizado pela LOA, de 10%.

b) Ausência de pagamento da dívida fundada – confissão de dívida com o RPPS, constatou-se que, do montante devido, correspondente a R\$ 3.164.158,92, somente uma parte, equivalente a R\$ 1.738.238,33, teria sido efetivamente amortizada, em descumprimento à legislação municipal.

c) Divergências entre os valores do ativo ou passivo financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da contabilidade, o interessado encaminhou um novo Balanço Patrimonial, do exercício de 2010, com os valores ajustados, informando que as divergências decorreram de lançamentos contábeis não efetuados.

Entretanto, conforme ressaltou a unidade técnica, considerando que, para a data



base de 31/12/2010, as demonstrações contábeis e o respectivo sistema contábil já se encontravam encerrados, o ajuste para regularização das situações que deram causa às inconsistências teriam necessariamente que ser realizados no novo exercício, emitindo-se, após, balanços conciliados entre o sistema contábil da Administração e o extraído do sistema SIM/AM no bimestre da realização dos ajustes.

d) Divergências entre os valores do ativo e passivo permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade, o interessado encaminhou um novo Balanço Patrimonial, do exercício de 2010, com os valores ajustados.

Para este item, da mesma forma que o anterior, a unidade técnica explicou que os ajustes deveriam ser realizados em novo exercício, emitindo-se, após, balanços conciliados entre o sistema contábil da Administração e o extraído do sistema SIM/AM no bimestre da realização dos ajustes.

e) Recebimento de subsídio acima do valor devido pelo vice-prefeito, de acordo com os cálculos efetuados pela unidade técnica, resta o valor a ser ressarcido de R\$ 2.222,59, considerando que, durante os doze dias em que substituiu o prefeito, tendo recebido a diferença de subsídio, não houve o correspondente desconto da remuneração do vice-prefeito, o qual optou pelos vencimentos de seu cargo de cirurgião-dentista.

f) Não aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério, o interessado não apresentou informações relativas ao nome do servidor, cargo, local de lotação, atividade desempenhada, valor da remuneração anual e encargos sociais incidentes, com o Parecer do Conselho do FUNDEB atestando o efetivo exercício da atividade de docência pelas profissionais que foram glosados conforme relatório analítico listado na Instrução nº 2044/11-Diretoria de Contas Municipais (peça 6), o que inviabiliza a regularização do item.

Por fim, resta mantida também a ressalva referente às conclusões da Resolução e Parecer do Conselho Municipal de Saúde, diante da ausência de esclarecimentos pela defesa.

Quanto ao atraso no encaminhamento do relatório do último bimestre, em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de justificar o atraso, situação que enseja a imposição de ressalva, além da multa sugerida pela unidade.

Em face do exposto, acolhendo em parte os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, com fundamento nos Artigos 1º[1], inciso I e 16[2], inciso III, "b", da Lei Complementar nº 113/05, VOTO pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Prefeito do Município de Foz de Iguaçu, relativa ao exercício de 2010, em razão dos seguintes itens: a) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, b) ausência de pagamento da dívida fundada – confissão de dívida com o RPPS, c) divergência entre os valores do ativo e/ou passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade, d) divergência entre os valores do ativo ou passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade, e) pagamento a agente político de subsídio acima do valor devido e f) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, aplicando ao responsável, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, as multas previstas no Art. 87, IV, "g" [3] e 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, sem prejuízo da determinação de ressarcimento de valores recebidos a maior pelo vice-prefeito, Sr. Francisco Lacerda Brasileiro, devidamente atualizados e do registro das ressalvas relativas 1) ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, 2) às conclusões da Resolução e Parecer do Conselho Municipal de Saúde e 3) ao atraso no encaminhamento do relatório do 6º bimestre, bem como das recomendações sugeridas pela unidade técnica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do Prefeito do Município de Foz de Iguaçu, relativa ao exercício de 2010, com fundamento nos Artigos 1º[4], inciso I e 16[5], inciso III, "b", da Lei Complementar nº 113/05, em razão dos seguintes itens: a) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, b) ausência de pagamento da dívida fundada – confissão de dívida com o RPPS, c) divergência entre os valores do ativo e/ou passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade, d) divergência entre os valores do ativo ou passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade, e) pagamento a agente político de subsídio acima do valor devido e f) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, aplicando ao responsável, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, as multas previstas no Art. 87, IV, "g" [6] e 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, sem prejuízo da determinação de ressarcimento de valores recebidos a maior pelo vice-prefeito, Sr. Francisco Lacerda Brasileiro, devidamente atualizados e do registro das ressalvas relativas 1) ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, 2) às conclusões da Resolução e Parecer do Conselho Municipal de Saúde e 3) ao atraso no encaminhamento do relatório do 6º bimestre, bem como das recomendações sugeridas pela unidade técnica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2014 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

1 – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

2. Art. 16. As contas serão julgadas: (...) III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) infração à norma legal ou regulamentar;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR: (...) g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário. (...)

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

4. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

1 – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

5. Art. 16. As contas serão julgadas: (...) III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) infração à norma legal ou regulamentar;

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR: (...) g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário. (...)

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

PROCESSO Nº: 199753/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, RAFAEL PSZYBYLSKI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 429/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2011. Emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do MUNICÍPIO DE SARANDI, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, no período de 02/03/2010 até 04/07/2011 e 20/07/2011 até 31/12/2012 e o Senhor RAFAEL PSZYBYLSKI no período de 05/07/2011 e 19/07/2011.

O orçamento para o exercício foi fixado em R\$83.470.938,00 (oitenta e três milhões, quatrocentos e setenta mil, novecentos e trinta e oito reais), sendo aprovado pela Lei n.º 1770/2010, de 15/12/2010, a qual foi publicada em 19/12/2010.

Em análise inicial, a Diretoria de Contas Municipais - DCM, através da Instrução n.º 2658/12 (peça n.º 39), apontou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas em razão das seguintes anomalias:

- 1) Abertura de créditos adicionais acima do limite percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual;
- 2) Ausência do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema próprio de contabilidade;
- 3) Ausência do ato de remuneração que embasou o reajuste aplicado no mês de janeiro de 2011 no percentual de 6,46%;
- 4) Falta de Aplicação do Índice Mínimo em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica;
- 5) Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério; e
- 6) O Relatório do Controle Interno foi encaminhado sem a assinatura do responsável.

Oportunizado o contraditório, através de seu representante legal, o Município apresentou defesa acompanhada de documentos (peças n.º 47-90).

Em virtude da manifestação apresentada pelo Município, a Diretoria de Contas Municipais apontou a existência de dois novos apontamentos capazes de conduzir à irregularidade das contas.

O primeiro referente à ressalva contida no Relatório do Controle Interno encaminhado, e o segundo em razão do recebimento de R\$ 7.093,43 a título de Adicional de Férias pelo Prefeito Municipal, Sr. Carlos Alberto de Paula Junior (Instrução n.º 910/13 - peça n.º 93).

Após novas explicações apresentadas pelo Município de Sarandi (peça 113), a unidade técnica destacou subsistir irregularidade apenas em relação à ausência de ratificadas das justificativas pelo Conselho do FUNDEB. Opinativo, este, mantido na Instrução n.º 140/14 (peça 121) mesmo com a exposição de mais esclarecimentos (peça 118).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 1708/14 (peça n.º 123), corroborou o entendimento pela irregularidade das contas.

Novamente o Município interpôs petição acompanhada de documentos (peças 124-128), o que ensejou a análise conclusiva da unidade técnica pela regularidade das contas, com a recomendação para que o Ente adote medidas visando à efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA (Instrução n.º 1168/14 - peça 131).

1. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede



O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 8897/14 (peça n.º 132), acompanhou a sugestão final da unidade técnica pela regularidade das contas.

Em razão da aposentadoria do relator originário, Exmo. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, o processo foi redistribuído.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme exposto no relatório, o Município de Sarandi logrou êxito na demonstração de inexistência de qualquer irregularidade na presente prestação de contas, encaminhando os documentos indicados como faltantes, bem como com os esclarecimentos prestados, notadamente em relação às ressalvas formuladas pelo Controle Interno e à aplicação dos 60% dos Recursos do FUNDEB.

Assim, considerando que a Lei Orçamentária do Município exclui do limite de alterações as suplementações por excesso de arrecadação, resta afastado o apontamento pertinente à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei.

Também excluído o item relativo à Aplicação mínima na Educação Básica, já que nos autos n.º 433993/12 a unidade técnica concluiu que 25,03% foram aplicados no setor, recálculo homologado pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 319/2012 do Conselheiro Nestor Baptista.

Quanto ao recebimento de Adicional de Férias pelo Prefeito Municipal, destaco que o item foi apontado no Relatório de Inspeção n.º 74/11 (Processo n.º 646256/11), o qual avaliou como regular a situação após o ressarcimento realizado em 07/03/12.

Sendo assim, com fundamento no Artigo 16, inciso III[1], da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula n.º 08[2] desta Corte, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Sarandi, do exercício de 2011, de responsabilidade Senhor CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, no período de 02/03/2010 até 04/07/2011 e 20/07/2011 até 31/12/2012 e o Senhor RAFAEL PSZYBYLSKI no período de 05/07/2011 e 19/07/2011, uma vez que as restrições inicialmente apontadas foram devidamente sanadas no transcurso da instrução processual, com o encaminhamento da documentação necessária, ressarcimento do valor recebimento como Adicional de Férias pelo Prefeito Municipal e adoção das medidas necessárias à regularização dos apontamentos formulados pelo Controle Interno, com a recomendação para que o Ente adote medidas visando à efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Sarandi, do exercício de 2011, de responsabilidade Senhor CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, no período de 02/03/2010 até 04/07/2011 e 20/07/2011 até 31/12/2012 e o Senhor RAFAEL PSZYBYLSKI no período de 05/07/2011 e 19/07/2011, com fundamento no Artigo 16, inciso III[3], da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula n.º 08[4] desta Corte, uma vez que as restrições inicialmente apontadas foram devidamente sanadas no transcurso da instrução processual, com o encaminhamento da documentação necessária, ressarcimento do valor recebimento como Adicional de Férias pelo Prefeito Municipal e adoção das medidas necessárias à regularização dos apontamentos formulados pelo Controle Interno, com a recomendação para que o Ente adote medidas visando à efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2014 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

2. Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

3. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

PROCESSO Nº: 188453/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, PAULO ROBERTO SAVARIS, JOSEMAR TOMAZZINI, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, PAULO ROBERTO SAVARIS, JOSEMAR TOMAZZINI

ADVOGADO: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 430/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Restrições à

regularidade das contas. Pagamento de valores acima do devido ao vice-prefeito. Divergências em relação aos aportes ao regime próprio de previdência social. Emissão de parecer prévio pela irregularidade. Multas administrativas. Determinação de ressarcimento de valor.

I. Relatório

Trata-se da prestação de contas do Prefeito do Município de Flor da Serra do Sul, Senhor Paulo Roberto Savaris, referente ao exercício de 2012.

O orçamento para o exercício, no valor de R\$ 16.225.383,94 (dezesseis milhões, duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos), foi aprovado pela Lei Municipal n.º 485/2011, publicada em 17/11/2011.

Em seu exame inicial (Instrução n.º 2705/13), a Diretoria de Contas Municipais apontou as seguintes restrições:

1. Falta de repasse da contribuição dos servidores ao INSS.

2. Pagamento de subsídios a maior ao vice-prefeito - o que implica na determinação de ressarcimento pelo beneficiário.

3. Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social.

Oportunizado o contraditório, o responsável e o município, por seu representante atual, apresentaram defesa, respectivamente, às peças 24 e 26-27.

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 271/14, peça 28), acolheu a defesa apenas em relação à falta de repasse da contribuição dos servidores ao INSS, mantendo seu opinativo pela irregularidade, em relação aos demais itens apontados no exame inicial, com aplicação de multas administrativas e ressarcimento ao erário.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se da mesma forma pela irregularidade das contas, com a adoção das medidas assinaladas na instrução da unidade técnica, conforme Parecer Ministerial n.º 1839/14 (peça 29).

Durante a Sessão da Primeira Câmara realizada no dia 15 de abril de 2014, o processo foi retirado da pauta de julgamento, ante a necessidade de citação do vice-prefeito, Sr. Josemar Tomazzini, para manifestação a respeito dos valores recebidos a maior, e abertura do contraditório em relação ao aventado acúmulo remunerado de cargos pelo vice-prefeito, bem como em razão da juntada de documentos às peças 32-34.

Apresentada manifestação à peça 43, pelo gestor das contas, os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas para nova instrução.

Nesta ocasião, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 1636/14, peça 50) concluiu que não foram apresentados elementos novos aptos a afastar as restrições referentes aos valores percebidos a maior pelo vice-prefeito e à falta de aporte para o regime próprio de previdência social, o que implica na recomendação de irregularidade das contas, além de aplicação de multas administrativas e determinação de ressarcimento pelo beneficiário.

O Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer n. 9630/14, corroborando a instrução técnica.

Feito o relato, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto.

As manifestações técnica e ministerial foram uniformes pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, em razão dos valores pagos a maior ao vice-prefeito e da divergência relativa aos aportes para o regime próprio de previdência social.

A Diretoria de Contas Municipais acolheu a defesa apenas para afastar a restrição referente à falta de repasse da contribuição dos servidores ao INSS.

Em sede de contraditório o responsável pela entidade (exercício 2012) informou que foram adotadas as providências, ainda durante o exercício, para regularizar a falta de repasse da contribuição dos servidores ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS ocorrida nos meses de setembro a novembro de 2012, por meio de parcelamento dos débitos previdenciários (página 9, peça 24), restando afastada, assim, a restrição inicialmente apontada.

Sobre os valores percebidos a maior pelo vice-prefeito durante o exercício em análise, a Diretoria de Contas Municipais informou que não foram apresentados esclarecimentos a respeito das informações constantes do SIM-AP, referentes ao recebimento acumulado das remunerações de vice-prefeito e Secretário Municipal em alguns meses e de vice-prefeito e motorista de veículo leve em outros, além de ter sido pago valor acima do devido por ocasião da substituição ao prefeito durante o mês de setembro, mantendo-se a restrição apontada, com a restituição dos valores recebidos indevidamente[1].

Da mesma forma, em relação aos aportes para o Regime Próprio de Previdência Social, não foram esclarecidas as divergências entre os valores contabilizados como receita de contribuição patronal pelo Fundo de Previdência (R\$ 340.108,44) e o declarado pelo Município como valores devidos pelo empregador na Prestação de Contas Anual - PCA 2012 (R\$ 531.307,08), ficando mantida a irregularidade.

Do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 113/05[2], VOTO pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Prefeito do Município de Flor da Serra do Sul, referente ao exercício de 2012, em razão do pagamento de valores acima do valor devido ao vice-prefeito e das divergências em relação aos valores dos aportes ao regime próprio de previdência social, aplicando-se ao gestor, Sr. Senhor Paulo Roberto Savaris, as multas previstas no artigo 87, IV, "g" e no artigo 89, VI, § 2º[3], da Lei Complementar nº 113/05, a qual arbitro em 10% do valor pago a maior ao vice-prefeito, com determinação de ressarcimento pelo Sr. Josemar Tomazzini (vice-prefeito).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do Prefeito do Município de Flor



da Serra do Sul, referente ao exercício de 2012, com fundamento no Artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 113/05[4], em razão do pagamento de valores acima do valor devido ao vice-prefeito e das divergências em relação aos valores dos aportes ao regime próprio de previdência social, aplicando-se ao gestor, Sr. Senhor Paulo Roberto Savaris, as multas previstas no artigo 87, IV, "g" e no artigo 89, VI, § 2º[5], da Lei Complementar nº 113/05, a qual arbitro em 10% do valor pago a maior ao vice-prefeito, com determinação de ressarcimento pelo Sr. Josemar Tomazzini (vice-prefeito).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2014 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Valor apontado pela instrução totaliza R\$ 12.978,15, que deverá ser atualizado.

2. Art.16. As contas serão julgadas: (...) III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) infração à norma legal ou regulamentar;

3. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

(...)

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

4. Art.16. As contas serão julgadas: (...) III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) infração à norma legal ou regulamentar;

5. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

(...)

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº: 613588/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADOS: EVA WAL, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

DESPACHO Nº: 1685/14

Trata-se de Representação formulada com fundamento no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por Eva Wal, noticiando possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios promovidos pelo Município de Mandaguari durante os exercícios de 2013 e 2014.

Por meio do Despacho nº 1465/14 (peça 12), determinei a intimação do Município de Mandaguari, na pessoa de seu representante legal, para apresentar manifestar preliminar.

O Prefeito Municipal em sede de manifestação preliminar informou que a Sra. Eva Wal não reside no endereço mencionado por ela na inicial, ou seja, na Rua João Ernesto Ferreira nº 242, cujo imóvel de acordo com o cadastro imobiliário municipal, é de propriedade do Sr. Massassi Matsumoto, encontrando-se alugado para uma clínica de Fisioterapia, em nome do Sr. Delfino Carlos Fernandes Batista.

Salientou, ainda, que em consulta ao Serasa, verificou-se que a Sra. Eva Wal reside no Município de Piraquara/PR.

Em razão disso, determinei a intimação (Despacho nº 1565/14), por meio do Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas, da ora representante para esclarecer os fatos e juntar comprovante de endereço, contudo, decorreu o prazo sem que houvesse resposta (peça 41).

Assim, intime-se novamente a Representante, agora por meio de ofício, para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, comprovante de endereço onde a Representante possa ser encontrada para fins de recebimento de intimações, esclarecendo as afirmações trazidas pelo Prefeito Municipal de Mandaguari.

Destaco que a eventual não apresentação dos documentos acarretará o não recebimento desta denúncia por falta dos requisitos relativos à legitimidade ativa do Denunciante.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de outubro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 214786/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADOS: JOSE APARECIDO MANDOTTI

DESPACHO Nº: 1688/14

1. Trata-se de Representação encaminhada por José Aparecido Mandotti, então

Prefeito do Município de Brasilândia do Sul (gestão 2009-2012), em face de Luiz Bart Moreti, gestor antecessor daquela municipalidade (gestão 2005-2008), mediante a qual noticiou suposta incompatibilidade entre os saldos contábeis relativos ao exercício de 2008, constantes dos demonstrativos contábeis do Município e registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Informação nº 1551/09 (peça nº 20), opinou pela realização de inspeção in loco. O então Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, concordou com o opinativo da unidade técnica (peça nº 22), pela necessidade de inspeção in loco, oportunidade em que remeteu os autos à Presidência desta Casa, para que avaliasse a necessidade e viabilidade da realização de inspeção.

O então Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, autorizou a realização de inspeção (peça nº 24). A DCM, por meio do despacho nº 2697/12 (peça nº26), informou que o Poder Executivo de Brasilândia do Sul foi incluído no Plano Anual de Fiscalização referente ao exercício de 2013.

Por meio do Despacho nº 1188/14 (peça nº 28), determinei a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que informasse se realizou a inspeção mencionada e, em caso afirmativo, para que indicasse o número do respectivo processo.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 1313/14 (peça nº 30), aduziu que após a realização de procedimento de fiscalização junto ao Município de Brasilândia do Sul, constatou, por meio de relatório preliminar de inspeção nº 008/2013, que as discrepâncias foram regularizadas nos exercícios de 2010 e 2011, sendo que o mesmo acabou sendo concluído pela regularidade do objeto inspecionado. Informou, destarte, que o Acórdão nº 2881/13 – da 1ª Câmara deste Tribunal determinou o arquivamento do relatório, nos termos do art. 267, inciso I, do Regimento Interno.

Assim, opinou pelo arquivamento do presente expediente.

2. Compulsando os autos verifico que o feito não merece recebimento, pois conforme atestado pela unidade técnica, houve regularização das supostas discrepâncias relativas aos saldos contábeis do exercício de 2008 constantes dos demonstrativos contábeis do Município e os registrados no SIM-AM.

Deste modo, **NÃO RECEBO** o expediente, pois ausente a irregularidade mencionada.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de outubro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 463280/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ELDON ANSCHAU

DESPACHO Nº: 1691/14

1. A DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL – DICAP, por meio do Parecer 15117/14 (peça 40) apontou que o Município de Vera Cruz do Oeste juntou aos autos os respectivos atos normativos responsáveis pela criação dos cargos de Professor II e III, Supervisor de Ensino e Coordenador Pedagógico.

Por meio de petição intermediária (peça 39), a municipalidade alegou que o SIM-AP foi corrigido em cumprimento ao Parecer 11874/14 (peça 34) da mesma Unidade Técnica.

No entanto, a referida Diretoria verificou que o sistema não foi corretamente alimentado, vez que ainda estão ausentes os cargos descritos no Parecer da peça 28.

Diante do breve relato, a DICAP apontou a necessidade de nova comunicação à origem para que se atente às especificidades a serem apresentadas, vejamos:

"Assim, considerando que a origem afirmou ter providenciado a correta alimentação do SIM-AP opina-se por comunicação ao Município a fim de que preste esclarecimentos e revise o caminho para correto manuseio do sistema, cumprindo informar que o Manual para perfeita alimentação do SIM-AP encontra-se disponível para download no site do TC e no lync: <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/downloadde-programas-e-documentacao/32>" (peça 40, fl. 1)

2. Conforme os apontamentos da referida Diretoria, determino o encaminhamento dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO – DP, para intimar, por meio de eletrônico o Município de Vera Cruz do Oeste, na pessoa de seu representante legal, a fim de que apresente esclarecimentos solicitados pela respectiva unidade técnica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005.

3. Após o decurso de prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOA- DICAP e, em seguida, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS – MPJTC, para suas respectivas manifestações, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno. Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de outubro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral



PROCESSO Nº: 682648/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ARTUR MARQUES SCAPINI (OAB/PR 48528)
DESPACHO Nº: 1695/14

1. Conquanto a parte representante (Município de Ortigueira por meio de sua gestora Lourdes Banach) tenha atendido, sponte propria, diversas determinações dirigidas à parte representada, juntando aos autos documentos solicitados, persiste a necessidade de oitiva prévia do Presidente da Câmara Municipal de Ortigueira, Sr. Marcos Rogério de Oliveira Mattos.

Destarte, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que dê cumprimento ao item "3" do Despacho nº 1338/14 (peça nº 8) exarado por este Corregedor-Geral.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de outubro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 838888/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADOS: ANGELO PAULO PEDROSO, DENISE SANTOS MARTINS, GLADIMIR DO NASCIMENTO, SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO
ADVOGADOS/ PROCURADORES: CICERO JULIANO STAUT DA SILVA (OAB/PR 26586), SAULO DE MEIRA ALBACH (OAB/PR 14049)
DESPACHO Nº: 1698/14

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada por Angelo Paulo Pedroso, advogado, em virtude de supostas irregularidades na Concorrência nº 005/2013 (tipo técnica e preço), promovida pelo Município de Curitiba, por meio da Secretaria Municipal da Comunicação Social, com vistas à "contratação de até 04 (quatro) agências de propaganda para a prestação de serviços de publicidade para atendimento dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município" (peça 11, fl. 02).

No Despacho nº 502/14 (peça 67), decidi pela retificação do Despacho nº 464/14 (peça 65), para excluir a determinação de inclusão na autuação e citação do Procurador-Geral do Município de Curitiba, Dr. Joel Macedo Soares Pereira Neto.

No entanto, considerando que o Dr. Joel Macedo Soares Pereira Neto ainda consta como parte no presente feito, na condição de "interessado", entendo por oportuno reiterar o teor do Despacho nº 502/14, para determinar a exclusão do Procurador-Geral do Município de Curitiba da autuação.

Assim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para retificar a autuação, devendo-se excluir, do campo "interessados", o Dr. Joel Macedo Soares Pereira Neto, nos termos do Despacho nº 502/14 (peça 67).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de outubro de 2014.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 895180/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, ISMAEL IBRAIM FOUANI, ALZIR BOCCHI JUNIOR
ADVOGADOS/ PROCURADORES: VANDERLEIA SILVA MELO, VANDERLEIA SILVA MELO
DESPACHO Nº: 1699/14

A Diretoria de Execuções (DEX), na Informação 6638/14 (peça 32), atesta que efetuou o registro da recomendação feita ao Município de Mandaguaçu, pelo Acórdão 5269/14 - Tribunal Pleno (peça 28), nos termos do artigo 153, I, do Regimento Interno, e sugere o encerramento do processo, uma vez que, conforme artigos 383, II, e 388, do mesmo ato normativo citado, a ciência da recomendação registrada ocorreu quando da publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas - DETC/PR (968, de 22/09/2014).

Assim, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo (art. 398, §1º, RI) e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de outubro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 47610/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, ELIANE PAIDOSZ, VALDIR CABRAL DA SILVA
DESPACHO Nº: 1700/14

A Diretoria de Execuções (DEX), na Informação 6633/14 (peça 45), atesta que efetuou o registro da recomendação feita ao Município de Inácio Martins, pelo Acórdão 5268/14 - Tribunal Pleno (peça 41), nos termos do artigo 153, I, do Regimento Interno, e sugere o encerramento do processo, uma vez que, conforme artigos 383, II, e 388, do mesmo ato normativo citado, a ciência da recomendação registrada ocorreu quando da publicação da decisão no Diário Eletrônico do

Tribunal de Contas - DETC/PR (968 de22/09/2014).

Assim, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo (art. 398, §1º, RI) e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de outubro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 573993/13 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.U.

INTERESSADOS: A.M., M.U.

DESPACHO Nº: 1682/14

Trata-se de Denúncia oferecida por A.M., pessoa física, versando sobre supostas irregularidades ocorridas no M.U., durante a gestão do P.A.F.O. (22/06/2011 a 31/12/2012 e 01/01/2013 a 14/02/2014).

Os fatos da presente denúncia já foram relatados no Despacho nº 1399/13 (peça 35), razão pela qual passo a expor as questões não exibidas anteriormente.

Insurge-se o denunciante, em síntese, quanto às seguintes irregularidades:

1. Embora o Conselho do FUNDEB tenha emitido Parecer pela irregularidade das contas no que tange aos recursos do percentual de 40% sob o argumento de ausência de documentos, o Controle Interno do Município apontou a avaliação do relatório do FUNDEB como regular;

2. O Município teria efetuado repasses irregulares de recursos à A.N.B. e à A.P.M. F.I.U.;

Por meio do Despacho nº 1399/13 (peça 35), determinei a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais e à Diretoria de Análise de Transferência para prestarem informações cabíveis acerca da Prestação de Contas nº 196120/13 e das transferências de recursos às entidades A.P.M. F.I.U. e A.N.B., respectivamente.

A Diretoria de Contas Municipais informou que os fatos trazidos pelo denunciante em relação ao Fundeb são objeto de análise da Prestação de Contas nº 196120/13, a qual ainda não foi concluída. Informou, contudo, que o relatório do controle interno que considerou regular fato apontado pelo Conselho do Fundeb como irregular não foi analisado nas aludidas contas.

A Diretoria de Análise de Transferência, por sua vez, concluiu pela existência de indícios de irregularidades nos convênios firmados com a APMI/U. e a A.N.B., nos seguintes termos:

"1. Conforme se depreende das peças 10, 11, 16 e 32 dos autos, as leis autorizativas e os instrumentos de convênio são posteriores à realização de parte dos repasses (peças 20 e 24) o que aponta para ocorrência de transferências sem prévia autorização legislativa e formalização do convênio.

2. O documento da peça 23 dos autos aponta para possível ausência de certidão de regularidade fiscal pela A.N.B. no período de 01/01/2012 a 27/06/2012, em contrariedade ao artigo 195, §3º da Constituição Federal

3. Os documentos colacionados às peças 7, 8, 12, 22 e 25 demonstram que a APMI/U. cedeu empregados ao M.U. para exercício de atividades típicas do Poder Público o que constitui terceirização indevida de mão de obra em afronta ao artigo 37, II da Constituição Federal.

4. Os extratos do processo nº 185.2006.93.9.0-1 da 1ª Vara do Trabalho de Cornélio Procopio (peça 27, 29), se analisados em conjunto com os cheques nº 850354, 850364, 850368, 850369, todos no importe de R\$ 3.200,00 (constantes do SIT 8425), apontam para a utilização de valores do convênio para pagamento de verbas trabalhistas pleiteadas pelo Sr. C.F. em ação judicial proposta no ano de 2006, portanto, bem anterior à assinatura do pacto, o que contraria o artigo 9º, inciso V da resolução 28/2011 e caracteriza desvio de finalidade.

6. O fato da presidente da APMI ser esposa do então P., Sr. A.F.O., caracteriza ofensa ao artigo 9º da Resolução 28/2011 - TCE/PR que veda a transferência de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigentes membros do Poder Executivo ou respectivos parentes até o terceiro grau."

A unidade afirmou, ainda, que as irregularidades imputadas na denúncia à APMI/U. referem-se à execução do convênio nº 06/2012 (SIT 8425), que resultou na autuação do processo de prestação de contas de transferência voluntária nº 17592-0/13 e as irregularidades imputadas à A.N.B. referem-se à execução do convênio nº 02/2012 (SIT 8381), que deu origem ao processo nº 17033-3/13. Assim, ressaltou que o objeto da presente denúncia está abrangido no escopo a ser analisado nos processos acima mencionados devendo haver a reunião de todos para análise conjunta.

É o relatório.

Observa-se das informações prestadas pelas unidades técnicas que as questões acima aventadas já estão sendo analisadas no âmbito dos processos de prestação de contas do prefeito municipal (nº 196120/13) e de transferência voluntária (nº 17592-0/13 e nº 17033-3/13) que tramitam perante este Tribunal de Contas.

A única questão que não estaria sendo analisada nos processos mencionados, conforme informou a DCM, é o suposto relatório emitido pelo controlador interno que teria considerado regular fato apontado pelo C.F. como irregular.

No entanto, em relação a esse fato não foram juntados aos autos elementos apontando indícios de irregularidades.

Deste modo, para evitar decisões conflitantes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize o apensamento dos presentes autos (nº 573993/13) aos Processos nº 17592-0/13 e nº 17033-3/13, ambos referentes à prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 364 do Regimento Interno[1], visto que se referem aos mesmos fatos.

Entendo oportuno o apensamento dos presentes autos aos processos de prestação



de contas de transferência voluntária, acima mencionados, ao invés do processo de Prestação de Contas nº 196120/13, uma vez que este já se encontra devidamente instruído.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de outubro de 2014.
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.(...) § 2º Sendo diversos os Relatores, será prevenido aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído. (...) § 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo. (...) 7º Salvo determinação em contrário do Relator, os processos serão apensados em ordem cronológica de autuação, figurando o mais antigo como processo principal, onde serão praticados os atos processuais subsequentes (...)

PROCESSO Nº: 951904/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
ADVOGADOS/ PROCURADORES: RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO
(OAB/PR 45193)

DESPACHO Nº: 1689/14

Trata-se de Representação oferecida, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93[1], por Vanderleia Silva Melo, advogada inscrita na OAB/SP sob nº293.204, versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 61/2014, menor preço por lote, promovido pelo Município Alto Paraná, visando ao registro de preços para a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores novos, destinados a atender os veículos e máquinas da frota municipal e os veículos utilizados no transporte escolar do município.

O edital previu a data de 21/10/2014 para a abertura do certame e estimou em R\$ 346.936,90 (trezentos e quarenta e seis mil, novecentos e trinta e seis reais e noventa centavos) o valor máximo global da licitação.

A Representante se insurge contra a adoção do critério de julgamento menor preço por lote, ao invés de menor preço por item, e da exigência de que os produtos sejam de fabricação nacional.

Afirma que há violação ao princípio constitucional da isonomia. Aduz que o fato do produto ser de procedência nacional ou estrangeira em nada interfere, devendo ser classificada no processo licitatório a empresa que venha a oferecer o objeto com o melhor preço do certame, com as garantias necessárias e observe as especificações do edital com qualidade, bem como atenda integralmente as normas técnicas brasileiras vigentes.

Sustenta que tal exigência ofende o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93 e o art. 3º, inciso II da Lei nº 10.520/02, haja vista que estes não fixam qualquer limitação em relação à participação no processo licitatório de produtos importados.

Alega que o objeto deveria ter sido fracionado para ampliar a participação no certame e que o critério adotado ofende o art. 15, IV e o art. 23, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93.

Por fim, a Representante ressalta que essa exigência restringe a competitividade do certame, pois afasta a participação de pessoas que possuem condições de prestar o objeto.

É o relatório.

Juízo de Admissibilidade

A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Cinge-se a controvérsia no fato de que o edital da licitação teria violado o princípio da ampla competitividade ao exigir produtos de fabricação nacional e ao adotar o critério de julgamento das propostas menor preço por lote.

É cediço que atribuir preferência a produtos nacionais sem apresentar justificativa plausível que legitime tal restrição aos produtos estrangeiro pode violar a Lei de Licitações e restringir a competitividade do certame. O mero argumento de que os produtos brasileiros (protetores e câmaras novos) apresentam qualidade superior se comparados aos importados não legitima, a meu ver, a restrição. Isto, pois não se pode concluir que todos os protetores e câmaras importados sejam de baixa qualidade.

Ademais, a adoção do critério menor preço por lote não é apropriada nesse caso, uma vez que, ao que parece, é possível o fracionamento do objeto em diversos itens, o que resulta na ampliação da competitividade.

Assim, entendo que essas exigências configuram, em juízo preliminar, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93. Logo, verifica-se suposta afronta aos princípios previstos na Lei nº 8.666/93, sobretudo, ao da legalidade, isonomia e competitividade, o que impede que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa, razão pela qual recebo a representação em relação a esse ponto.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005)[2] e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno[3].

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- Inclusão Sr. Claudio Golemba (Prefeito Municipal de Alto Paraná; subscritor do edital; CPF nº 006.057.869-68), como representado;
- Após, determino a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Alto

Paraná; e do Prefeito Municipal, Sr. Claudio Golemba, para que no prazo 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[4], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, juntando aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório impugnado.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação da defesa, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJT), para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de outubro de 2014.
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. (...)

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

(...) Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória. (...)

4. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº: 625905/10 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADOS: VANDERLEI JOSÉ CRESTANI
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA (OAB/PR 23512), EWERTON LINEU BARRETO RAMOS (OAB/PR 26366), RODRINEI CRISTIAN BRAUN (OAB/PR 36640)
DESPACHO Nº: 1690/14

1. Trata-se de Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 proposta pela Promotora de Justiça Maria Fernanda Marinelli Salvadori Belentani, mediante a qual encaminhou a esta Corte cópia integral do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 50/2009 promovido pelo Município de Chopinzinho, e cópia de carta encaminhada pelo vereador Vanderlei Carlos Verdi, que noticiou que o aludido certame culminou na contratação da Escola de Informática Margreiter Ltda. pelo ente público.

Segundo consta da documentação encaminhada, a pessoa jurídica contratada pertence majoritariamente à Sra. Adriana Margreiter, supostamente companheira do então gestor municipal, Sr. Vanderlei José Crestani.

Por meio do Despacho nº 94/11 (peça nº 6), o então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, determinou a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que informasse acerca da existência de registros de pagamentos efetuados pelo Município de Chopinzinho à pessoa jurídica Escola de Informática Margreiter Ltda.

A unidade técnica, por meio da Informação nº 52/11 (peça nº 7), afirmou que até a data de 31 de outubro de 2010 verificou-se, conforme consulta aos dados do SIM-AM, que durante o exercício de 2010 foram efetuados três empenhos em favor da Escola de Informática Margreiter Ltda. Dois foram emitidos na data de 06 de abril de 2010, quais sejam: empenho nº 1818 no valor de R\$ 840,00 e empenho nº 1822 no valor de R\$ 1.160,00. Porém não houve liquidação e pagamento, sendo os mesmos estornados em 06 de abril 10 e 06 de maio de 10, respectivamente.

Quanto ao terceiro empenho, informou que se refere especificamente ao contrato nº 330/2009, cujo objeto foi a contratação de serviços técnicos, processo licitatório – modalidade Pregão Presencial nº 50/2009, emitido em 18 de maio de 2010 no valor de R\$ 2.000,00, constando como liquidado e pago.

Por meio do Despacho nº 657/14 (peça nº 9), determinei a oitiva do ex-gestor Vanderlei José Crestani, a fim de que se manifestasse preliminarmente sobre as alegações da parte representante, esclarecendo qual sua relação com a Sra. Adriana Margreiter.

O ex-gestor, Sr. Vanderlei Crestani, apresentou manifestação preliminar (peça nº 20), por meio da qual alegou que a Representação não merece qualquer consideração, quanto mais processamento, eis que os fatos veiculados não são condizentes com a realidade experimentada, “tendo um viés exclusivamente político e de manifesta má-fé do noticiante, vereador Vanderlei Carlos Verdi” (peça nº 20, fl. 2)

Relatou que o objeto da licitação nº 50/2009 cingia-se a “contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de capacitação de monitores do



Programa Inclusão Digital”, e que o recurso financeiro para a realização desta atividade advinha do Governo Federal, sendo obrigatória sua execução sob pena da obrigação de restituição aos cofres da União.

Narrow que previamente a licitação em discussão, o Município lançou edital com o mesmo propósito, tendo o processo restado deserto, já que o desinteresse era plenamente justificável em face da desproporcionalidade entre o valor máximo estabelecido e o encargo do contrato. afirmou que quando renovado o processo, a única empresa que socorreu ao chamado foi a Escola de Informática Margreiter, a qual então formulou uma proposta de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para realizar o treinamento de 25 (vinte e cinco) monitores, por 80 (oitenta) horas, com duração aproximada de 30 (trinta) dias.

Sobre esta contratação, alegou que é perfeitamente perceptível que o contrato celebrado era financeiramente desvantajoso para a empresa prestadora do serviço, já que se estabeleceu uma relação de R\$ 80,00 (oitenta) reais por aluno para um curso de formação de 80 horas, durante 30 dias.

No que diz respeito ao relacionamento com a proprietária da empresa contratada, afirmou que não existia nenhuma forma de relação entre o representado e a sócia da empresa Escola de Informática Margreiter Ltda, quando da realização do processo licitatório e também quando da celebração do respectivo contrato. Neste sentido, afirmou que “está atestado na documentação instrutória que à época do processo licitatório o Representado não mantinha relação conjugal ou de namoro com qualquer pessoa, quanto mais com a Sra. Adriana Margreiter” (peça nº 20, fl. 5)

2. Recebo o expediente como Representação, visto que preenche os requisitos dos arts. 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275, 276 caput e §1º e 277, caput, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. Identificação da parte Requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput, do Regimento Interno) está presente à peça nº 2, fl. 1;

2.2. Legitimidade da parte Requerente (art. 32 da Lei Orgânica e art. 277, caput, do Regimento Interno) está consubstanciada na condição de autoridade do Ministério Público;

2.3. Há narrativa clara de suposto ato ou fato irregular ou ilegal, relativo à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus Municípios (art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno);

2.4. Há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno), conforme passo a demonstrar.

Conquanto o representado tenha argumentado que não existia nenhuma forma de relação afetiva com a sócia da empresa Escola de Informática Margreiter Ltda, Sra. Adriana Margreiter, quando da realização do processo licitatório e também quando da celebração do respectivo contrato, é de se ressaltar que consta nestes autos fotos de ambos em coluna social de jornal local, publicado em 27 de março de 2009, onde parecem íntimos, próximos e bem entrosados (peça nº 2, fl.4).

Nada obstante, é de se ressaltar que embora o representado tenha afirmado que a ausência de vínculo com a Sra. Adriana está atestada na documentação instrutória do processo, nenhum documento neste sentido foi juntado, não sendo afastada tal alegação.

Assim, considerando que não restou afastada a alegação de que a proprietária da Escola de Informática Margreiter Ltda. era companheira do gestor municipal à época da licitação e contratação, entendendo prudente o recebimento do expediente, a fim de se perquirir possíveis violações aos princípios da moralidade, isonomia e impessoalidade.

É de se ressaltar que situações análogas já foram enfrentadas por esta Corte, que, considerando a aplicabilidade e a extensão da Súmula Vinculante nº 13[1] do Supremo Tribunal Federal, materializou seu entendimento no Acórdão nº 1127/09 – Pleno (Prejulgado nº 09):

[...] As mesmas regras aplicam-se na contratação de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados com incompatibilidades com as autoridades contratantes ou ocupantes de cargos de direção ou de assessoramento, devendo essa condição constar do edital de licitação.

No mesmo sentido, esta Corte de Contas proferiu o Acórdão nº 2745/10, in verbis:

Consulta. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguâneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula Vinculante 13 do STF. (grifei)

Ainda que a Súmula Vinculante e a Lei de Licitações e Contratos Administrativos não versem expressamente sobre o nepotismo em matéria de licitações, entendo que o teor da referida Súmula pode ser aplicado ao caso em espécie, pois inerente ao princípio constitucional da moralidade. Deste modo, entendo que a Representação merece recebimento quanto a este ponto, porquanto a situação narrada merece melhor análise por parte desta Corte de Contas.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente expediente como Representação, com fundamento no art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno desta Corte, conforme fundamentação constante do item supra;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e art. 382, caput, do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, do SR. VANDERLEI JOSÉ CRESTANI (EX-Prefeito), da EMPRESA ESCOLA DE INFORMÁTICA MARGREITER LTDA (por meio de seu representante legal), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[2], apresentem defesa. O Município de Chopinzinho deverá juntar a estes autos cópia integral do procedimento licitatório nº 50/2009.

3.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir os ofícios de citação acima, bem como para retificação da autuação nos seguintes termos:

3.3.1 No campo destinado ao assunto deverá constar o termo Representação, conforme artigo 32, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

3.3.2 No campo destinado aos procuradores constituídos nos autos deverá ser incluído o DR. RODRINEI CRISTIAN BRAUN, inscrito na OAB/PR sob o nº 34.640, cujo mandato foi outorgado pelo Sr. Vanderlei José Crestani à peça nº 21;

3.3.3 No campo destinado aos representados deverá ser incluída a empresa Escola de Informática Margreiter Ltda;

3.4. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para instrução e parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de outubro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. *Súmula Vinculante nº 13, STF: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.*

2. *Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:*

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

PROCESSO Nº: 951890/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

ADVOGADOS/ PROCURADORES: RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO (OAB/PR 45193)

DESPACHO Nº: 1692/14

Trata-se de Representação oferecida, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93[1], por Vanderleia Silva Melo, advogada inscrita na OAB/SP sob nº293.204, versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 37/2014, promovido pelo Município de Catanduvás, visando ao registro de preços para futura aquisição de pneus, câmaras e protetores de câmaras, todos novos, para os veículos e equipamentos oficiais lotados nos diversos setores da Administração Pública Municipal.

O edital previu a data de 20/10/2014 para a abertura do certame, e estimou em R\$ 771.023,97 (setecentos e setenta e um mil, vinte e três reais e noventa e sete centavos) o valor máximo da licitação.

Insurge-se a representante contra os seguintes pontos do edital:

a) Exigência de Certificado de Regularidade expedido pelo IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) como requisito de qualificação técnica (item 8.1.5, “II” do edital);

b) Exigência de Certificado emitido pelo IQA – Instituto de Qualidade Automotiva (licença de uso da marca da conformidade para pneus novos, conforme requisitos do Sistema Brasileiro de Avaliação e Conformidade) e Certificado de Qualidade do INMETRO – conforme Portaria nº 5 de 14/01/2000 e Portaria nº 35 de 05/03/2001 (item 8.1.5, “III” do edital), como requisito de qualificação técnica;

c) Exigência de Declaração emitida pela ANIP – Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos de que o fabricante possui registro em vigência (item 8.1.5, “IV”), também como requisito de qualificação técnica;

d) Prazo previsto para a entrega dos materiais de 48 horas, para materiais relacionados a veículos de passeio e cargas, e de 72 horas, para materiais relacionados a máquinas agrícolas e pesadas;

Afirma que a exigência de apresentação de declaração da ANIP ofende o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93 e o art. 3º, inciso II da Lei nº 10.520/02, uma vez que empresas que trabalham com produtos estrangeiros ficam impedidas de participar do certame, por não poderem apresentar o referido documento. A seu ver, exigir essa declaração é o mesmo que exigir que os pneus sejam de origem nacional.

Aduz, ademais, que as exigências de certificado emitido pelo IQA - Instituto de Qualidade Automotiva e pelo IBAMA também restringem a participação de licitantes, pois afastam a participação de pessoas que possuem condições de prestar o objeto.

É o relatório.

Juízo de Admissibilidade

A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Cinge-se a controvérsia no fato de que o edital da licitação teria violado o princípio da ampla competitividade ao fazer as exigências supracitadas.

Ora, nessa análise preliminar, a exigência de declaração da Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos – ANIP parece restringir a oferta de marcas e produtos importados, dando preferência aos produtos nacionais, o que é indevido.

Igualmente, a exigência dos certificados emitidos pelo Instituto de Qualidade Automotiva (IQA) e pelo IBAMA parece afrontar a Lei de Licitações, ferindo o princípio basilar da competitividade e, por conseguinte, o da proposta mais vantajosa.

Assim, entendo que essas exigências configuram, em juízo preliminar, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93. Logo, verifica-se suposta afronta aos princípios previstos na Lei nº 8.666/93,



sobretudo, ao da legalidade, isonomia e competitividade, o que impede que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa.

No entanto, no que tange ao prazo para a entrega dos bens, não verifico qualquer irregularidade, mostrando-se razoável os prazos de entrega estipulados no edital de 48 horas, para materiais relacionados a veículos de passeio e cargas, e de 72 horas, para materiais relacionados a máquinas agrícolas e pesadas. Logo, não recebo a representação nesse ponto.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO PARCIALMENTE a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005)[2] e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno[3].

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão da Sra. Noemi Schmidt de Moura (Prefeita Municipal de Catanduvas; CPF nº 847.638.419-04) como representada;

b) Após, determino a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Catanduvas; e da Prefeita Municipal, Sra. Noemi Schmidt de Moura para que no prazo 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, juntando aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório impugnado.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de outubro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. (...)

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

(...) Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

(...)

PROCESSO Nº: 774646/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
DESPACHO Nº: 1693/14

1. Trata-se Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 proposta por Vanderleia da Silva Melo, mediante a qual noticiou irregularidades no Pregão Presencial nº 25/2014[1], promovido pelo Município de Guairacá, tendo por objeto a “contratação de empresa para fornecimento de pneus, câmaras de ar, protetores e serviço de recapagem, vulcanização, alinhamento e balanceamento, conforme discriminado no Anexo I deste Edital” (peça nº 2, fl. 52).

A parte representante insurgiu-se contra a adoção do tipo “menor preço por lote”, argumentando que o critério mais conveniente é o julgamento de menor preço por item, o qual pode garantir o melhor preço à Administração Pública. Neste sentido, afirmou que a adoção do critério de julgamento de menor preço por lote “somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá as contratações economicamente mais vantajosas” (peça nº 2, fl.10).

A representante questionou, também, a exigência prevista no item 9.1.1 do instrumento convocatório, que prevê que a entrega das peças, objeto da licitação, seja realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) minutos. Argumentou que tal cláusula consiste em discriminação fundada em questão da localização geográfica, pois “só poderá participar do certame a empresa que estiver localizada no máximo a 100 (cem) km mais ou menos da Administração requisitante, pois será impossível para uma empresa que se localiza a mais de 500 (quinhentos) km, por exemplo, efetuar a entrega no prazo exigido no edital” (peça nº 2, fl.10).

Aduziu que a municipalidade deve ser coerente ao impor critérios, não sendo válida a adoção excessiva ou abusiva de um critério geográfico, “pois ao fazer essa exigência de ter que efetuar a entrega em até 60 (sessenta) minutos, a Municipalidade explicitamente está beneficiando os participantes que residem numa circunferência próxima ao órgão licitador, e para o objeto em questão deve-se no mínimo dar um prazo de entrega de 5 (cinco) dias úteis, para assim cumprir o inciso

I do artigo 3º da lei 8.666/93” (peça nº 2, fl.11).

2. Compulsando os autos verifico que o expediente deve ser recebido como Representação da Lei nº 8.666/93, porquanto preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. A identificação documental da parte requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno) está corretamente demonstrada (peça nº 2, fls.15-16).

2.2. A parte requerente forneceu dados de onde poderá ser encontrada (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno), os quais constam no cabeçalho da peça exordial e em documento constante nos autos (peça nº 2, fl.17).

2.3. A parte representante manifesta-se na qualidade de pessoa física, logo possui legitimidade, a qual é conferida a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do §1º do seu art. 113.

2.4. A peça inicial contém narrativa clara de suposta irregularidade na aplicação da legislação regente das licitações, relativa à Administração Pública do estado do Paraná ou de seus municípios (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno), bem como há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados, no caso, cópia do instrumento convocatório (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno).

No que diz respeito ao questionamento acerca do critério de julgamento adotado (tipo menor preço por lote), vale ressaltar que a possibilidade de parcelamento do objeto é disciplinada pela Lei nº 8.666/93, em seu artigo 23, in verbis:

[...] § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.[...]

Especialmente em relação às compras, o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos assim prevê:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade; (grifei)

Depreende-se dos dispositivos supra que nos procedimentos licitatórios impera a regra de parcelamento do objeto a ser contratado, ao passo que a exceção consubstancia-se nos casos em que o parcelamento do objeto seja menos vantajoso para o ente público, seja por inviabilidade técnica ou por inviabilidade econômica. Neste sentido, transcrevo o escólio de Marçal Justen Filho:

O art. 23, §1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única[2].

Por óbvio, o fracionamento do objeto deve respeitar limites de ordem técnica e econômica, para que não se desnature. Consoante lição de Marçal Justen Filho, o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento, ao passo que o impedimento de ordem econômica consiste na situação em que o fracionamento pode ocasionar aumento do preço unitário a ser pago pelo ente público[3].

Esta questão, inclusive, foi objeto de súmula no Tribunal de Contas da União, nas seguintes palavras:

Súmula 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Feitas estas colocações, entendo prudente o recebimento da Representação, a fim de perquirir se a divisão em lotes efetuada no Pregão Presencial nº 25/2014 gerou restrição à competitividade.

No que diz respeito à exigência prevista na cláusula 9.1.1[4], a qual exige que a licitante vencedora entregue o objeto em no máximo 1 (uma) hora após a emissão da requisição, parece-me, em juízo de cognição sumária, que o prazo em questão é deveras exíguo.

Até mesmo para as empresas localizadas na municipalidade é possível que o breve período de uma hora não permita a realização da entrega, já que muitas empresas mantêm depósitos em áreas mais distantes.

Deste modo, entendo que a Representação comporta recebimento, já que a disposição objurgada não parece razoável.

Face ao recebimento do expediente, alerto aos representados que eventual



procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, da Sra. JANESLEI AMADEU CAENETTO (atual gestora e signatária do edital), da SRA. MAGALY APARECIDA ORTIZ (presidente da comissão de licitação e signatária do edital) e SRA. VANESSA MIRANDA DA SILVA (signatária do edital), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[5], apresentem defesa, bem como para que forneçam informações atualizadas sobre o andamento da licitação e de eventual contrato administrativo dela decorrente, com cópia integral do procedimento licitatório.

3.3. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para citação das pessoas acima identificadas, bem como para retificação da autuação nos seguintes termos:

3.3.1. No campo destinado ao “representante” deverá figurar a Sra. Vanderleia Silva Melo;

3.3.2. No campo destinado aos “representados” deverão figurar as Sras. Janeslei Amadeu Caenetto, Magaly Aparecida Ortiz e Vanessa Miranda da Silva;

3.3.3 No campo destinado à “entidade” deverá figurar o Município Guairaçá

3.4. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) para instrução e emissão de parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de outubro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Processo Administrativo nº 75/2014.

2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 265.

3. Idem.

4. 9.1.1 A entrega das peças, objeto desta licitação deverá ser efetuada de acordo com as necessidades do município e no prazo máximo de 60 (sessenta) minutos, a contar do momento da emissão da requisição, diretamente ao setor requisitante, ou em segunda ordem, se assim a administração achar conveniente.

5. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

PROCESSO Nº: 774654/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

DESPACHO Nº: 1694/14

1. Trata-se Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 proposta por Vanderleia da Silva Melo, mediante a qual noticiou irregularidades no Pregão Presencial nº 78/2014[1], tipo menor preço por item, promovido pelo Município de São Miguel do Iguaçu, tendo por objeto a “contratação de empresa especializada em fornecimento de pneus para atender a frota de veículos, motos, camionetes, ônibus e máquinas pesadas para atender principalmente ao pátio de máquinas, mas também atendendo veículos à disposição de outras secretarias” (peça nº 2, fl.52).

A parte representante insurgiu-se contra a exigência de que os produtos sejam de fabricação nacional, argumentando que em momento algum a lei veda a participação no processo licitatório de produtos importados, não havendo limitação neste sentido. afirmou, ainda, que o diploma referente às licitações e contratos administrativos veda discriminações e especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem a competição, como supostamente seria o caso da exigência vergastada.

2. Compulsando os autos verifico que o expediente deve ser recebido como Representação da Lei nº 8.666/93, porquanto preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. A identificação documental da parte requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno) está corretamente demonstrada (peça nº 2, fls.15-16).

2.2. A parte requerente forneceu dados de onde poderá ser encontrada (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno), os quais constam no cabeçalho da peça exordial e em documento constante nos autos (peça nº 2, fl.17).

2.3. A parte representante manifesta-se na qualidade de pessoa física, logo possui legitimidade, a qual é conferida a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do §1º do seu art. 113.

2.4. A peça inicial contém narrativa clara de suposta irregularidade na aplicação da legislação regente das licitações, relativa à Administração Pública do estado do Paraná ou de seus municípios (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno), bem como há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação

comprobatória dos fatos narrados, no caso, cópia do instrumento convocatório (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno).

No que atine à exigência de que os pneus sejam de fabricação nacional, parece-me, em juízo preliminar, que não se pode desconsiderar a possibilidade de existência de pneus importados de qualidade igualmente satisfatória.

Ademais, é de se ressaltar que as exigências previstas no instrumento convocatório devem se limitar àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal[2] –, baseadas em critérios técnicos, e não puramente de origem, que assegurem a adequação dos produtos às necessidades da Administração.

Deste modo, tendo em vista que a cláusula em questão pode implicar ilegítima restrição à competitividade da disputa, deve ser recebida a Representação neste ponto.

Face ao recebimento do expediente, alerta aos representados que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU e do Sr. CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA (atual gestor e signatário do edital), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[3], apresentem defesa, bem como para que forneçam informações atualizadas sobre o andamento da licitação e de eventual contrato administrativo dela decorrente, com cópia do procedimento licitatório.

3.3. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para citação das pessoas acima identificadas, bem como para retificação da autuação nos seguintes termos:

3.3.1. No campo destinado ao “representante” deverá figurar a Sra. Vanderleia Silva Melo;

3.3.2. No campo destinado aos “representados” deverá figurar o Sr. Claudiomiro da Costa Dutra;

3.3.3 No campo destinado à “entidade” deverá figurar o Município São Miguel do Iguaçu;

3.4. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este

Tribunal de Contas (MPJTC) para instrução e emissão de parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de outubro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Processo Administrativo nº 114/2014.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.[...]

3. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

PROCESSO Nº: 666346/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

INTERESSADOS: VALDOMIRO ABRAÃO PERSCH

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR (OAB/PR 17134)

DESPACHO Nº: 1697/14

1. Trata-se de Representação com pedido cautelar apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por VALDOMIRO ABRAÃO PERSCH, mediante a qual noticiou supostas irregularidades relativas ao Convite nº 02/2011/CMSJO (Edital nº 03/2011), promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE com vistas à “contratação de sociedade de advogados para a prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica, visando a elaboração de um anteprojeto de Lei Orgânica Municipal [...] e [...] de Regimento Interno para a Câmara” (peça nº 2, fl. 5).

O edital estabeleceu a data de 11 de novembro de 2011 para a realização da sessão pública de habilitação e de classificação e estimou em R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais) o valor máximo da contratação, com vigência de 4 (quatro) meses.

A parte representante insurgiu-se, inicialmente, contra a exigência de que o licitante vencedor se comprometa a disponibilizar pelo menos um de seus sócios a comparecer em todos os dias úteis na sede da Câmara Municipal, para prestar informações e orientações sobre o conteúdo do contrato. Segundo entendimento do interessado, não há como comprovar o cumprimento de tal obrigação contratual, bem como tal previsão configura requisito de relação trabalhista e não de contrato de prestação de serviço, de forma que a sua manutenção cria para a Administração um passivo trabalhista desnecessário, em evidente prejuízo ao melhor interesse da administração.



Assim, afirmou que a “a previsão como posta contraria os princípios da administração pública e a legislação relativa às licitações, razão pela qual deve ser determinada a suspensão da licitação até que seja suprimida a exigência prevista em edital” (peça nº 2, fl.3).

Por meio do Despacho nº 1209/11 (peça nº 4), o então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, verificou que o signatário da petição inicial não juntou aos autos documento de identificação, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno desta Corte.

Assim, o então Corregedor-Geral determinou a intimação da parte representante para que, no prazo de 5 (cinco) dias regularizasse sua representação, sob pena de não recebimento do feito.

A parte representante quedou-se inerte. Entretanto, em razão da gravidade dos fatos relatados, bem como tendo em vista que o autor da Representação está credenciado junto a este Tribunal de Contas, este Corregedor-Geral concedeu nova oportunidade para regularização da documentação processual (peça nº 5), conforme solicitado no Despacho nº 1209/11 (peça nº 4).

A parte representante apresentou manifestação (peça nº 9), juntando documento de identificação (peça nº 10 e 11).

2. Recebo o expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, visto que preenche os requisitos dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275, 276 caput e §1º do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. Identificação documental do Requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput, do Regimento Interno) está acostada aos autos (peça nº 10, fl. 1);

2.2. Fornecimento pelo Requerente de dados de onde poderá ser encontrado (art. 34, parágrafo único, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno) se verifica no preâmbulo da peça exordial (peça nº 2, fl.1);

2.3. Legitimidade do Requerente (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93) está consubstanciada na sua condição de pessoa física, livre para representar junto a este Corte sobre quaisquer irregularidades na aplicação da Lei de licitações e contratos administrativos;

2.4. Há narrativa clara de suposto ato ou fato irregular ou ilegal, relativo à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus Municípios (art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno);

2.5. Há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno), conforme passo a demonstrar.

No caso em tela, a parte representante questionou exigência prevista no instrumento convocatório de que o licitante vencedor deve se comprometer a disponibilizar pelo menos um de seus sócios a comparecer em todos os dias úteis na sede da Câmara Municipal, para prestar informações e orientações sobre o conteúdo do contrato.

Entretanto, a análise preliminar dos autos indica que pode haver irregularidade não apenas na referida cláusula, mas no certame como um todo, em razão do objeto da licitação.

Sabe-se que licitar é a regra para que se escolha a proposta mais vantajosa à Administração Pública, bem como para que se garanta o princípio da isonomia entre os interessados em contratar com o poder público. Ocorre que, em determinados casos, a própria lei dispõe sobre hipóteses em que a licitação poderá ser inexigível ou dispensada.

O inciso II do artigo 25 da Lei nº 8666/93 dispõe que é inexigível a licitação no caso de contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 da mesma Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. O artigo 13, por sua vez, expressa que o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas configura serviço técnico profissional especializado.

Assim, considerando que os serviços de advocacia são serviços técnicos profissionais, entende-se que podem ser licitados, desde que consistam em serviços especializados.

Segundo escólio de Hely Lopes Meirelles, serviços técnicos profissionais especializados são aqueles “prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento”[1].

Extrai-se da aludida conceituação que estes serviços têm um caráter singular, marcado por características que o individualizam, distinguindo-os dos oferecidos pelos demais profissionais do mesmo ramo[2].

No caso em tela, não consta em nenhum momento no instrumento convocatório que a contratação destina-se a uma finalidade específica, que demandasse serviço de profissional especializado em determinada matéria jurídica.

Pelo contrário, consta que o objeto da contratação é a seleção de sociedade de advogados para elaborar um anteprojeto de Lei Orgânica Municipal para o Município de São Jorge D'Oeste e um anteprojeto de Regimento Interno para Câmara Municipal.

Deste modo, parece-me, pelo menos nesta análise inaugural, que a contratação de serviços de advocacia pretendida pelo Município de São Jorge D'Oeste destinava-se aos serviços jurídicos típicos de um Município, os quais, normalmente, são desenvolvidos por servidores efetivos da Procuradoria do Município.

Assim, entendo que o objeto da contratação do Convite nº 02/2011 realizado pelo Município de São Jorge D'Oeste pode ter configurado burla a regra constitucional prevista no artigo 37, inciso II, da Carta Magna, que exige que os cargos públicos sejam providos por pessoas previamente aprovadas em concurso público.

Nada obstante, é possível que a conduta em questão tenha violado o Prejulgado nº

6 desta Corte de Contas.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

3.4 REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

3.4.1 Realizar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE, da SRS. LEILA APARECIDA DA ROCHA (Prefeito à época dos fatos) e do SR. EDSON DOMINGOS CADORES (Presidente da Comissão de Licitação e signatário do edital) para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[3], apresentem defesa, conjunta ou separadamente, juntando aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório vergastado, inclusive fase interna;

3.4.2 Retificar a autuação dos autos nos seguintes termos:

a) No campo destinado aos representados deverão ser incluídos os Srs. Leila Aparecida da Rocha e Edson Domingos Cadore;

4. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para instrução e parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de outubro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 14.ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 125.

2. MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 514-515.

3. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

Ediais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 892959/13

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRÁ, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ INTERESSADO - AURENILSON CIPRIANO, JOSE RONALDO XAVIER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, TEREZINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 371/14

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 5388/09, do Município de Andirá, retificado pelo Decreto 6740/14, publicado no Diário Oficial dos Municípios de 18 de agosto de 2014, referente à aposentadoria voluntária de TEREZINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA, no cargo de Assistente de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 25 anos, 11 meses e 14 dias, no valor mensal de R\$ 581,25 (quinhentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 13144/14 (Peça 60) e Ministério Público de Contas 15786/14 (Peça 63), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

3. sobre a questão suscitada na Peça 57, entende-se que o pagamento de diferenças retroativas à data da inativação é devido à servidora.

GCFAMG em 20 de outubro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



PROCESSO Nº - 152169/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, MARCELO DE OLIVEIRA LIMA, ASSOCIACAO DE HANDEBOL DE CAMPO MOURAO-AHANDECAM, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 372/14

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIACAO DE HANDEBOL DE CAMPO MOURAO-AHANDECAM (CNPJ 06.906.926/0001-27), da gestão de, MARCELO DE OLIVEIRA LIMA, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, no exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 5.578,56 (cinco mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), tendo por objeto a implantação de treinamento esportivo, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 7296/14 (Peça 05) e o Parecer do Ministério Público de Contas 16180/14 (Peça 07), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 21 de outubro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 152177/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS ATLETAS DE NATAÇÃO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, WALTER LUIZ PEPINO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 373/14

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS ATLETAS DE NATAÇÃO DE CAMPO MOURÃO (CNPJ 09.014.437/0001-59), da gestão de WALTER LUIZ PEPINO, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, no exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 41.923,20 (quarenta e um mil, novecentos e vinte e três reais e vinte centavos), tendo por objeto projeto de prática esportiva de natação a crianças, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 7278/14 (Peça 05) e o Parecer do Ministério Público de Contas 16181/14 (Peça 07), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 21 de outubro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 157519/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO - S.O.S. - SERVIÇOS DE OBRAS SOCIAIS CICERO NUTO FIGUEIREDO DE UBIRATÁ, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, HAROLD FERNANDES DUARTE, LIGIA HELENA MAZER SADER, MARIA FRANCISCA MILLAN

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 374/14

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas dos SERVIÇOS DE OBRAS SOCIAIS CICERO NUTO FIGUEIREDO DE UBIRATÁ (CNPJ 80.868.987/0001-08), da gestão de MARIA FRANCISCA MILLAN, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, no exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 72.876,22 (setenta e dois mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos), tendo por objeto o atendimento a 80 crianças e adolescentes, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 7370/14 (Peça 05) e o Parecer do Ministério Público de Contas 16185/14 (Peça 07), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 21 de outubro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 367790/13

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO - ANTONIO CARLOS MILESKI

DESPACHO - 2429/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Informação n.º 6677/14 (peça n.º 62), da Duta Diretoria de Execuções, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 22 de outubro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 753570/14

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE LONDRINA, MARISA MIRANDA DA SILVA, DENILSON VIEIRA NOVAES

DESPACHO - 2430/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 22 de outubro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 758571/14

ASSUNTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE - REDE BRASIL JAPÃO DE NEGÓCIOS E TECNOLOGIA DE SOFTWARE

INTERESSADO - LUIZ MARCIO SPINOSA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MAURO SERGIO ROCHAVETZ DE LARA

DESPACHO - 2436/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 23 de outubro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 188904/09

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - IRMANDADE DA STA. CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA ROSÁRIO DE COLOMBO

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI

DESPACHO - 2439/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 94) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 23 de outubro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 696793/13

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, NEWTON CARLOS SANTOS

DESPACHO - 2446/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em atenção ao contido na Peça 63, esclareço que comungo do entendimento



esposado pelo Ministério Público de Contas (Parecer 15958/14 – Peça 70) no sentido de que os efeitos do Acórdão 3769/14-Pleno deverão retroagir, operando-se ex tunc.

Porém, há de se considerar que tal questão foge ao objeto das atribuições do TCE/PR, a quem compete o exame da legalidade do ato de inativação, não cabendo determinar o pagamento de verbas atrasadas.

Encerre-se e encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do disposto no art. 398, § 2º, do RITCE/PR.

GCFAMG em 23 de outubro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 858037/14

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - EMERSON JOSE NERONE, ROQUE ZIMMERMANN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

DESPACHO - 2447/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que o prazo para apresentação de recurso de revista é fatal, o mesmo deve ser o para apresentação de contrarrazões, na esteira da previsão do art. 483, do RITCE/PR:

Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contra-razões, no mesmo prazo dado ao recurso.

Isso posto, indefiro o pedido do Sr. Emerson José Nerone (Peça 146).

Publique-se e, vencido o prazo de agravo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as medidas de estilo.

GCFAMG em 23 de outubro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 859920/14

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ROSALICE DA SILVA GERALDO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2248/14

I. Trata-se de Pedido de Rescisão, com liminar de efeito suspensivo formulado pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAQUARA e ROSALICE DA SILVA GERALDO, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 265/14 – Primeira Câmara, que julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Piraquara, exercício de 2011, determinando o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 20.186,21, solidariamente, pela Associação tomadora e sua Presidente à época, ora peticionária, aplicando-lhe diversas multas administrativas.

II. Valendo-se do presente remédio processual os interessados pretendem a rescisão do julgado alegando inicialmente que “a APAE e sua representante não tiveram ciência da comunicação eletrônica emitida, razão pela qual o prazo para contraditório transcorreu in albis e sem a juntada de documentos e esclarecimentos necessários, o feito foi à julgamento”. Outrossim, apresentam novos elementos de prova com o intuito de desconstituir os anteriormente produzidos, na forma prevista no Art. 77, II, da Lei Orgânica desta Corte. Por fim, aduzem a ocorrência de erro de fato da decisão ao considerar como causa de desaprovação documento já integrante dos autos.

III. Analisando as razões apresentadas juntamente com os documentos carreados aos autos nesta oportunidade, verifico, em juízo de cognição sumária, que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade exigidos na norma regimental, motivo pelo qual recebo o presente pedido de rescisão com fulcro no Art. 494, II e III do Regimento Interno.

IV. Diante do pedido de efeito suspensivo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT e ao Ministério Público junto a este Tribunal para as devidas manifestações, nos termos prescritos no § 3º do Art. 495-A do R.I.

Curitiba, 16 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 273763/00

ORIGEM: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SILVEIRA

INTERESSADO: JOAO GABRIEL, ROMILTO CASSAMALI, ADELMIR JOSÉ VACCHI, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SILVEIRA, ERMINDO GRESELLE, JANDIR BUENO, VILSON LUIZ MAGNABOSCO, IVANIR ANTONIO MARCON

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 2249/14

A fim de reestabelecer a instrução processual com vistas a novo julgamento das contas do legislativo municipal de Bituruna, relativas ao exercício de 1997, julgada

por meio do Acórdão nº 1166/2000, posteriormente desconstituída por meio da Ação Anulatória 1982/2004, da 1ª Vara da Fazenda Pública, determino as seguintes providências:

1. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova instrução e indicação de todos os interessados que deverão figurar no polo passivo da presente prestação de contas, conforme opinativo constante do Parecer 202/14-DIJUR (peça 19, itens “d” e “e”);

2. Remessa à Diretoria de Protocolo – DP para: a) inversão dos expedientes, de forma que os autos sob nº 12722-0/98 passem a figurar como principais; b) citação de todos os interessados informados pela DCM mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto à manifestação a ser exarada pela unidade técnica;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 622813/08

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, NEIDE DA LUZ FERREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2250/14

I. Recebo o presente Recurso de Embargo de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 490 de Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.

III. Após, diante dos efeitos infringentes pleiteados, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 17 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 621029/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VERÊ

INTERESSADO: LOIVO ROQUE RITTER, ADÃO CARLOS DOS SANTOS, MIGUEL ANTONIO THOME

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2251/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 873885/14 (Peças n.º 08 a 11), exclusivamente como subsidiária na análise da rescisória admitida por meio do Despacho nº 1651/14 – GCDA (peça 06);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para a devida instrução;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 17 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 834367/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: ELZA APARECIDA DA SILVA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2252/14

I. A informação prestada pela Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca – DJB (peça nº 6) revela a inexistência de decisões específicas desta Casa sobre o tema indagado;

II. Assim, nos termos do art. 314 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para as devidas manifestações.

Curitiba, 17 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 890615/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2253/14

I. Através do presente expediente a Prefeitura Municipal de Pinhalão, por intermédio de seu Prefeito, Sr. Claudinei Benetti, apresenta o seguinte questionamento a esta Corte: “Os Secretários Municipais e Assessores podem receber 13º salário, terço de férias e gozar férias?”

II. Analisada a peça encaminhada, verifico preenchidos os requisitos de sua admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal, motivo pelo qual admito o processamento da presente consulta;



III. Encaminhe-se à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca - DJB, nos termos do art. 313, § 2º da referida norma regimental, retornando posteriormente a este Gabinete, conforme previsão contida no mesmo dispositivo.

Curitiba, 17 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 238973/14
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 2266/14

I. Em que pese à tentativa de racionalização dos expedientes de atos de pessoal, verifica-se da instrução do presente processo que diversos fatores têm obstado a sua finalização na forma pretendida, dentre eles a própria avaliação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que demonstra preocupação com os critérios adotados.

II. Destarte, este Relator manifesta-se nesta oportunidade pela impossibilidade da análise do presente lote, devolvendo o feito à DICAP para que aguarde deliberação da Direção desta Casa com vistas à adoção de novos mecanismos que possam conferir maior celeridade na tramitação dos processos de tal natureza.

Curitiba, 21 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 91028/14
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 2268/14

I. Em que pese à tentativa de racionalização dos expedientes de atos de pessoal, verifica-se da instrução do presente processo que diversos fatores têm obstado a sua finalização na forma pretendida, dentre eles a própria avaliação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que demonstra preocupação com os critérios adotados.

II. Destarte, este Relator manifesta-se nesta oportunidade pela impossibilidade da análise do presente lote, devolvendo o feito à DICAP para que aguarde deliberação da Direção desta Casa com vistas à adoção de novos mecanismos que possam conferir maior celeridade na tramitação dos processos de tal natureza.

Curitiba, 21 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 516632/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO BANDEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2272/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 4219/14 - DICAP (Peça n.º 10), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição do feito, por dependência, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, nos termos do art. 346, II, do Regimento Interno, observada a quebra de prevenção em cumprimento ao art. 8º da Resolução 24/2010 c/c o art. 51-A do Regimento Interno ocorrida no processo 619646/10.

Curitiba, 21 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 438216/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2273/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 4209/14 - DICAP (Peça n.º 9), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição do feito, por dependência, ao Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, nos termos do art. 346, II, do Regimento Interno, observada a quebra de prevenção em cumprimento ao art. 8º da Resolução 24/2010 c/c o art. 51-A do Regimento Interno ocorrida no processo 39221/12.

Curitiba, 21 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 351676/14
ORIGEM: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
INTERESSADO: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2274/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 4223/14 - DICAP (Peça n.º 10), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição do feito, por dependência, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, nos termos do art. 346, II, do Regimento Interno, observada a quebra de prevenção em cumprimento ao art. 8º da Resolução 24/2010 c/c o art. 51-A do Regimento Interno ocorrida no processo 686360/10.

Curitiba, 21 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 454726/14
ORIGEM: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
INTERESSADO: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2275/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 4224/14 - DICAP (Peça n.º 10), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição do feito, por dependência, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, nos termos do art. 346, II, do Regimento Interno, observada a quebra de prevenção em cumprimento ao art. 8º da Resolução 24/2010 c/c o art. 51-A do Regimento Interno ocorrida no processo 686360/10.

Curitiba, 21 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 650517/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO: TELMA REGINA BILOUWS FENKER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2276/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 4225/14 - DICAP (Peça n.º 11), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição do feito, por dependência, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, nos termos do art. 346, II, do Regimento Interno, observada a quebra de prevenção em cumprimento ao art. 8º da Resolução 24/2010 c/c o art. 51-A do Regimento Interno ocorrida no processo 442022/11.

Curitiba, 21 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 454246/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIALVA, EDGAR SILVESTRE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2277/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 4226/14 - DICAP (Peça n.º 13), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição do feito, por dependência, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, nos termos do art. 346, II, do Regimento Interno, observada a quebra de prevenção em cumprimento ao art. 8º da Resolução 24/2010 c/c o art. 51-A do Regimento Interno ocorrida no processo 77676/11.

Curitiba, 21 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 297841/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
INTERESSADO: LUIS FERNANDO DOLENZ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2278/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 4192/14 - DICAP (Peça n.º 13), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição do feito, por dependência, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, nos termos do art. 346, II, do Regimento Interno, observada a quebra de prevenção em cumprimento ao art. 8º da Resolução 24/2010 c/c o art. 51-A do Regimento Interno ocorrida no processo 511431/11.

Curitiba, 21 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 434083/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2279/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 929066/14 (Peças n.ºs 136 e 137);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova manifestação;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de novo parecer.

Curitiba, 21 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 929392/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 2280/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 1542/14 - DCM (Peça n.º 5), apontando que a Certidão Liberatória requerida pelo interessado encontra-se disponível para emissão on line no site da internet deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo, por perda de objeto, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.



II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 458841/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI CARDOSO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2281/14

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante dos Pareceres n.ºs 12687/14 - DICAP e 13908/14 – SMPJTC (Peças n.ºs 15 e 16);
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento de Ação Judicial proposta por Alexandre Opuchkevich (autos sob o n.º 0001878-22.2014.8.16.0139);
III. À Primeira Câmara para a devida anotação;
IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para os devidos fins.
Curitiba, 21 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 202190/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONDON
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO, CELSO DE ARAUJO PUERTA, ASSOCIAÇÃO DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE RONDON, ALAYS FRANCHINI TORISCO, CLEITON VINICIUS TAMANINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2282/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 17476/14 - DP (Peça n.º 24), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
Curitiba, 21 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 242880/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, SÉRGIO LUIZ STOKLOS, LUIZ FORTE NETTO, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2283/14

I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Instrução n.º 7458/14 – DAT (Peça n.º 50);
II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre em razão de o presente convênio ainda estar vigente e de particularidades que o envolvem;
III. À Primeira Câmara para a devida anotação;
IV. Após, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para os devidos fins.
Curitiba, 21 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 312049/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE LONDRINA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, PAULO ROGERIO FERNANDES LIMA, CLAUDEMIR VILALTA, ELBER GIOVANE DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2284/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 933136/14 e 939509/14 (Peças n.ºs 46 e 48);
II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 21 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 161810/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: ADJAHYR BESTEL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 2285/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 960494/14 (Peça n.º 18);
II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 21 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 467816/13

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, ONÍCIO DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2286/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 938995/14 (Peça n.º 34);
II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 21 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 941295/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, FLORINDO PALÚ, JULIO CESAR MOLIANI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 2287/14

I. Analisando a petição de peça n.º 3, verifico que a mesma trata de manifestação relativa à citação determinada pelo Despacho n.º 2136/14 – GCILB, no processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 683853/14, cuja relatoria pertence ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA;
II. Isto posto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para cancelamento da presente distribuição e juntada da petição ao processo n.º 683853/14.
Curitiba, 21 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 40810/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2288/14

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 5281/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 10), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 53491/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2289/14

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 5282/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 8), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º do art. 398, do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 53521/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2290/14

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 5283/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 8), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º do art. 398, do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator



Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 749951/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARILUZ LACERDA DALLEONE
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2427/14

Considerando que eventual concessão de novo prazo para manifestação com fundamento no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno quedaria sem efeito prático, visto que já decorridos mais de dez dias da solicitação, deixo de apreciar o pedido de prorrogação constante da peça 55 em razão da perda de seu objeto.

Todavia, para que se assegure ao interessado o exercício do direito de defesa, intime-se o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para que se manifeste no prazo regimental de 15 dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Expirado o prazo ora concedido, com ou sem manifestação do interessado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2014.
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
Analista de Controle – Jurídico
Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 76/2014-GASRVF – AOTC nº 915, de 7/7/14

PROCESSO Nº: 827626/13
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: LAR BATISTA ESPERANÇA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, NATHANIEL MARTINS BRANDÃO JUNIOR, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2437/14

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Petição (peça 30), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

II – À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2014.
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
Analista de Controle – Jurídico
Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 76/2014-GASRVF – AOTC nº 915, de 7/7/14

PROCESSO Nº: 698113/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
INTERESSADO: INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA DE CORBELIA, MIRIVALDO COSTA, JOSENEY VICENTE, CLEZIO FERREIRA AQUINO, LILIAN RIGAMONTI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2446/14

Considerando que eventual concessão de novo prazo para manifestação com fundamento no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno quedaria sem efeito prático, visto que já decorridos mais de quinze dias da solicitação, deixo de apreciar o pedido de prorrogação constante da peça 49 em razão da perda de seu objeto.

Todavia, para que se assegure ao interessado o exercício do direito de defesa, intime-se o Clezio Ferreira Aquino para que se manifeste no prazo regimental de 15 dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Expirado o prazo ora concedido, com ou sem manifestação do interessado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2014.
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
Analista de Controle – Jurídico
Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 76/2014-GASRVF – AOTC nº 915, de 7/7/14

PROCESSO Nº: 805181/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: APPF CMEI VILA LINDOIA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, LAURECI METKA DE SOUZA CORRADIN, IARA MARIA STÜRMER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, DANIELLE MULLER SPIELMANN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2448/14

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo contido nas peças 21, 26 e 30, por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

II – À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2014.
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
Analista de Controle – Jurídico
Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 76/2014-GASRVF – AOTC nº 915, de 7/7/14

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 139989/09
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO: EDISON BELAFRONTI, VALTER ALEIXO DA SILVA, VANDA MARCONDES DA SILVA SUMYA, VALENTIN FONTANA, MAURICIO REIS KOCH, SIDNEY DE CAMPOS, DARCI AUGUSTO DOS SANTOS, ELZA JUSTINIANO DA SILVA, VICENTE HONORIO, ANTONIO FURQUIM XAVIER, DEBORA SUSAN SILVERIO DE OLIVEIRA, RENATO JOSE DOS SANTOS
PROCURADOR: MARCELO SENEFONTES MOURA, CARINE ENDO OUGO TAVARES, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE E ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 200/14

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para atendimento ao Despacho nº 1767/14, pleiteado mediante protocolo n.º 943794/14, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Na sequência, encaminhem-se à Diretoria de Execuções, para atendimento ao contido no item 5, "c", do Despacho nº 1767/14 (peça nº 272).

Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 651985/11
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, NILDE APARECIDA MATEUS ZAVADNIAC
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 205/14

1. Defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado na peça nº 15, pelo período de 15 (quinze) dias, nos moldes regimentais.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 229534/08
ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, MARCOS ANTONIO BATISTA FERREIRA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 211/14

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 469207/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA PINHEIRO URBANO
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 212/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente



intimado o Paranaprevidência, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 15607/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, anexando para tanto a certidão específica do INSS quanto ao período em que a servidora prestou serviço público, mas contribuindo para o regime geral, conforme exposto no Despacho n.º 1690/14 (peça 27).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 365527/08
ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO: LUCIMARA DA SILVA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 214/14

I - Tendo em conta o trânsito em julgado e as anotações realizadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a anexação dos presentes aos autos originais sob n.º 141145/07, nos termos do artigo 496 – A do Regimento Interno.

II - Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 640378/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA
INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO, ONILDO GELATTI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 215/14

1. Em razão do decurso de prazo sem manifestação da municipalidade, no intuito de evitar prejuízo aos servidores nomeados, excepcionalmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Senhor Prefeito Municipal Onildo Gelatti, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 13525/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, sob pena de aplicação das multas previstas no artigo 87 da Lei Complementar Estadual 113/2005, além da negativa de registro e abertura de tomada de contas extraordinária em face do gestor, tendo em conta que a não alimentação do sistema inviabiliza a análise de possível acúmulo indevido de cargos públicos e da observância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 154087/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JATAIZINHO, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, MAURÍCIO APARECIDO TERRA, WILSON FERNANDES, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, ROSA DULCE VIEIRA MONTECELLI, ELIO BATISTA DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 217/14

I – Tendo em conta a apresentação de defesa conjunta pelos responsáveis Maurício Aparecido Terra, Wilson Fernandes, APMIF de Jataizinho, Rosa Dulce Vieira Montecelli e o Município de Jataizinho, por intermédio do senhor Prefeito Elio Batista da Silva, nas peças 21/32 e 40, nesta última peça na qual constou a assinatura da senhora Rosa Dulce Vieira Monteceli, nos termos do artigo 380- A, §1º, do Regimento Interno[1], além da defesa apresentada pelo senhor Marcos Antonio de Oliveira na peça 38, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de outubro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[2]

1. §1º. A resposta supra a citação e intimação previstas neste artigo.

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 987, em 16/10/2014.

Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

PROCESSO Nº: 488078/14
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
RESPONSÁVEL: ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2393/14

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto em face do Acórdão 1275/13 Pleno. A

referida decisão, negando provimento a Recurso de Revisão, manteve, após diversas impugnações, a decisão originária, Acórdão n.º 1713/12 do Tribunal Pleno, que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária, com a condenação do senhor Alexandre Fontana Beltrão, na qualidade de Secretário Especial para Assuntos Estratégicos, à devolução dos recursos destinados à contratação, sem licitação, do Instituto Paraná Desenvolvimento, no valor de R\$ 240.000,00.

Pelo presente instrumento, o requerente postula a rescisão das decisões impugnadas para excluir sua condenação ao ressarcimento ao erário e, sucessivamente, para fixar em R\$ 180.000,00 o valor a ser restituído.

Ocorre que, nos autos originários, o requerente interpôs embargos de liquidação – autos 48852-3/14 –, julgados procedentes para fixar a condenação em R\$ 180.000,00, conforme Acórdão n.º 4617/14 do Tribunal Pleno.

Desse modo, por outra via processual, foi atendido o pedido sucessivo ora apresentado pelo requerente, restando apreciar apenas o pedido principal (exclusão da condenação ao ressarcimento ao erário).

Tendo em vista que a 1ª Inspeção de Controle Externo já se manifestou pelo prosseguimento do feito (peça 13), manifestando-se, no mérito, pela integral improcedência do pedido, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise do mérito.

Curitiba, 20 de outubro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 210068/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADA: ANGELA MARIA PIASSA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2398/14

A diligência sugerida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal visa à alteração dos valores dos proventos. Por envolver o mérito do presente processo, torna-se necessária a prévia manifestação do Ministério Público de Contas.

Curitiba, 22 de outubro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 676651/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADA: MARIA RODRIGUES DO BONFIM ALMEIDA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2399/14

Considerando que a diligência suscitada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal versa sobre adequações nos valores dos proventos, o que diz respeito ao mérito do presente processo, faz-se necessária a prévia manifestação do douto Ministério Público de Contas.

Curitiba, 22 de outubro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 182225/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO FERREIRA RÜPPEL FILHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2400/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, sane as inconsistências apontadas à peça 24, ou apresente esclarecimentos.

Curitiba, 22 de outubro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 703826/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADA: CRISTIANE BONATO PISSAIA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2401/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à



intimação do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 21, apresente justificativas a fim de sanar as inconsistências apontadas pela unidade técnica e retifique o ato de revisão fazendo constar a previsão para os efeitos financeiros a partir de 29/03/2012.

Curitiba, 22 de outubro de 2014.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 592942/10
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR
RESPONSÁVEIS: PAULINO PASTRE, LUCIANO ANTONIO DA ROSA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2402/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise dos documentos às peças 82 a 84.
Curitiba, 22 de outubro de 2014.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 665940/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADA: LAIDE DA SILVA MOCELIN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2403/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise da matéria, conforme proposto à peça.
Curitiba, 22 de outubro de 2014.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 194946/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: EUGÊNIO MILTON BITTENCOURT
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2418/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceda à intimação do senhor EUGÊNIO MILTON BITTENCOURT, Presidente da ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ no exercício de 2005, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea "b", Regimento Interno – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial –, para que, no derradeiro prazo de 15 dias, apresente justificativas e documentos com vistas a sanar as falhas formais indicadas pela Diretoria de Contas Municipais à peça nº 15.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 23 de outubro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 686688/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2420/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise da peça processual 58 e posterior manifestação sobre a possibilidade de concessão de baixa da obrigação.
Destaca-se que a partir de 26/10/2014 a pendência impedirá a emissão on-line de Certidão Liberatória à Entidade.
Curitiba, 23 de outubro de 2014.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 144428/01
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ EM GUARAPUAVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RESPONSÁVEL MIGUEL HORBAN, JOSÉ PEREIRA DE CAMPOS, JOÃO ELINTON DUTRA, OSVALDO LUPEPSA
DESPACHO 4209/14

Defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 892731/14 (peças processuais nº 065 a 067), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].
Publique-se.
Curitiba, 08 de outubro de 2014.
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 173431/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: LUIZ DE LIMA
DESPACHO 4554/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 957671/14 (peças processuais nº 122 e 123), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 22 de outubro de 2014.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 179123/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MILTON APARECIDO MARTINI
DESPACHO 4555/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 945606/14 (peças processuais nº 121 e 122), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 22 de outubro de 2014.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.



PROCESSO Nº 45272/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA KUCANIZ, PAULO ROBERTO BOER, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, MARCO ANTONIO DE FREITAS, RAFAEL FORNECK BAHIANE GOMES, JOÃO PAULO OPUZSKA MACHADO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, GERSON BUDNEY, ESTHER CASADO GOMES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, JOCELEI MACIEL FERREIRA, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, JOSUE PALESTINO, JANAINA DE ASSIS, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, CLEUSA NANJI GOUVEIRA, CAROLINE FANTIN MARSARO

DESPACHO 4634/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 962411/14 (peças processuais nº 017 a 020), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 8649/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: IVO LEMES DOS SANTOS

DESPACHO 4636/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 962829/14 (peças processuais nº 031 e 032), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 607306/07

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DA COSTA SIMÕES

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 020/14

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

“Proposta é de substituição de ‘novo relator’ por ‘redator do voto vencedor’, permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA”

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o “novo relator”, conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o “novo relator” é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao “novo relator” está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica[4].

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à 1ª Câmara:

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes da Costa Simões, ocupante do cargo de Professor, em dois padrões, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea ‘b’, da Constituição Federal, na sua redação original, conforme Decreto nº 4.221/1995, publicado no jornal O Paraná nº 5.875, de 21/12/1995 (fl. 020 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada neste Tribunal em 28/11/2007, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de quase 12 anos.

Após regular trâmite, foi negado o registro ao ato de inativação em apreço, conforme Acórdão nº 1228/08 (peça processual nº 008), que decidiu pela ilegalidade da aposentadoria no 2º padrão, determinando a adoção das medidas cabíveis e, quanto ao 1º padrão, determinou a edição de novo ato de aposentadoria, se referindo exclusivamente a este ato de inativação.

Em cumprimento ao Acórdão nº 1228/08, o Município editou o Decreto nº 8.478/2008, publicado no jornal O Paraná, de 21/11/2008 (fl. 010 da peça processual nº 024), que concedeu aposentadoria a Srª Maria de Lourdes da Costa Simões, no cargo de Professor, no 1º padrão, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea ‘a’, da Constituição Federal, anulou o Decreto nº 4.221/1995 e cancelou o pagamento dos proventos da aposentadoria referente ao 2º padrão.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 20043 – peça processual nº 027) entendeu que o Decreto nº 8.478/2008 deveria ser objeto de novo processo, opinando pelo desentranhamento das folhas pertinentes para autuação do mesmo e apensamento destes autos ao processo instaurado.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1451/09 – peça processual nº 029), não se opôs à sugestão da unidade técnica. Pelo Acórdão nº 325/09 (peça processual nº 031), foi determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 398, § 6º, do Regimento Interno, sem as providências sugeridas pela Diretoria Jurídica.

O Acórdão nº 325/09 transitou em julgado em 27/03/2009, conforme Certidão de Transitado em Julgado nº 15/09 – S1C (peça processual nº 032).

O Instituto de Previdência do Município de Cascavel (IPMC) informou que o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, nos autos do mandado de segurança, sob nº 1.743/2008, determinou o restabelecimento dos efeitos do Decreto nº 4.221/1995 e suspensão do Decreto nº 8478/2008; o referido Instituto apelou desta decisão, contudo voltou a pagar os proventos de aposentadoria no 2º padrão desde março de 2010.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 10593/13 – peça processual nº 036) opinou por diligência a origem para que fosse informado se a referida decisão judicial já havia transitado em julgado.

Pelo Despacho nº 4082/13 (peça processual nº 037), foi determinada a diligência sugerida pela DICAP.

Em resposta, o Município informou que a decisão judicial ainda não havia transitado em julgado (peça processual nº 041).

A DICAP (Parecer nº 19704/13 – peça processual nº 042) sugeriu o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva da ação judicial instaurada pela servidora aposentada (Mandado de Segurança nº 1743/2008, que gerou a Apelação Cível nº 755042-7 da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel).

Pelo Despacho nº 6506/13 (peça processual nº 043), foi determinado o sobrestamento sugerido pela unidade técnica.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8557/13 – peça processual nº 045) informou que, em 06/08/2013, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná confirmou a decisão exarada nos autos do mandado de segurança, sob nº 1743/2008 pelo restabelecimento do Decreto nº 4.221/1995, opinando pelo retorno do processo ao regular trâmite, com remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 1048/13 – peça processual nº 046) opinou pelo registro do Decreto nº 4.221/1995, que concedeu a aposentadoria da servidora Maria de Lourdes da Costa Simões no cargo de Professor, no 1º e no 2º padrão, em acolhimento à decisão definitiva exarada nos autos da Apelação Cível nº 755042-7 da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1053/14 – peça processual nº 049), opinou pelo registro do ato.

O Município informou (peças processuais nº 051 a 056) procedeu à readequação dos proventos e deu cumprimento à referida decisão judicial.

A DICAP (Parecer nº 12051/14 – peça processual nº 058) ratifica a manifestação anterior, opinando pelo registro.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 12180/14 – peça processual nº 059), opinou pelo registro do ato, ratificando



manifestação anterior.

VOTO VENCIDO

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como a concessão de aposentadoria em exame se deu por força de decisão judicial, não há falar em exame de legalidade e registro, já que a jurisdição desta Corte se limita a atos administrativos de pessoal. Analisar a legalidade configuraria este Tribunal de Contas como instância revisora do Poder Judiciário, possibilidade incabível na ordem jurídica vigente.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

Curitiba, 30 de setembro de 2014.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1. Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

2. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

4. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das

respectivas conclusões;

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 165/14

PROCESSO Nº: 792087/14

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 17115/14

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Artagnão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 3685/14-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

23 de outubro de 2014

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 167/14

PROCESSO Nº: 941295/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO,

FLORINDO PALÚ, JULIO CESAR MOLIANI

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 4243/14

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 2287/14, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

23 de outubro de 2014

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 168/14

PROCESSO Nº: 941295/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO,

FLORINDO PALÚ, JULIO CESAR MOLIANI

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 16937/14

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 2287/14, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

23 de outubro de 2014

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

EDITAIS

PROCESSO Nº: 513236/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: ROBERT BEDROS FERNEZLIAN (CPF: 692.225.178-49)

EDITAL Nº 428/14

Em cumprimento ao Despacho nº 2160/14, do Relator do processo, IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. ROBERT BEDROS FERNEZLIAN (CPF: 692.225.178-49), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as



razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 20 de outubro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 48248/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4508/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 964023/14 (peças 14 e 15), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 22/10/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 17957/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de outubro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 197839/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ELIANE ASSUNÇÃO, VILSON VILMAR BASSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4509/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 906783/14 (peças 13 e 14), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 23/10/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 17147/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de outubro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 162610/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: GRUPO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA DE PARANAVÁ, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, AMILTON GOMES, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MARIA DE LOURDES ZANIBONI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4510/14

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 085/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 7687/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Paranavá – CNPJ nº 76.977.768/0001-81, na pessoa de seu representante legal;

2) Grupo Nossa Senhora de Fátima de Paranavá – CNPJ nº 01.053.188/0001-07, na pessoa de seu representante legal;

3) Amilton Gomes – CPF nº 174.662.709-30;

4) Rogerio Jose Lorenzetti – CPF nº 238.784.019-49.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Ligia Alves da Silva Aguiar – CPF nº 053.601.279-29.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção

de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de outubro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 897547/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, JOSÉ RICHÁ FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA, JOÃO CLAUDIO ROMERO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4511/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 7549/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística nº - CNPJ nº 13.937.166/0001-80, na pessoa de seu representante legal;

2) Município de Quinta do Sol – CNPJ nº 76.950.047/0001-88, na pessoa de seu representante legal;

3) Antonio Roberto de Assis – CPF nº 238.031.779-87;

4) João Claudio Romero – CPF nº 038.403.509-48;

5) José Richa Filho – CPF nº 567.562.919-04.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de outubro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 146690/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO, LUIZ MOURÃO, EDIR HAVRECHAKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4512/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 7789/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Palmeira – CNPJ nº 76.179.829/0001-65, na pessoa de seu representante legal;

2) Sociedade São Vicente de Paulo – CNPJ nº 79.573.341/0001-06, na pessoa de seu representante legal;

3) Edir Havrechaki – CPF nº 028.032.159-77;

4) Luiz Mourão – CPF nº 084.809.749-15

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Roseli Madalena Fernandes – CPF nº 506.605.359-04.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de outubro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 256320/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, MUNICÍPIO DE PLANALTO, MARLON FERNANDO KUHN, OSNI DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4513/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 7783/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Planalto – CNPJ nº 76.460.526/0001-16, na pessoa de seu representante legal;



2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – CNPJ nº 80.884.315/0001-88, na pessoa de seu representante legal;
3) Marlon Fernando Kuhn – CPF nº 643.844.469-34;
4) Osni de Oliveira - CPF nº 555.376.349-53.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 23 de outubro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 123750/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARAPUAVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, IRINEU MAITSCHUK, FLÁVIO JOSÉ ARNS, PAULO AFONSO SCHMIDT, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, VALDENY JORGE DOMINGUES DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4514/14

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 085/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 7582/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guarapuava – CNPJ nº 75.643.585/0001-67, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) Valdeney Jorge Domingues da Silva – CPF nº 288.212.629-87.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 23 de outubro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 123777/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LOANDA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ANTONIO GONÇALVES, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4515/14

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 085/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 7607/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Loanda – CNPJ nº 78.187.770/0001-82, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Antonio Gonçalves – CPF nº 459.558.918-20;
- 4) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 23 de outubro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 172950/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LIGA DE BOCHA DE TOLEDO, LUIZ GILBERTO BIRCK, ROGERIO LUIZ DORIGON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4516/14

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 085/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no

prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 7664/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Toledo – CNPJ nº 76.205.806/0001-88, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Liga de Bocha de Toledo – CNPJ nº 80.875.958/0001-65, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt – CPF nº 483.580.029-04;
- 4) Rogerio Luiz Dorigon – CPF nº 402.040.730-49.

2. e, também, seja realizada a **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Luiz Gilberto Birck – CPF nº 476.495.009-00.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 23 de outubro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 178954/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ELIANE ASSUNÇÃO, CONSELHO DELIBERATIVO SAO FRANCISCO DE ASSIS - CDESFA, VILMAR ALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4517/14

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 085/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 7597/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Cascavel – CNPJ nº 76.208.867/0001-07, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Conselho Deliberativo São Francisco de Assis - CDESFA – CNPJ nº 08.255.340/0001-75, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Edgar Bueno – CPF nº 118.174.459-87;
- 4) Vilmar Alves – CPF nº 742.724.119-34.

2. e, também, seja realizada a **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Eliane Assunção – CPF nº 740.225.209-49.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 23 de outubro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 162580/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO E OFICINA DE CARIDADE SANTA RITA DE CASSIA DE PARANAÍ, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, RAQUEL REIS DE CERQUEIRA, ROGERIO JOSE LORENZETTI, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4518/14

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 085/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 7655/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Paranaí – CNPJ nº 76.977.768/0001-81, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação e Oficina de Caridade Santa Rita de Cassia de Paranaí – CNPJ nº 76.728.229/0001-09, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Rogerio Jose Lorenzetti – CPF nº 238.784.019-49;
- 4) Raquel Reis de Cerqueira – CPF nº 016.089.869-26.

2. e, também, seja realizada a **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Ligia Alves da Silva Aguiar – CPF nº 053.601.279-29.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 23 de outubro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora



PROCESSO Nº: 185830/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DOS AUTISTAS, MUNICÍPIO DE MARIALVA, JOSÉ ANTONIO MOSCARDI, EDGAR SILVESTRE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4519/14

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 085/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 7726/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Marialva – CNPJ nº 76.282.680/0001-45, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação Maringaense dos Autistas – CNPJ nº 86.798.014/0001-18, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Edgar Silvestre – CPF nº 278.245.949-04;
- 4) José Antonio Moscardi – CPF nº 172.430.849-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de outubro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 737619/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LENIS CRISTINA LANGE MONTEIRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3748/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 21/10/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 21/10/2014 (peça nº 29).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do IVAN LELIS BONILHA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 23 de outubro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 60395/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOCELAINA MORAES DE SOUZA, ARANAÍ MENDES PINTO DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3749/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 16) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 21/10/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 21/10/2014 (peça nº 14).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 23 de outubro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio

Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 74028/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSE TADEU SMOLKA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3750/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 21/10/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 21/10/2014 (peça nº 26).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 23 de outubro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 504407/10

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: ITO DARI RANNOV

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3751/14

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 13507/14-DICAP (peça nº 12), intimando:

- CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de outubro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 880594/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: OSEIAS PEREIRA DA CUNHA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3752/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 14831/14-DICAP (peça nº 23), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE



CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de outubro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 467081/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: RUY MACHADO DO NASCIMENTO, TELMA REGINA BILOUWS FENKER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3753/14

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 14668/14-DICAP (peça nº 39), intimando:

- **MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de outubro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 281630/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS, TEREZA PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3754/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 14851/14-DICAP (peça nº 10), intimando:

- **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de outubro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 200002/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: ADEMAR SOARES DE SOUZA, EDIVALDO APARECIDO MONTANHERI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3755/14

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 14590/14-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de outubro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 361775/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: WALDEMAR VISCOVINI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3756/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIALVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 14015/14-DICAP (peça nº 21), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MARIALVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de outubro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 313452/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: IVANETE GOMES PINTO NOGUEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3757/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 14296/14-DICAP (peça nº 26), intimando:

- **MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**

E citando:

- **FABIANO LOPES BUENO**

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da



negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de outubro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 719238/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: IRACI DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3759/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 13642/14-DICAP (peça nº 18), intimando:

- MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de outubro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 837680/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CLAUDIO CESAR GOMES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3761/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 14916/14-DICAP (peça nº 24), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de outubro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 10665/05

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAPIRA, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3770/14

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE JAPIRA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 14) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 04/11/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 22/10/2014 (peça nº 11).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 24 de outubro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO CONTRATO Nº 30/2014

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21. **CONTRATADA:** PROCESSOR INFORMÁTICA S/A, CNPJ/MF Nº 92.232.081/0001-73, autorizada pelo ACÓRDÃO Nº 6130/2014, PROTOCOLO Nº 790374/14.

OBJETO: fornecimento de software Enterprise Agreement (EA) e Server and Cloud Enrollment (SCE), com garantia de atualização (Software Assurance), referente ao direito de uso perpétuo mais as atualizações de Softwares Microsoft licenciados ao Tribunal de Contas do Paraná durante 03 (três) anos nas condições e especificações constantes do Anexo I do Edital do Edital do Pregão Presencial 18/2014 – bem como na proposta vencedora do certame.

VALOR GLOBAL: R\$ 3.520.000,00 (três milhões, quinhentos e vinte mil reais),

VIGÊNCIA: 03 (TRÊS) anos, contados a partir de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 929089/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDITORA GAZETA DO POVO S.A.

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3612/14

Trata-se de solicitação da Diretoria de Licitações e Contratos, objetivando a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº. 28/2013, firmado entre esta Corte de Contas e a empresa Gazeta do Povo S.A., prorrogando-se sua vigência pelo período de 12 (doze) meses e aplicando-se índice de reajuste, conforme delimitado na peça exordial.

No que tange à prorrogação contratual, houve juntada de aquiescência da empresa contratada, destacando-se que solicita aplicação de reajuste com base na variação do INPC nos últimos 12 (doze) meses de vigência contratual (dezembro de 2013 a dezembro de 2014), o qual especificamente deverá ser realizado por apostilamento em momento oportuno.

Quanto à execução contratual, a unidade pleiteante informou que “Até a presente data não houve ocorrências, que necessitassem ser registradas, a Contratada está atendendo com qualidade, pontualidade e profissionalismo a todas as obrigações previstas no Contrato.”

Encaminhados os autos à Diretoria de Finanças, esta demonstrou a disponibilidade orçamentária e financeira para à prorrogação pleiteada, conforme constante no Formulário de Indicação de Recursos (FIR) nº. 65/2014 (peça nº 03). Insta salientar que o valor empenhado para o período foi de R\$ R\$ 83.202,48 (oitenta e três mil,



duzentos e dois reais e quarenta e oito centavos).

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº. 546/14, manifestou-se pela viabilidade jurídica de realização do aditivo proposto (peça nº 04) e a Controladoria Interna não opôs óbices ao prosseguimento do feito (peça nº 05).

Diante do exposto:

I – Autorizo a realização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº. 28/2013, pelo período de 12 (doze) meses, com valor estimado em R\$ 83.202,48 (oitenta e três mil, duzentos e dois reais e quarenta e oito centavos), acrescido do índice IGPM (apurado entre dezembro de 2013 e dezembro de 2014) a ser implementado em momento oportuno, por meio de apostilamento;

II – Encaminhe-se à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências necessárias.

III – Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 620/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XL do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 958333/14, RESOLVE

I - conceder a GUSTAVO MARTINS GARANHÃO, matrícula nº 51.754-2, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no art. 2º, Inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Comunicação Externa, da Diretoria de Comunicação Social, a partir de 22 de outubro de 2014.

II - revogar a Portaria nº 429/13, disponibilizada no DETC nº 599, de 15/03/2013, a partir de 17 de outubro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de outubro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 631/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 042/2014-GCILB, de 21 de outubro de 2014, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL, Matrícula nº 51.454-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-5, com as vantagens previstas no anexo IV da Lei nº 17.423/12, ficando, consequentemente, exonerada do cargo em comissão de Auxiliar de Controle Externo, Símbolo 1-C, a partir de 22 de outubro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de outubro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 632/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, do Regimento Interno, tendo em vista o contido na Petição, peça 747, do Processo nº 344390/11-TC,

RESOLVE

prorrogar o prazo por mais 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da Portaria nº 539/14, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 979, de 06 de outubro de 2014, a posse do candidato RENATO ANDRADE KERSTEN, portador de CPF nº 023.664.129-83, nomeado para exercer o cargo inicial da carreira de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área jurídica, observando-se para fins de contagem de prazo, o disposto no art. 41, § 1º, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de outubro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica
Leticia Maria Adréia Kuster Cherobim	Assessora Jurídica (Ouidoria)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Angela Cassia Costaldello	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli	Diretor Geral
Mauritânia Bogus Pereira	Coordenadora Geral
Emerson Ademar Gimenes	Diretor de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista (vago)
Simone de S. P. Manasses	Diretor de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
Daniele Carriel Stradiotto	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda	Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthyia Pedron Caciatori	Diretor de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Akchide Walter Ogasawara	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos	Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro	Diretor de Execuções
Cleoneice Gomes de Lima	Diretor da Escola de Gestão Pública
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais
Elias Gandour Thomé	Diretor de Finaças
Gilberto Dalla Costa Fernandes	Diretor de Planejamento
Juliano Woellner Kintzel	Diretor de Licitações e Contratos
Luz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso	Diretor Jurídico
Maury Antonio Cequinel Junior	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social



Osnivaldo de Oliveira Vargas	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello	Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura	Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato	Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

